

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 06/07

Reg. Col. 0702/17

Acusados: Antonio Luiz de Mello e Souza
ASM Administradora de Recursos Ltda.
ASM Asset Management DTVM S.A.
BEM DTVM Ltda.
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM
Eduardo Jorge Chame Saad
Estratégia Investimentos S.A. CVC
Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda
Fernando Salles Teixeira de Mello
Gestora de Recebíveis Tetto Habitação
José de Vasconcellos e Silva
Nominal DTVM Ltda.
Olimpio Uchoa Vianna
Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos.

Objeto: Apurar a responsabilidade pela: (i) realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários por meio de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, em infração ao item I c/c item II, letra “c” da Instrução CVM nº 8/1979; (ii) atuação do administrador de carteira como contraparte, em infração ao art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 306/99; (iii) falta de diligência do administrador de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99; e (iv) autorização de resgate de cotas em condições não previstas em regulamento, em infração ao art. 15, *caput* e § 1º, da Instrução CVM nº 356/01.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

I. BREVE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS APURADAS

Conforme descrito no relatório que acompanha este voto, o presente processo trata de Inquérito Administrativo conduzido pela comissão de inquérito designada pela PORTARIA/CVM/SGE/Nº 179, de 16 de outubro de 2007,¹ que investigou as operações

¹ Fls. 1.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

realizadas pelos fundos ASM FIDC CI e ASM FIDC FCVS, e perquiriu a responsabilidade de: (i) ASM Administradora de Recursos Ltda. (“ASM Administradora”)² e Antonio Luiz de Mello e Souza (“Antonio Souza”); (ii) ASM Asset Management DTVM S.A. (“ASM DTVM”)³ e Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos (“Sergio Mattos”); (iii) Eduardo Jorge Chame Saad (“Eduardo Saad”), Fernando Salles Teixeira de Mello (“Fernando Salles”), José de Vasconcellos e Silva (“José de Vasconcellos”) e Olímpio Uchoa Vianna (“Olímpio Uchoa” e, em conjunto com os anteriores, “Investidores”); (iv) Estratégia Investimentos S.A. CVC (“Estratégia CVC”); (v) Gestora de Recebíveis Tetto Habitação (“Gestora Tetto”) e Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda (“Eugênio Holanda”); (vi) Nominal DTVM Ltda. (“Nominal DTVM”); (vii) BEM DTVM Ltda. (“BEM DTVM”); e (viii) BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM (“BNY Mellon DTVM”).

2. Este processo teve origem em atividade de supervisão de rotina da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”), que inicialmente buscou informações sobre os cotistas e os direitos creditórios transacionados pelo ASM FIDC FCVS. A partir das informações colhidas, a SRE encaminhou proposta de instauração de Inquérito Administrativo, a qual foi aprovada pelo Superintendente Geral (“SGE”) desta autarquia, com o fito de investigar possível manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, conforme conceituada pelo item II, letra ‘b’, da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, e vedada pelo item I da mesma Instrução.

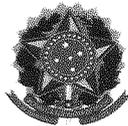
3. A investigação foi conduzida de modo a conhecer os atos praticados desde a concepção e constituição dos fundos ASM FIDC CI e ASM FIDC FCVS, passando pelas integralizações de recursos e ativos, amortização de cotas e transações de compra e venda de direitos creditórios, até que os mesmos constituíssem o patrimônio do ASM FIDC FCVS. Os principais atos apurados e os praticados pelos acusados estão relacionados cronologicamente a seguir:

Data	Evento
31.05.2004	Consulta realizada pela ASM DTVM à CVM
02.07.2004	Resposta do Colegiado à Consulta realizada pela ASM DTVM
28.11.2004	Aviso de Cadastramento de Instituições Financeiras no Jornal do Comércio
29.11.2004	Aviso de Cadastramento de Instituições Financeiras no Jornal do Comércio
05.12.2004	Divulgação das Instituições Financeiras cadastradas a participar da Licitação do RioPrevidência
06.12.2004	Divulgação das Instituições Financeiras cadastradas a participar da Licitação do RioPrevidência
10.12.2004	Cessão de Créditos do BERJ para o RioPrevidência ⁴
11.12.2004	Constituição do ASM FIDC FCVS
13.12.2004	Recebimento pela ASM DTVM de Convite para Licitação

² Atual Artis Gestora de Recursos S.A., mas chamada de ASM Administradora ao longo deste voto.

³ Atual Akro DTVM S.A., mas chamada de ASM DTVM ao longo deste voto.

⁴ Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários e outras Avenças (fls. 1066 a 1073).

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

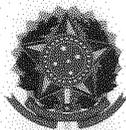
16.12.2004	Pedido de registro do ASM FIDC CI junto à CVM ⁵
20.12.2004	Licitação RioPrevidência destinada à contratação de instituição responsável pela constituição de FIDC
22.12.2004	Registro do ASM FIDC FCVS
23.12.2004	Aporte de Recursos no ASM FIDC FCVS por entidades de previdência complementar
28.12.2004	Aporte de Recursos no ASM FIDC FCVS por entidades de previdência complementar
24.01.2005	Aporte de Recursos no ASM FIDC FCVS por entidades de previdência complementar
26.01.2005	Comunicado CETIP nº 010/05 sobre leilão de cotas do ASM FIDC CI
27.01.2005	Comunicado CETIP nº 012/05 sobre leilão de cotas do ASM FIDC CI
28.01.2005	Leilão de cotas do ASM FIDC CI na CETIP, vencido por Estratégia CVC
28.01.2005	Amortização de cotas do ASM FIDC CI com Créditos FCVS de 24.716 contratos
28.01.2005	Estratégia CVC vendeu Créditos FCVS de 11.381 contratos aos Investidores
28.01.2005	Investidores venderam Créditos FCVS de 4.596 contratos à Nominal DTVM
28.01.2005	Nominal DTVM vendeu Créditos FCVS de 4.596 contratos ao ASM FIDC FCVS
02.02.2005	Transações com Créditos FCVS
03.03.2015	Transações com Créditos FCVS
14.03.2015	Transações com Créditos FCVS
18.03.2015	Transações com Créditos FCVS
28.03.2015	Transações com Créditos FCVS
19.04.2015	Transações com Créditos FCVS
16.05.2015	Transações com Créditos FCVS

4. Os ativos investigados constituem carteira de créditos imobiliários contra mutuários diversos e contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (“Créditos FCVS”). Tais créditos foram avaliados pela Fundação Padre Leonel Franca (“Fundação PLF”), levando em consideração a data-base de 1.10.2004, tendo sido apurado o valor de R\$ 313.198.864,59, sendo R\$ 131.797.104,02 em Créditos FCVS e R\$ 181.401.760,57 em fluxos financeiros dos créditos hipotecários.⁶

5. A carteira de créditos imobiliários foi cedida pelo BERJ ao RioPrevidência em 10.12.2004, pelo valor constante em dita avaliação. O RioPrevidência, por seu turno, organizou licitação para contratar instituição responsável pela constituição de Fundo de Investimento em Direito Creditório (“FIDC”), em que se sagrou vencedora a ASM DTVM, integralizou os créditos em tal fundo e, posteriormente, leiloou suas cotas, em 28.1.2005, tendo sido vencedora a Estratégia CVC.

⁵ Processo CVM RJ-2004-7487.

⁶ Avaliação da Fundação PLF (fls. 585 a 948).

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

6. No mesmo dia em que ocorreu o leilão de cotas do ASM FIDC CI, a Estratégia CVC promoveu a amortização parcial de cotas em Créditos FCVS correspondentes a 24.716 contratos. Parte desses créditos, referentes a 11.381 contratos foram alienados na mesma data aos Investidores, que repassaram parte à Nominal DTVM. Por fim e ainda no mesmo dia 28.1.2005, a Nominal DTVM alienou Créditos FCVS referentes a 4.596 contratos ao ASM FIDC FCVS.

7. Além das vendas, os Investidores utilizaram parte dos Créditos FCVS por eles detidos para integralizar cotas subordinadas do ASM FIDC FCVS,⁷ tendo sido todos os créditos adquiridos pelos Investidores, repassados para tal fundo.⁸ Operações similares foram realizadas entre os meses de fevereiro a maio de 2005, as quais geraram os seguintes resultados, conforme apurado pela comissão de inquérito:⁹

Parte	Contratos Negociados	Valor de Compra (A)	Valor de Venda (B)	Integralização (C)	Resultado Bruto: C + B - A
Fernando Salles	2.216	R\$ 17.053.773,04	R\$ 31.885.346,72	R\$ 12.216.136,24	R\$ 27.047.709,92
José de Vasconcellos	839	R\$ 17.433.105,20	R\$ 32.867.775,20	R\$ 12.216.136,24	R\$ 27.650.806,24
Eduardo Saad	6.950	R\$ 83.321.536,85	R\$ 182.456.114,24	R\$ 33.158.084,08	R\$ 132.292.661,47
Olímpio Uchoa	1.376	R\$ 17.685.993,31	R\$ 33.522.727,51	R\$ 12.216.136,24	R\$ 28.052.870,44
Total Investidores	11.381	R\$ 135.494.408,40	R\$ 280.731.963,67	R\$ 69.806.492,80	R\$ 215.044.048,07
Nominal DTVM	8.956	R\$ 280.731.963,67	R\$ 284.466.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.734.036,33

8. Os demais Créditos FCVS amortizados do ASM FIDC CI pela Estratégia CVC e não vendidos aos Investidores, foram cedidos sem ônus à Apya Empreendimentos e Participações (“Apya”)¹⁰ em abril de 2005, que os transferiu, também sem ônus, para a Gestora Tetto.

9. Já os créditos que permaneceram no ASM FIDC CI estavam contabilizados por, aproximadamente, R\$ 570 mil em agosto de 2005. Em setembro de 2005, a Estratégia CVC vendeu suas cotas do ASM FIDC CI à Apya por R\$ 1.343,83 (R\$ 0,01 por cota)¹¹ que, por sua vez, revendeu as mesmas cotas à Gestora Tetto, em janeiro de 2006 por R\$ 2.000,00.¹²

10. O ASM FIDC FCVS havia recebido investimentos provenientes de entidades de previdência complementar, desde a sua constituição, em 22.12.2004, até o leilão de cotas do ASM FIDC CI. De acordo com a comissão de inquérito, cada aquisição de créditos por parte do ASM FIDC FCVS foi precedida de aportes de fundos de previdência complementar, cujos recursos

⁷ Fls. 3527 a 3530, fls. 3583 a 3589, e Fls. 3686 a 3691. No total, 8.956 foram vendidos pelos Investidores à Nominal DTVM, que, logo em seguida, os vendeu ao ASM FIDC FCVS; e 2.425 contratos foram utilizados pelos Investidores diretamente para subscrever cotas subordinadas do ASM FIDC FCVS.

⁸ Os Contratos de Cessão de Créditos celebrados entre os Investidores e a Nominal DTVM encontram-se acostados às fls. 2406 a 2638. Os Contratos de Cessão de Créditos celebrados entre a Nominal DTVM e o ASM FIDC FCVS encontram-se acostados às fls. 2716 a 2782. Os boletins de subscrição de cotas subordinadas do ASM FIDC FCVS encontram-se acostados às fls. 2260 a 2280.

⁹ Tabelas 4 a 12 do Relatório de Inquérito.

¹⁰ À época da acusação denominada Delpha Empreendimentos e Participações Ltda.

¹¹ Fls. 1831.

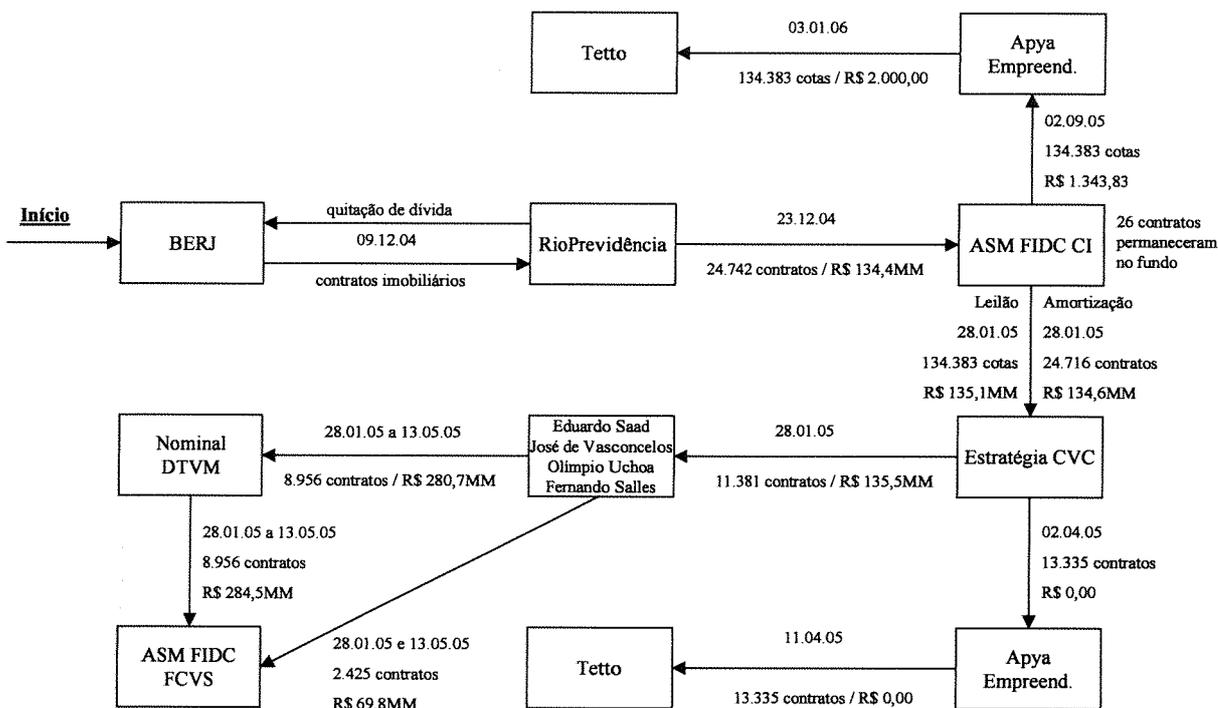
¹² Fls. 1847 a 1919.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

teriam sido utilizados pelos Investidores para, por intermédio da Estratégia CVC, arrematar as cotas do ASM FIDC CI. As operações realizadas estão resumidas no fluxograma a seguir:



II. DAS PRELIMINARES

11. Em sustentação oral por oportunidade da sessão de julgamento deste processo, a defesa de Olímpio Uchoa alegou a ocorrência da prescrição intercorrente na forma do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999 em razão de o processo ter supostamente restado sem andamento, em relação ao seu cliente, por prazo superior a 3 (três) anos. Afirmou ainda que o acusado teria idade superior a 70 anos, devendo o prazo de prescrição ser contado pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

12. Em relação ao andamento processual, é possível verificar, pelo andamento do processo e pelos atos descritos no relatório anexo a este voto, que o processo não restou parado por prazo superior a três anos. Nesse sentido, destaca-se os itens 99, 111, 144, 174, 185, 186, 203 e 204 do Relatório.

13. Quanto à contagem pela metade do prazo prescricional, também não assiste razão ao acusado. A regra contida no art. 115 do Código Penal não é aplicável à hipótese de prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873, de 1999. Com efeito, esta Lei é regra especial em relação à regra de prescrição contida no Código Penal, razão pela qual não deve prevalecer no processo administrativo punitivo. Em tese, a regra de contagem pela metade do prazo de prescrição incidiria no âmbito administrativo apenas se o fato objeto da ação punitiva da administração também constituísse crime, circunstância na qual a prescrição a ação punitiva pela Administração Pública



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Federal seria regida pelo prazo previsto na lei penal, na forma do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873, de 1999.

14. Fernando Salles alegou,¹³ em sede preliminar, que teve seu sigilo bancário violado sem prévia ordem judicial, pelo que deveria ser decretada a nulidade do processo administrativo sancionador.

15. O defendente esclareceu que o Ministério Público postulou a quebra do seu sigilo bancário e dos demais investigados, tendo logrado êxito junto ao juízo da 7ª Vara Federal Criminal, apenas em face de Eduardo Saad, Olímpio Vianna e José de Vasconcelos. Desta forma, as movimentações financeiras do defendente, obtidas por compartilhamento de informações com o Ministério Público e utilizadas no processo, seriam provas ilícitas.

16. No entendimento do defendente, se os seus dados bancários chegaram à CVM por outros meios que não uma ordem judicial, esse órgão fiscalizatório não poderia compartilhá-los com o Ministério Público (e vice-versa). Acrescenta que a CVM instaurou procedimento fazendo uso de prova obtida ilicitamente, já que não há decisão judicial permitindo acesso à movimentação financeira do defendente.

17. A preliminar suscitada não merece acolhida. De fato, a CVM postulou junto ao Ministério Público Federal e obteve, por intermédio de autorização judicial, cópia integral dos autos da ação penal¹⁴ em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, conforme decisão de 6.8.2008, ora reproduzida: “AUTORIZO o envio de cópias à Procuradoria Federal Especializada da CVM conforme requerido.”¹⁵

18. Além de as informações bancárias dos Investidores terem sido obtidas legalmente, a comissão de inquérito trouxe aos autos e no seu relatório apenas as movimentações realizadas por Eduardo Saad, conforme capítulo destinado aos documentos enviados à CVM pelo Ministério Público Federal. A única movimentação em que consta Fernando Salles também foi objeto de denúncia sobre suspeita de lavagem de dinheiro recebida pela CVM por intermédio de sua página na rede mundial de computadores.¹⁶

19. Por fim, da análise da peça acusatória, nota-se que a incompatibilidade da capacidade financeira dos investidores foi verificada ao cotejar as suas respectivas fichas cadastrais na Estratégia CVC,¹⁷ preenchidas às vésperas do leilão de cotas do ASM FIDC CI, e os montantes envolvidos nas operações cursadas. Por todo exposto, não merece ser acolhida a preliminar suscitada por Fernando Salles.

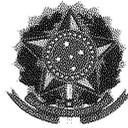
¹³ Doc. SEI 0618483.

¹⁴ Processo nº 2007.51.01.804619-1.

¹⁵ Fls. 3216.

¹⁶ Fls. 3867 a 3870.

¹⁷ Fls. 1173 a 1241.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

20. Os defendentes Eugenio Holanda e Gestora Tetto alegaram que o processo feriu suas garantias individuais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, na medida em que a CVM remeteu a diversos órgãos a peça de acusação, que não exprime conclusões definitivas sobre os fatos descritos no processo.

21. O argumento não merece acolhida. Diante dos fatos narrados na peça acusatória¹⁸, esta Comissão de Valores Mobiliários cumpriu seu dever legal. O art. 9º da Lei Complementar nº 105/01¹⁹ e o art. 13, I, da ICVM nº 607/19 estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes.

22. Cabe ressaltar que tal medida foi previamente avaliada pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM,²⁰ que opinou pelo envio das devidas comunicações à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Receita Federal do Brasil, tendo sido cumpridos pelo Superintendente Geral da CVM.²¹

23. A Nominal DTVM, por seu turno, alegou a falta de competência da CVM para julgá-la, vez que não transacionou qualquer valor mobiliário. O argumento, contudo, não merece prosperar. A Nominal DTVM foi acusada de ter participado como interposta pessoa na realização de operação fraudulenta, confundindo-se a questão suscitada pela Nominal DTVM com o próprio mérito, que será analisado a seguir.

24. Além disso, o encadeamento dos negócios cursados de forma sucessiva e logicamente coordenados indica que fizeram parte de uma única operação. Se comprovada que esta operação como um todo se constituiu em fraude no mercado de valores mobiliários, necessariamente a CVM tem competência para punir os que a cursaram diretamente ou que concorreram para perpetrá-la.

III. DA OPERAÇÃO FRAUDULENTA

25. Os fatos descritos no presente processo revelam uma série de operações cursadas de forma orquestrada e que culminaram com a célere valorização de ativos, originalmente detidos pelo RioPrevidência, por intermédio de dois Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios geridos por instituições integrantes de um mesmo grupo.

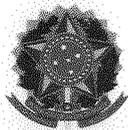
26. As provas constantes dos autos revelam que a ASM Administradora captou, por intermédio do ASM FIDC FCVS, recursos de entidades de previdência complementar com o fito de liquidar financeiramente o leilão de cotas do ASM FIDC CI, valendo-se de diversas interpostas

¹⁸ Fls. 3948 a 4022.

¹⁹ “Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.”

²⁰ Fls. 4028 a 4030.

²¹ Fls. 4031 a 4034.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

peçoas, que receberam antecipadamente os recursos e se beneficiaram da repentina valorização dos ativos transacionados.

27. O Grupo ASM iniciou sua estratégia antes da licitação que culminou com a contratação da ASM DTVM para constituição do FIDC do RioPrevidência. Alguns questionamentos foram feitos ao Colegiado da CVM, de forma a resguardar a operacionalidade do que se propunha. Uma vez constituído o ASM FIDC CI e realizada a venda de suas cotas, outro fundo gerido por instituição integrante do mesmo grupo tratou de comprar os Créditos FCVS por montantes destoantes e valendo-se de diversas interpostas pessoas.

28. Além das operações relatadas anteriormente, a comissão de inquérito apurou uma série de relações diretas ou indiretas entre as partes. Além dos sócios da ASM DTVM e da ASM Administradora serem os mesmos, também possuíam relações com os investidores e estes com o administrador dos Créditos FCVS.

29. Como conclusão de suas investigações, a comissão de inquérito entendeu que os acusados praticaram, em conjunto, operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, pelos motivos expostos a seguir.

III.1 DO FLUXO FINANCEIRO DAS OPERAÇÕES

30. Conforme foi enfatizado pela comissão de inquérito, a liquidação financeira das operações investigadas foi realizada inversamente, de forma que os recursos utilizados para pagamento do leilão de cotas do ASM FIDC CI provieram do ASM FIDC FCVS, alimentando toda cadeia de negociações até que os direitos creditórios passassem a compor o patrimônio deste fundo.

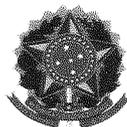
31. De acordo com a movimentação de conta corrente do ASM FIDC FCVS, o pagamento pelos Créditos FCVS adquiridos da Nominal DTVM ocorreu às 11h39 de 28.1.2005, ou seja, 4 horas antes do leilão de onde surgiriam os direitos transacionados e que viria a desencadear a sucessão de atos por meio dos quais a vendedora passou a ser de fato titular desses direitos.²²

32. A Nominal DTVM, por seu turno, ao receber recursos do ASM FIDC FCVS, efetuou depósito em favor dos Investidores por volta de 13h20 e tais investidores depositaram os recursos na conta da Estratégia CVC às 14h45, de modo à viabilizar sua participação no leilão às 15h30 do mesmo dia 28.1.2005.²³

33. Da forma como foi realizada a liquidação financeira da operação, o ASM FIDC FCVS, destinatário dos Créditos FCVS, pagou quando os mesmos ainda faziam parte dos contratos imobiliários que integravam a carteira do ASM FIDC CI. Ao tempo em que ocorreu a liquidação financeira, não se sabia, em tese, quem viria a arrematar as cotas do fundo leiloado.

²² Fls. 3162.

²³ Fls. 3215 a 3332.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

34. Destaque-se que os recursos utilizados na liquidação das operações do dia 28.1.2005, bem como nas transações seguintes, foram aportados no ASM FIDC FCVS especialmente por fundos de previdência complementar.

35. Os defendentes inicialmente sustentaram que realizaram uma mera venda a descoberto de direitos creditórios ao ASM FIDC FCVS. Destacaram adicionalmente que não há qualquer impedimento na regulamentação da CVM a um descasamento de algumas horas na liquidação de operações realizadas por fundos de investimento em direitos creditórios.

36. O Perito indicado pelos acusados se pronunciou a esse respeito no sentido de que o pagamento precedente à liquidação física é corriqueiro no mercado, especialmente para grandes somas, pois reduz a exposição da instituição financeira ao risco de *default* por parte dos agentes envolvidos.

37. De fato, é muito comum que as instituições financeiras solicitem depósito prévio ou concedam algum tipo de crédito para que o investidor possa cursar operações no mercado. Ocorre que no caso em pauta não se verificou intermediação e sim sucessivas transações de compra e venda até que os Créditos FCVS passassem a integrar a carteira do ASM FIDC FCVS. A Estratégia CVC atuou como arrematante²⁴ das cotas do ASM FIDC CI e não como mera intermediária, tornando-se a única cotista do fundo e tendo praticado todos os atos necessários para amortização de cotas e posterior venda de direitos creditórios aos Investidores.

38. Aliás, a esse respeito, é importante relembrar que, embora conste da Ata de Assembleia de amortização de cotas do ASM FIDC que a mesma aconteceu às 18h20 na sede do administrador, Alexandre Marcel, sócio da Estratégia CVC, afirmou, em depoimento prestado em 3.11.2008,²⁵ que a mesma fora realizada nas dependências da própria Estratégia CVC, tendo os modelos de documentos sido trazidos pelos Investidores.

39. É fato, conforme alegado pela defesa e Perito, que apenas instituições credenciadas na plataforma CETIP poderiam acessar o módulo leilão e ofertar lances. Tal regra estava estampada no comunicado CETIP 010/2005,²⁶ assim como as cotas somente poderiam ser adquiridas por investidores qualificados, nos termos do comunicado CETIP 012/2005.²⁷ Tais regras não ensejavam, portanto, a proibição da participação dos Investidores, desde que representados por instituição credenciada na plataforma CETIP.

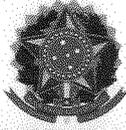
40. A primeira pessoa a receber os recursos foi a Nominal DTVM que, no caso, atuou meramente como interposta pessoa, com o fito de conferir legalidade à venda de Créditos FCVS ao ASM FIDC FCVS. Importante registrar que a própria Nominal DTVM informou que desconhecia absolutamente a origem dos direitos creditórios negociados.

²⁴ Fls. 1172, 1244 a 1247.

²⁵ Fls. 3707 a 3710.

²⁶ Fls. 3875 a 3877.

²⁷ Fls. 3881.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

41. Além disso, a falta de uma instituição financeira interposta nesta parte da operação culminaria com a necessidade de adiantar vultosas quantias do ASM FIDC FCVS aos Investidores, todos pessoas físicas, que não só venderiam os Créditos FCVS como os aportariam em integralização de cotas subordinadas.

42. O que se viu na prática foi o recebimento antecipado de recursos por parte da Nominal DTVM pela venda de direitos que não detinha. Ainda que tenha recebido antecipadamente os recursos e mitigado o risco de *default* do comprador, optou a distribuidora por atuar como contraparte e não como mera intermediária, revendendo os Créditos FCVS ao ASM FIDC FCVS para, segundo ela, “garantir o pagamento da remuneração pela intermediação dos títulos”.

43. Já a operação física anterior, qual seja, aquela realizada entre os Investidores e a Nominal DTVM estaria, de acordo com os defendentes, protegida por contrato de exclusividade celebrado entre Eduardo Saad e o Banco BRJ para aquisição da totalidade da carteira imobiliária daquele Banco.²⁸

44. Dito instrumento, de acordo com o Perito, não especificava se a carteira imobiliária do Banco BRJ era composta de créditos com cobertura do FCVS. No seu entendimento, se os ativos da carteira imobiliária do Banco BRJ à época guardassem semelhança com a carteira adquirida no leilão do RioPrevidência, a operação de venda para a Nominal DTVM, sem a concomitante aquisição dos créditos, mas com a opção de comprá-los e entregá-los posteriormente, não poderia ser classificada como uma venda a descoberto, pois se encontrava devidamente protegida (*hedgeada*) pela opção de compra junto ao Banco BRJ.

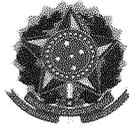
45. Eduardo Saad alegou em sua defesa que os recursos teriam sido pagos pela Nominal DTVM, pelos direitos creditórios transacionados, e não pelo ASM FIDC FCVS. Afirmou ainda que, caso não arrematasse as cotas no leilão, o defendente poderia liquidar a venda para a Nominal DTVM exercendo a opção de compra que detinha da carteira imobiliária do Banco BRJ.

46. Importante descortinar o contrato trazido como garantia da entrega de créditos FCVS para a Nominal DTVM. Trata-se de Instrumento Particular de Declaração do Banco BRJ, datado de 17.1.2013, com o seguinte teor:

“Declaramos (...) que, em meados de dezembro de 2004, celebramos, consoante as praxes e costumes do Mercado Financeiro e de Capitais, na modalidade de “FIRME VERBAL”, com EDUARDO JORGE CHAME SAAD, um contrato de exclusividade para aquisição da totalidade da carteira imobiliária do Banco BRJ, pelo prazo certo e determinado de 90 (noventa) dias.”

47. Ainda que o Banco BRJ atuasse na área de crédito imobiliário, não há qualquer evidência acerca dos ativos que integravam a sua carteira imobiliária, qualquer indicação de

²⁸ Doc. SEI 0621694 (Fls. 215).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

tamanho, do valor ou da existência de créditos FCVS para honrar os mais de R\$ 130 milhões que haviam sido adiantados pela Nominal DTVM aos Investidores.

48. Também causa assombro a alegação de Eduardo Saad de que os recursos teriam sido pagos pela Nominal DTVM e não pelo ASM FIDC FCVS numa alusão à falta de conhecimento, por parte dos Investidores, do destino dos Créditos FCVS. Recordem-se as palavras de Eduardo Saad em depoimento prestado na sede da CVM em 14.11.2008,²⁹ quando declarou que: “o destino final dos contratos era o fundo ASM FIDC FCVS, mas os quatro investidores entendiam que a participação de uma instituição financeira traria melhoria para o *rating* daquele fundo; que a Nominal foi escolhida em razão da relação que existia entre Olímpio Vianna e Elias Bouhid, sócio da Nominal DTVM”.

49. Nesse ponto vale trazer a declaração da ASM Administradora em sua nova manifestação³⁰ quando afirma que “lhe foi solicitado o adiantamento dos recursos necessários para a liquidação da operação de aquisição de cotas no leilão público, pois a referida aquisição somente poderia ser liquidada contra a entrega concomitante de recursos”.

50. Nesse cenário, é irrelevante o “FIRME VERBAL” trazido aos autos por Eduardo Saad, vez que a ASM Administradora remeteu recursos do ASM FIDC FCVS para adquirir créditos FCVS específicos, quais sejam, aqueles provenientes da carteira imobiliária pertencente ao ASM FIDC CI, cujas cotas foram leiloadas.

51. Se, por um lado, a Nominal DTVM alegou que desconhecia a origem, que não fez qualquer análise prévia acerca dos ativos transacionados e que atuou em nome próprio para garantir o pagamento da remuneração pela intermediação dos títulos, por outro lado, Eduardo Saad alegou que fez uma venda de créditos FCVS à Nominal DTVM lastreado num firme verbal que tinha com o Banco BRJ.

52. Difícil entender o panorama traçado pelos acusados, onde o ASM FIDC FCVS vai ao mercado em busca dos restritos e ilíquidos créditos FCVS e, diante de um mercado pequeno como o do Rio de Janeiro, conforme foi apontado pelos próprios acusados, a Nominal DTVM, que não detinha qualquer expertise sobre tais ativos, encontrou os Investidores, que detinham exatamente os ativos, preço e quantidade almejada pelo fundo comprador.

53. Toda essa surpreendente explicação cai por terra com o esclarecimento prestado pela ASM Administradora, que vale repisar: “lhe foi solicitado o adiantamento dos recursos necessários para a liquidação da operação de aquisição de cotas no leilão público, pois a referida aquisição somente poderia ser liquidada contra a entrega concomitante de recursos”.

54. Adicionalmente, Eduardo Saad ainda declarou³¹ que: “toda operação de venda à Nominal dependia de uma condição suspensiva que era a adjudicação das quotas pela Estratégia

²⁹ Fls. 3744 a 3748.

³⁰ Doc. SEI 0621892.

³¹ Em depoimento prestado na sede da CVM em 14.11.2008 (Fls. 3744 a 3748).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

CVC em leilão na CETIP; que adimplida a condição, as partes concretizaram a transação, tendo a Nominal pago o preço pelo estoque de contratos comprados de acordo com os parâmetros previamente acordados”.

55. Ora, a venda estava coberta pelo FIRME VERBAL? Era uma venda com condição suspensiva? Seria uma venda a descoberto, comum no mercado, mas de ativos ilíquidos e sem risco? Mero adiantamento para aquisição de ativos raros? Uma série de teses foram construídas pelas defesas para tentar encobrir a operação que de fato se realizava.

56. Lembre-se que havia necessidade de integralização de cotas subordinadas no ASM FIDC FCVS, o que foi feito pelos Investidores antes mesmo de possuírem os Créditos FCVS. De acordo com a ASM Administradora, a subscrição é anterior à integralização e nada impede que se faça uma subscrição para futura integralização. Não existe qualquer vedação legal neste sentido. Ao contrário, trata-se de uma prática comum do mercado, segundo os defendentes.

57. Por fim, os investidores repassaram os recursos recebidos à Estratégia CVC para que a mesma pudesse participar do leilão de cotas do ASM FIDC CI, de onde seriam originados os Créditos FCVS já negociados. De acordo com as defesas, apenas instituições financeiras previamente cadastradas poderiam participar do leilão na CETIP.

58. Ainda que tenha sido contratada para participar do leilão de cotas do ASM FIDC CI como intermediária, cobrando 0,3% do montante a título de corretagem, a Estratégia CVC praticou todos os atos em nome próprio.³² Arrematou as cotas em seu nome, promoveu assembleia para amortização de cotas e revendeu parte dos direitos creditórios aos Investidores.

59. No que tange aos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro, a corretora alegou na sua defesa que recebeu os recursos das contas dos investidores o que caracterizaria a propriedade dos recursos, embora os montantes depositados fossem claramente incompatíveis com as respectivas declarações patrimoniais.

60. Neste ponto cabe tecer algumas considerações. Primeiro é que o fato do depósito ter a mesma titularidade não isenta o intermediário de adotar as medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Segundo, dias antes das transferências, os investidores preencheram suas fichas cadastrais declarando capacidade financeira nitidamente incompatível com os montantes envolvidos, não tendo a corretora adotado qualquer providência.

III.2 DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES

61. No tipo de ilícito apurado, em que diversas pessoas atuam em conjunto para obter fim comum, é de se esperar confiança de que cada um assumirá e realizará seu papel. No presente caso, além de ASM DTVM e ASM Administradora terem os mesmos sócios, constatou-se que Eduardo

³² Fls. 1172.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Saad, principal investidor, havia sido sócio de ambas sociedades,³³ embora não figurasse mais no quadro social das mesmas quando as operações foram cursadas.

62. Eduardo Saad também foi sócio de M.F.G.C. e C.H.F na Apya,³⁴ que negociou cotas do ASM FIDC CI e parcela dos créditos. M.F.G.C. e C.H.F. também foram testemunhas na constituição do ASM FIDC CI.³⁵ M.F.G.C. integrou o conselho fiscal da ASM Administradora³⁶ e C.H.F., diretor da ASM DTVM, representou dita sociedade em diversos atos, incluindo a cessão de créditos do RioPrevidência para o ASM FIDC CI.³⁷

63. Eugênio Holanda, sócio da Gestora Tetto, também havia sido sócio de Eduardo Saad, na mesma sociedade em que participou C.H.F.³⁸ A Gestora Tetto, por seu turno, recebeu da Apya a parcela de créditos não transferida ao ASM FIDC FCVS e as cotas do ASM FIDC CI, após amortização.

64. Olímpio Uchoa e Fernando Salles eram sócios na E.E.P Ltda., cujo diretor era Eugênio Holanda, que, por sua vez, também é sócio e administrador da Gestora Tetto, empresa contratada pela ASM Administradora para selecionar, gerir e converter os Créditos FCVS que foram adquiridos pelo ASM FIDC FCVS.

65. Adicionalmente, a Gestora Tetto teve como sócio José de Vasconcellos, que vendeu suas ações para Fernando Salles, ambos pertencentes ao grupo de investidores.³⁹ José de Vasconcellos, Fernando Salles e Olímpio Uchoa receberam pagamentos da Gestora Tetto, os quais geraram denúncia de suspeita de lavagem de dinheiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.⁴⁰ Fernando Salles e Olímpio Uchoa também foram sócios em outras sociedades.⁴¹ Além disso, Olímpio Uchoa reporta dívidas em relação a José de Vasconcellos e Eduardo Saad.⁴²

66. O extrato de conta corrente de Eduardo Saad contido nos autos revelou diversas transferências em favor dos demais Investidores e vice-versa.⁴³ A comissão de inquérito destacou movimentação de R\$ 300.000,00, em 18.3.2005, em favor de Antônio Souza.⁴⁴ Foram realizadas ainda seis transferências de recursos em favor de Eugênio Holanda, entre janeiro e fevereiro de 2005, totalizando o montante de R\$ 7.328.727,70.

³³ Fls. 3733, 3747, 3786 e 3842.

³⁴ Fls. 1845.

³⁵ Fls. 575.

³⁶ Fls. 2830.

³⁷ Fls. 1100 a 1107.

³⁸ M.E.P Ltda. Fls. 3787, 3830 e 3832.

³⁹ Fls. 3551.

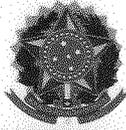
⁴⁰ Fls. 3867 a 3870.

⁴¹ E.E.P Ltda. Fls. 3779 e 3781.

⁴² Fls. 3479.

⁴³ Fls. 3232 a 3305.

⁴⁴ Fls. 3299.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

67. Olímpio Uchoa também mantinha relacionamento de mercado com Elias Bouhid, sócio da Nominal DTVM. Essa teria sido, no entendimento da comissão de inquérito, a razão pela qual a Nominal DTVM foi escolhida para participar da operação. O irmão de Elias Bouhid tornou-se sócio da ASM Administradora e da ASM DTVM. Finalmente, ainda sobre os relacionamentos entre os acusados, Alexandre Marcel, diretor da Estratégia CVC afirmou conhecer Eduardo Saad de longa data.⁴⁵

68. Diante dos fatos apurados, é possível afirmar que os Investidores possuíam relações próximas tanto com a instituição responsável pela venda das cotas do ASM FIDC CI, a ASM DTVM, quanto com a gestora do ASM FIDC FCVS, a ASM Administradora, além da própria Gestora Tetto, prestadora de serviço aos fundos.

69. Sobre o relacionamento entre os envolvidos, José de Vasconcellos esclareceu que em negócios de tal magnitude é comum que se procurem parceiros conhecidos e confiáveis. Sendo assim, foram escolhidas pessoas de seu relacionamento. Além disso, dado o diminuto mercado financeiro carioca, é comum que os participantes se conheçam e tenham algum tipo de relação, não se constituindo por si fato negativo e indiciário de conluio.

70. De acordo com Fernando Salles, dada a complexidade e montantes envolvidos na operação, o mesmo buscou pessoas de seu convívio para investir na operação, quando foram convidados Olímpio Uchoa, Eduardo Saad e José de Vasconcellos. Para o defendente é normal que os demais participantes também se conhecessem, tendo em vista o enxuto mercado financeiro do Rio de Janeiro.

71. Foi nesse contexto que entrou a Gestora Tetto. Diante da complexidade dos ativos transacionados, seria necessário um *expert*. De acordo com o Perito, sem o trabalho em questão, realizado pela Gestora Tetto, não seria possível para os cotistas definir os direitos creditórios passíveis de novação e seus reais valores junto ao FCVS.

72. E, ao final da operação, a Gestora Tetto restou proprietária dos direitos creditórios que não foram adquiridos pelo ASM FIDC FCVS, sem qualquer desembolso expressivo, em transação por valor simbólico, cujo extrato emitido pela CEF apontava, para os Créditos FCVS adquiridos, o valor de R\$ 206.984.904,36.⁴⁶ Recorde-se que Eduardo Saad foi sócio de Eugênio Holanda, enquanto José de Vasconcellos e Fernando Salles foram sócios da Gestora Tetto.

III.3 DO ENVOLVIMENTO DO GRUPO ASM NA FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO

73. Outro ponto destacado pela comissão de inquérito para configurar a operação fraudulenta foram os indícios de envolvimento prévio da ASM DTVM na formatação da operação, quando solicitou à CVM, em 31.5.2004 autorização para:⁴⁷

⁴⁵ Fls. 3708.

⁴⁶ Vide itens 123 a 133 do Relatório de Inquérito.

⁴⁷ Fls. 566 a 568.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

“prevermos no regulamento do Fundo Exclusivo a possibilidade de integralização e resgate das cotas de classe única em direitos creditórios, sendo que tal resgate poderia abranger apenas determinadas espécies de créditos, i.e. ou os créditos contra os mutuários ou os créditos contra o FCVS”.

“...incluir no regulamento do FIDC de FCVS a possibilidade de, a exclusivo critério do cotista sênior, e excepcionalmente à regra de amortização em dinheiro, poderem ser as cotas seniores amortizadas mediante a entrega de CVS”.

74. Tal indício foi reforçado, de acordo com a comissão de inquérito, pela constatação de que a ASM DTVM solicitou o registro do ASM FIDC CI na CVM, com regulamento substancialmente idêntico ao exigido pelo edital de licitação, em 16.12.2004, apenas um dia depois do recebimento desse edital e quatro dias antes do julgamento das propostas.

75. Tal afirmação foi contestada pela defesa, esclarecendo que o aviso de cadastramento de instituições financeiras foi publicado em 28 e 29.11.2004, tendo a chamada para licitação sido publicada nos dias 5 e 6.12.2004. A esse respeito, cumpre ponderar que o aviso de cadastramento,⁴⁸ publicado na edição conjunta do jornal do comércio de 28 e 29.11.2004, bem como na edição de 29.11.2004 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, chamava apenas a cadastro genericamente qualquer administrador habilitado de FIDC.

76. Posteriormente, foi publicada a relação das instituições devidamente cadastradas,⁴⁹ na edição conjunta do jornal do comércio de 5 e 6.12.2004, bem como na edição de 6.12.2004 do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Ainda no dia 6.12.2004, o Rio Previdência encaminhou Ofício a tais instituições solicitando proposta de preços, que viriam a compor a estimativa do Edital. Tal Edital de Licitação (Convite nº 02/2004), cujo regulamento do fundo era parte integrante, é datado de 13.12.2004,⁵⁰ data em que foi encaminhado aos licitantes.

77. Por fim, em que pese a constituição do FIDC e negociação de suas cotas tenha sido pauta da 23ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Rio Previdência,⁵¹ realizada em 16.12.2004, dita autorização se deu apenas na reunião seguinte,⁵² realizada aos 20 de dezembro de 2004, data em que ocorreu a licitação.

78. Em outra linha, o grupo ASM afirmou que em 2004 iniciaram estudos sobre direitos creditórios contra o FCVS e suas análises culminaram com a ideia de dividir o ciclo de novação em dois fundos distintos, um lastreado em carteiras imobiliárias e outro apenas com direitos contra o FCVS.

79. Isto porque a ideia de criação de um fundo único que compreendesse todo processo não seria uma boa alternativa, já que seu “rating” seria baixo, devido à existência de riscos de

⁴⁸ Fls. 962.

⁴⁹ Fls. 975.

⁵⁰ Fls. 1111 a 1128.

⁵¹ Fls. 1081 a 1084.

⁵² Fls. 1085 a 1087.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

natureza muito distintas. Diante disso, foi submetida, em 4.6.2004, consulta ao Colegiado dividida em 2 partes, uma para cada tipo de fundo.

80. Segundo os acusados, a consulta versava sobre a criação de um fundo que pudesse ser integralizado com uma carteira imobiliária e que fosse possível efetuar o resgate apenas em créditos contra mutuários ou apenas créditos contra o FCVS, um dos dois. O que ocorreu com o ASM FIDC CI, por outro lado, foi a amortização de sua carteira em contratos imobiliários integrais pela Estratégia CVC.

81. A afirmação da defesa não tem conexão com a realidade fática. Da ata da assembleia realizada em 28.1.2005,⁵³ extrai-se que: “Foi aprovada, pelo quotista exclusivo, a amortização das suas cotas, mediante a entrega dos direitos creditórios contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (doravante “Créditos contra o FCVS”), relativos aos contratos de financiamento habitacionais celebrados com mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, sendo que tais contratos de financiamento encontram-se identificados no Anexo I a esta ata e serão transferidos ao cotista exclusivo”.

82. Ora, é óbvio que o detentor dos créditos FCVS necessitava dos respectivos contratos de financiamento, que geraram ditos créditos, para percorrer todo processo de securitização. Mais adiante, a mesma assembleia especificou: “após a Securitização dos créditos pelo Tesouro Nacional e respectivo registro na CETIP, os contratos de financiamento deverão ser transferidos fisicamente para a titularidade do Fundo, sendo que o mesmo ficará responsável pelas baixas de hipoteca dos imóveis e manutenção dos contratos pelo período de 20 anos”.

83. Fato é que, no presente caso, amortização e resgate não apresentam diferença relevante, vez que se trata de cotista exclusivo. Ainda que tenha ocorrido uma amortização e não resgate como na consulta, fato é que, em 31.5.2004, a ASM já se posicionava perante a CVM da seguinte forma: “Pretendemos constituir um FIDC, aberto, cujas cotas serão de classe única (“Fundo Exclusivo”), a serem detidas por um único cotista, que por sua vez será um investidor qualificado”.

84. As semelhanças com o ASM FIDC CI vão além. Quando do questionamento sobre resgate em determinadas espécies de créditos, contra os mutuários ou contra o FCVS, já se pretendia a segregação, realizada no longo dia 28.1.2005, em que a Estratégia CVC não só venceu o leilão, como realizou assembleia para amortização parcial das cotas com 24.716 créditos FCVS às 18h20,⁵⁴ e selecionou 11.381 créditos FCVS para então vender aos Investidores.

85. Quanto à data de constituição do fundo em 16.12.2004, antes da realização do certame, a ASM DTVM justificou que temia não haver tempo hábil para conciliar a urgência do

⁵³ Fls. 1249 e 1250.

⁵⁴ Fls. 1249 e 1250.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

RioPrevidência e os trâmites administrativos inerentes ao processo. Ou seja, o pedido de registro antes do final do certame teve caráter meramente preventivo.

86. Ainda sobre os atos preparatórios, a comissão de inquérito destacou que os documentos constantes do pedido de registro do ASM FIDC CI⁵⁵ traziam nota de risco emitida pela SR Rating datada de outubro de 2004, ainda que o fundo tenha sido constituído exclusivamente para atender ao objeto da licitação,⁵⁶ ocorrida em dezembro de 2004.

87. Já o pedido de registro do ASM FIDC FCVS teria sido feito em julho de 2004, isto é, antes do RioPrevidência decidir alienar a sua carteira imobiliária, o que somente ocorreu em novembro de 2004, motivo pelo qual, na opinião da defesa, não se pode considerar esse um ato preparatório para a operação chamada de irregular. Ainda de acordo com a defesa, tal fundo foi criado porque sua proposta comercial se mostrava interessante, diferentemente de um fundo composto por contratos imobiliários integrais.

88. Em que pese este fundo tenha sido concebido antes da alienação da carteira do RioPrevidência, percebe-se que o mesmo passou a receber recursos em 23.12.2004 e efetuou a primeira aquisição apenas em 28.1.2005, quando antecipou os recursos que seriam utilizados no pagamento do leilão de cotas do ASM FIDC CI.

89. Quanto ao ambiente de negociação das cotas do ASM FIDC CI, a ASM DTVM informou que, a seu pedido, a data e o local foram alterados, para que houvesse mais visibilidade do leilão. Assim, mesmo autorizada pelo RioPrevidência a realizar a venda das cotas a partir de 23.12.2004 na SOMA, esta somente aconteceu em 28.1.2005 na CETIP, ambiente mais competitivo.

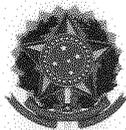
90. Se, por um lado, a ASM DTVM deu entrada na constituição do FIDC antes mesmo de sagrar-se vitoriosa do certame para conferir celeridade à transação pretendida pelo RioPrevidência, por outro, alterou o local previamente definido para realização do certame, atrasando sua realização com a justificativa de conferir maior visibilidade ao leilão.

91. Adicionalmente, outro fator que, no entendimento da acusação, indicaria favorecimento dos acusados é que somente na véspera do leilão teria sido dada publicidade de sua realização, privando os possíveis interessados de tempo razoável para avaliar a carteira imobiliária pertencente ao ASM FIDC CI, levantar recursos da ordem de R\$ 135 milhões e encontrar instituição com acesso à plataforma da CETIP.

92. Tal fato, contudo, foi objeto de apuração por parte do Perito, que informou ter sido dada publicidade em 26.1.2005 no sítio da CETIP na Internet e em todos os terminais CETIPNet, além de publicações em 27.1.2005 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Jornal do Comércio, Portal do Cidadão e no sítio do RioPrevidência na internet.

⁵⁵ Processo CVM RJ-2004-7487.

⁵⁶ Vide declaração de Sérgio Luiz Vieira Machado de Mattos, sócio da ASM Administradora de Recursos S.A. e da ASM DTVM, em depoimento prestado no dia 11.11.2008 (fls. 3726 a 3730).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

93. Ainda que não tenha sido cabalmente comprovada a participação direta do Grupo ASM nos atos preparatórios da licitação promovida pelo RioPrevidência, fato é que a ASM DTVM foi contratada para estruturar o ASM FIDC CI e distribuir suas cotas no mercado, enquanto a ASM Administradora criou o ASM FIDC FCVS para atuar na compra dos Créditos FCVS.

94. Flagrante, evidente e gravíssimo o conflito de interesses do Grupo ASM atuando na administração do ASM FIDC CI e gestão do ASM FIDC FCVS. E não há que se falar em falta de conhecimento da carteira negociada. Como amplamente defendido pelos acusados, tratava-se de ativo ilíquido e raro. Por outro lado, a carteira do BERJ já era conhecida pelo mercado, visto que já havia tentativa frustrada de venda no ano de 2003, como lembrado pelos próprios investidores numa alusão ao tempo necessário para depuração da mesma.

95. Os defendentes criticaram veementemente o entendimento do relatório de inquérito, bem como do julgamento de 28.9.2010, sugerindo que o ASM FIDC FCVS deveria ter adquirido diretamente as cotas do ASM FIDC CI. Tal operação não seria possível, vez que o regulamento do ASM FIDC FCVS autorizava somente a aquisição de direitos contra o FCVS, ou seja, dependia de um terceiro para adquirir e processar a carteira imobiliária, para então adquirir aqueles créditos passíveis de novação.

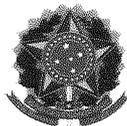
96. Eduardo Saad esclareceu que, valendo-se de sua experiência em estruturação de operações financeiras, vislumbrou uma oportunidade de investimento e foi bem-sucedido. Não se tratou de falta de empenho da ASM DTVM em promover o negócio diretamente entre o Alienante e o ASM FIDC FCVS, isto porque essa não era uma opção para os fundos de pensão. Conforme já observado, o objetivo era, desde o princípio, adquirir apenas os créditos “bons”, já segregados da carteira.

97. O próprio Eduardo Saad, maior investidor da operação, esclareceu em sua defesa que, à época dos fatos, transações envolvendo direitos creditórios lastreados em contratos imobiliários com cobertura do FCVS não eram comuns, sendo a operação objeto do Processo pioneira e inovadora. Este é apenas mais um indício de que o ASM FIDC FCVS foi criado para adquirir os Créditos FCVS provenientes da carteira do BERJ.

98. De fato, o ASM FIDC FCVS só poderia adquirir créditos FCVS, não sendo possível transferir os contratos imobiliários para o mesmo. Ocorre que a operação foi estruturada para que os pagamentos, de mais de R\$ 200 milhões, fossem suportados prioritariamente por fundos de previdência complementar. Assim, a segregação dos créditos foi fundamental, tanto para conferir melhor rating para o ASM FIDC FCVS, e então poder atrair tais investidores, quanto pela valorização dos créditos mais avançados no processo de novação.

III.4 DO PREÇO PRATICADO NO LEILÃO DE COTAS DO ASM FIDC CI

99. Conforme detalhado no relatório que acompanha este voto, os acusados conquistaram na justiça o direito de produzir provas adicionais e conduziram a maior parte dessa empreitada de forma a trazer evidências de que o RioPrevidência não sofreu prejuízo. Os acusados defendem que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

a carteira integralizada no ASM FIDC CI foi avaliada pela Fundação PLF por R\$ 135 milhões. E o RioPrevidência teria alcançado valor superior no leilão de cotas do fundo.

100. Os acusados afirmaram que a diferença entre o valor de face da carteira e o valor do lance mínimo se deveu exclusivamente ao deságio aplicado no cálculo de valor presente dos títulos. Além disso, ponderaram que o valor obtido na alienação da carteira foi superior ao de leilões de outros Estados, visto que o deságio praticado no leilão do RioPrevidência foi menor.

101. Alegaram ainda que a Auditoria Geral do Estado teria, em 20.12.2004, se pronunciado acerca da transferência dos créditos imobiliários do BERJ ao RioPrevidência, concluindo que não figurava na operação proposta hipótese de prejuízo ao RioPrevidência caso os créditos fossem alienados pelo preço mínimo constante do relatório de precificação elaborado pela FPLF.

102. Por repetidas vezes informaram que o lance obtido no leilão de cotas do ASM FIDC CI foi ligeiramente superior ao da avaliação realizada pela FPLF. Isto, contudo, não explica todos os atos preparatórios já indicados, nem os resultados obtidos pelas interpostas pessoas. A única informação que se extrai é de entrada e saída, por valores praticamente equivalentes, no patrimônio do RioPrevidência.

103. Os acusados justificaram que obtiveram resultado positivo na valoração da carteira a partir do efetivo trabalho com o processamento e seleção dos créditos elegíveis para novação contra o FCVS e conversão em títulos CVS, algo que demandaria tempo, planejamento e outras ações do Poder Público.

104. Se levarmos em consideração que, no mesmo dia em que venceu o leilão de cotas do ASM FIDC CI, a Estratégia CVC realizou assembleia para amortizar suas cotas com 24.716 créditos FCVS, escolheu 11.381 e os revendeu aos investidores por valor suficiente para quitar o leilão, não há que se falar em processamento de créditos. Desses, 6.857 créditos FCVS que haviam sido amortizados por pouco mais de R\$ 67 milhões, foram adquiridos pelo ASM FIDC FCVS, no mesmo dia 28.1.2005, por mais de R\$ 202 milhões.

105. Diante das transações realizadas, o que se verifica é que a primeira valorização, e que beneficiou as pessoas acusadas neste processo surgiu do mero conhecimento do real valor dos ativos e prévia análise e seleção dos Créditos FCVS, por quem realmente conhecia tais ativos, neste caso a Gestora Tetto. Isto porque o processamento e conversão somente se deu ao longo do tempo e não no dia do leilão de cotas do ASM FIDC CI.

106. Da forma como foi conduzida a fraude, os participantes utilizaram fundos de investimento para tentar conferir legalidade a uma operação previamente combinada entre as partes e que impediu que o RioPrevidência tivesse ciência do real valor dos ativos que havia negociado.

107. Cabe ainda arrazoar que, se por um lado, a definição de operação fraudulenta não pressupõe prejuízo, por outro lado, não é função da CVM emitir juízo de valor sobre o deságio aplicado na venda dos ativos. O que se verificou foi a oportunidade perdida pelo RioPrevidência



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

de obter valor consideravelmente superior por seus ativos, de conhecimento do administrador contratado para constituir e leiloar as cotas de seu fundo, que se quedou silente, direcionando o resultado para interpostas pessoas.

III.5 DOS ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO FRAUDULENTA

108. No que tange à tipificação da operação fraudulenta, são três os elementos necessários para sua caracterização, quais sejam: (i) a indução ou manutenção de terceiros em erro; (ii) a utilização de artifício ou ardil; e (iii) o dolo específico.

109. Fernando Salles alegou necessidade de conluio entre os acusados, o que não teria subsistido, vez que a ASM DTVM teria sido excluída do polo passivo da ação de improbidade administrativa. Nesse ponto vale repisar que dita ação teve por objeto a suposta fraude no procedimento de leilão das cotas do ASM FIDC CI, não se confundindo com o objeto do processo em pauta.

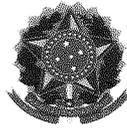
110. Os acusados também apontaram que o lucro obtido no negócio não resultou em prejuízo ao Estado do Rio de Janeiro, vez que o valor de leilão foi compatível com a avaliação prévia realizada pela Fundação PLF. Nesse ponto, repiso esclarecimento já prestado de que a operação fraudulenta não pressupõe prejuízo.

111. Já o Grupo ASM afirmou que não participou nem teve ingerência na avaliação dos créditos a serem leiloados. Além disso o ASM FIDC FCVS não poderia participar do leilão de cotas do ASM FIDC CI, vez que seu regulamento somente permitia a aquisição de créditos contra o FCVS. O fato da ASM DTVM não ter participado da avaliação dos ativos ou da elaboração do Edital de licitação não a exime, na qualidade de administradora do ASM FIDC CI, de seus deveres fiduciários.

112. Isto porque, além dos casos em que o investidor é induzido em erro, a operação fraudulenta também contempla os casos em que ele é mantido em erro. As provas trazidas aos autos deixam evidente que a ASM DTVM e seus sócios mantiveram o RioPrevidência a erro na medida em que omitiram o fato de que o ASM FIDC FCVS, gerido pela ASM Administradora, estava disposto a adquirir os direitos creditórios oriundos da carteira do ASM FIDC CI por valor muito superior aquele pelo qual foram leiloadas suas cotas.

113. A ASM Administradora e seus sócios também induziram a erro os cotistas do ASM FIDC FCVS, sobretudo entidades de previdência complementar, na medida em que deixaram de revelar-lhes o valor pelo qual os créditos estavam sendo vendidos no mercado, muito inferior ao que efetivamente foi pago.

114. Longe disso, realizaram a operação por meio de intermediários, especialmente quatro investidores pessoas físicas que, mesmo com patrimônio incompatível ao volume transacionado, adquiriram as cotas do ASM FIDC CI utilizando a Estratégia CVC como arrematante e os recursos adiantados pelo ASM FIDC FCVS para liquidação da compra, obtendo vultuosos resultados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

115. Em relação ao ardil, Eduardo Saad alegou que se tratou de uma operação especulativa bem-sucedida. Além disso, o fato de a estrutura da operação ter contado com “pessoas interpostas” e “negócios complexos” não representa, por si só, atuação fraudulenta, sendo necessário indicar os elementos que a compõe.

116. Já a ASM DTVM alegou que sua atuação se restringiu à operacionalização da venda das cotas do ASM FIDC CI. A ASM Administradora e seu sócio alegaram que aproveitaram uma oportunidade de adquirir créditos contra o FCVS, gerando lucros para seus cotistas, não havendo qualquer indicação de ardil ou artifício utilizado pelos defendentes.

117. A Nominal DTVM, por seu turno, alegou que não restou comprovado nos autos a utilização de qualquer mecanismo artificioso com a específica finalidade de manter o RioPrevidência em erro, e, por via de consequência, obter uma vantagem de natureza patrimonial para si ou para outrem.

118. Diante do vanilóquio trazido pelas defesas, é necessário mais uma vez recordar como as operações foram cursadas. Os acusados utilizaram diversas interpostas pessoas com o desígnio de tentar conferir ar de legalidade à fraude que se perpetrava. Inicialmente contataram a Estratégia CVC, que figurou como adquirente das cotas do ASM FIDC CI.

119. Para participar do leilão de cotas, a Estratégia CVC exigiu o depósito antecipado dos recursos necessários à quitação do negócio. Recebeu, portanto, os elevados montantes, que já haviam sido adiantados pelo ASM FIDC FCVS, em fluxo invertido, sem sequer ter desconfiado da incompatibilidade dos depósitos com as fichas de cadastro recém preenchidas.

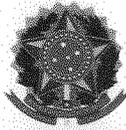
120. Conforme reportado no relatório de inquérito, a acusação entendeu que a situação financeira e patrimonial dos investidores era incompatível com as negociações realizadas.⁵⁷ No caso de Eduardo Saad, a movimentação financeira de janeiro de 2005 era incompatível com aquela observada nos últimos 9 anos na mesma conta bancária.

121. A Estratégia CVC, por seu turno, declaradamente desconhecadora dos direitos creditórios que adquirira, promoveu assembleia geral do ASM FIDC CI e realizou a amortização parcial das suas cotas recebendo os créditos FCVS correspondentes a 24.716 contratos. Ainda no mesmo dia 28.1.2005, foram vendidos créditos FCVS de 11.381 contratos aos investidores, que revenderam parte à Nominal DTVM.

122. A Nominal DTVM, por seu turno, revendeu os créditos FCVS de 4.596 contratos recém adquiridos ao ASM FIDC FCVS que, mais cedo, às 11h39, antes mesmo da realização do leilão de cotas do ASM FIDC CI, já havia pago R\$ 142.216.000,00, quantia suficiente para quitar a aquisição de toda a carteira do fundo leilado, no montante de R\$ 134.383.000,00.

123. Frise-se que a comissão de inquérito também apontou inconsistências relacionadas à realização da assembleia do ASM FIDC CI, ocorrida em 28.1.2005. A ata dessa assembleia

⁵⁷ Fls. 1173, 1191, 1209 e 1225.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

registrou que ela ocorreu na sede da ASM DTVM. Todavia, um dos sócios da Estratégia CVC, Alexandre Marcel, afirmou que nenhum ato do dia 28 de janeiro de 2005 foi realizado fora das dependências da Estratégia CVC.⁵⁸

124. Ao final, o que os acusados pretendiam era de um lado defender a venda bem-sucedida das cotas do ASM FIDC CI, que haviam sido adquiridas por uma instituição financeira por valor acima no mínimo estabelecido. E, por outro, o êxito da administração do ASM FIDC FCVS, que encontrou no mercado créditos FCVS com remuneração compatível com seu regulamento, vendidas por outra instituição financeira que também desconhecia os ativos transacionados.

125. Após descortinada a série de transações cursadas, foi possível identificar que o ASM FIDC FCVS financiou uma operação que deixou relevantes resultados aos intermediários escolhidos para figurar nas contrapartes, sem assumir riscos e sem a necessidade de investir recursos próprios.

126. No que tange ao dolo específico, alegou Fernando Salles que seria necessário a devida comprovação do dano sofrido pelas partes, pelo intermediário ou por terceiros, devendo a vantagem ilícita obtida corresponder ao dano causado para caracterização do tipo administrativo perseguido. E, no caso em pauta não teria sido comprovado qualquer prejuízo ao Estado do Rio de Janeiro.

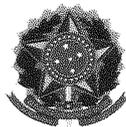
127. Já Eduardo Saad alegou que, em 27.5.2005 obteve avaliação jurídica para a operação, o que seria incompatível com a intenção fraudulenta. Adicionalmente, a operação não foi financiada pelo ASM FIDC FCVS e o defendente não possuía estreita relação com os demais participantes da operação.

128. O Grupo ASM afirmou que não restou comprovado o dolo específico, isto é, a intenção maliciosa de fraudar, elementos imprescindíveis para a caracterização do ilícito a eles imputado. A acusação baseou-se na premissa equivocada de que a operação gerou prejuízos ao RioPrevidência, o que foi descaracterizado pela Perícia.

129. A Nominal DTVM alegou ainda que a hipótese de concorrência para a prática da operação fraudulenta também deve ser afastada haja vista a necessidade de comprovação do dolo específico do concurso, o que não teria acontecido nos autos. Em outras palavras, a responsabilidade por concurso de agente depende da prova do dolo específico de concorrer.

130. Por outro lado, o que se viu das provas trazidas aos autos é que os acusados tinham plena ciência do que estava ocorrendo. Primeiro, ASM DTVM, ASM Administradora e seus sócios estavam administrando as duas pontas da operação. Se, por um lado, havia uma avaliação dos ativos que compunham a carteira do ASM FIDC CI, de outro, era de conhecimento que o ASM FIDC FCVS estava disposto a pagar valor muito superior por parte desta carteira.

⁵⁸ Fls. 3709.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

131. Segundo, os Investidores também tinham estreitas relações com a ASM DTVM e a ASM Administradora, com a Gestora Tetto e com pessoas a elas ligadas. Além disso, como já se viu, os intermediários adquiriram as cotas do ASM FIDC CI com recursos adiantados e advindos do próprio ASM FIDC FCVS.

132. Terceiro, a Estratégia CVC não só figurou como compradora no leilão como aprovou a amortização de cotas do ASM FIDC CI, recebeu os Créditos FCVS em pagamento e os repassou para os Investidores para que todos os negócios pudessem ter sido datados de 28.1.2005, evitando que o ASM FIDC FCVS ficasse descoberto do valor adiantado para participação no leilão. Além disso, a Nominal DTVM aceitou figurar como contraparte dos investidores numa operação que, na verdade, estava sendo realizada com o ASM FIDC FCVS.

133. Mas não se trata apenas de ciência dos atos praticados. Os fatos trazidos pela comissão de inquérito e já repisados evidenciam que ASM DTVM, ASM Administradora e seus sócios agiram intencionalmente, tomando diversas medidas para concretização da fraude. Além de terem constituído ASM FIDC CI e ASM FIDC FCVS, organizaram o leilão de cotas do primeiro fundo, adiantaram os recursos para que os investidores pudessem arrematar as cotas e depois adquiriram os Créditos FCVS para o segundo fundo.

134. Os investidores agiram de forma intencional e em benefício próprio, na medida em que adquiriram as cotas do ASM FIDC CI por intermédio da Estratégia CVC, realizaram a amortização das cotas e receberam os Créditos FCVS, tendo vendido ao ASM FIDC FCVS por intermédio da Nominal DTVM. Ademais, foram os maiores beneficiários da operação.

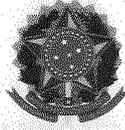
135. Eugênio Holanda se envolveu na operação desde sua estruturação, como afirmado em depoimento. A convite de Eduardo Saad, estimou o valor dos créditos do RioPrevidência e também foi beneficiado pela operação, pois além de receber recursos diretamente na sua conta, a Gestora Tetto se tornou a titular de parte dos Créditos FCVS.

136. No que tange às transferências de créditos e cotas para a Gestora Tetto, foram encontradas evidências de que os mesmos possuíam valor. Com base em dados fornecidos pela CEF, administradora do FCVS, a comissão de inquérito constatou que os contratos detidos direta ou indiretamente pela Gestora Tetto possuíam valor aproximado de R\$ 207 milhões.⁵⁹

137. Adicionalmente, a diferença entre o valor de aquisição da totalidade das cotas do ASM FIDC CI e o valor do resgate parcial de cotas ocorrido em seguida é de cerca de R\$ 500 mil, o que, portanto, indica que os contratos que permaneceram no fundo possuíam valor.

138. Estratégia CVC e Nominal DTVM aceitaram figurar como intermediários nos negócios realizados, cujo propósito era proporcionar uma suposta legalidade nas operações, mantendo a RioPrevidência em erro e induzindo os cotistas do ASM FIDC FCVS a erro.

⁵⁹ Fls. 3210 a 3214.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Receberam pela venda de ativos que ainda não possuíam e sequer conheciam, figurando como contraparte de ambos os fundos.

139. A Estratégia CVC agiu em nome dos Investidores em um negócio atípico e que excedia a capacidade econômico-financeira dos mesmos. Além disso, realizou assembleia na qualidade de cotista única do ASM FIDC CI, aprovando a amortização das cotas, demonstrando que atuou intencionalmente de forma combinada com os Investidores.

140. Enquanto a participação da Estratégia CVC era necessária ao menos como intermediária para participação do leilão da CETIP, a participação da Nominal DTVM era, a rigor, inteiramente dispensável, pois a compra e venda dos Créditos FCVS poderia ter sido realizada diretamente entre os Investidores e o ASM FIDC FCVS.

141. Segundo seu sócio Elias Bouhid, a Nominal DTVM não colaborou na estruturação da operação, tendo sido procurado pelos Investidores. Como Olímpio Uchoa afirmou em seu depoimento, a Nominal DTVM foi chamada apenas para dar maior credibilidade ao negócio.⁶⁰ A Nominal DTVM só adquiria os créditos FCVS quando a posterior venda já havia sido acertada, sempre recebendo antes mesmo de possuir tais ativos. Mesmo assim, obteve resultado de R\$ 3.734.036,33 em repetidas operações ao longo de 3 meses, apenas por emprestar seu nome à operação.

142. Estratégia CVC e Nominal DTVM, ao figurarem nas operações, assumiram o risco de concorrer para a consecução de uma operação fraudulenta, o que é suficiente para caracterizar o dolo eventual. No entanto, se verifica que ambas agiram intencionalmente, auxiliando os demais envolvidos a obter as vantagens ilícitas.

143. Por todo exposto, entendo que ASM Administradora, Antonio Souza, ASM DTVM, Sergio Mattos, Eduardo Saad, Fernando Salles, José de Vasconcellos, Olímpio Uchoa, Estratégia CVC, Gestora Tetto, Eugênio Holanda e Nominal DTVM devem ser responsabilizados por terem realizado operação fraudulenta no mercado de capitais.

IV. DA ATUAÇÃO COMO CONTRAPARTE DO ADMINISTRADOR DA CARTEIRA DO ASM FIDC FCVS

144. A ASM Administradora também foi acusada por ter adquirido cotas seniores do ASM FIDC FCVS por intermédio da ASM DTVM, empresa de propriedade dos mesmos sócios, configurando a atuação como contraparte, indiretamente, nos negócios com as cotas do fundo cuja carteira administra, infringindo o disposto no inciso I do art. 16 da Instrução CVM nº 306/99.⁶¹

⁶⁰ Fls. 3467.

⁶¹ “Art. 16. É vedado ao administrador de carteira:

I - atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre (...)”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

145. De acordo com os documentos constantes dos autos,⁶² a ASM DTVM atuou como parte em transações com cotas do ASM FIDC FCVS e, no entendimento da acusação teria agido como interposta pessoa em favor da ASM Administradora.

146. A defesa, por seu turno, alegou que o papel da ASM DTVM foi apenas o de intermediar a realização de negócios previamente estabelecidos, tendo comprado e revendido cotas no mesmo dia e praticando o mesmo preço, sem auferir qualquer benefício para si. Alegaram ainda que não haveria provas de que a ASM DTVM teria sido utilizada pela ASM Administradora como meio para negociar cotas do ASM FIDC FCVS e obter vantagem indevida.

147. Ora, além das provas constantes dos autos, o próprio acusado afirma que comprou e revendeu cotas do ASM FIDC FCVS, restando comprovada a infração sem qualquer necessidade de aprofundamento ou análise. Quanto ao fato de não ter obtido resultado ou vantagem indevida, a norma veda a atuação como contraparte, direta ou indiretamente, sendo irrelevante o desfecho da operação para fins de enquadramento.

148. Em outra linha, a defesa alegou que alguns cotistas desejavam alienar as suas cotas, mas não gostariam de incorrer no custo de contratar uma instituição financeira para intermediar tais negociações. Assim, para atender os interesses dos cotistas do ASM FIDC FCVS, a ASM Administradora adquiriu as cotas por intermédio da ASM DTVM com fulcro de tentar contornar a vedação contida na referida norma. Ainda que não tenha permanecido como cotista, atuou indiretamente como contraparte em negociações com as cotas do ASM FIDC FCVS, infringindo a mencionada norma.

V. DA NEGLIGÊNCIA DO ADMINISTRADOR DO ASM FIDC FCVS

149. A BNY Mellon DTVM foi acusada por ter, no dia 28.1.2005 às 11h39, efetuado o pagamento de R\$ 142.366.000,00 à Nominal DTVM, quando nenhum dos títulos translativos da titularidade dos créditos poderia sequer existir, já que todos dependeriam do resultado do leilão realizado entre 15h30 e 16h daquele mesmo dia, da amortização de cotas realizada em Assembleia Geral às 16h20 e de todos os negócios jurídicos subsequentes, externando sua falta de cuidado ao efetuar tal adiantamento, sem ter promovido diligências no sentido de verificar a procedência e propriedade dos direitos creditórios transacionados, faltando com o dever estatuído no inciso II do art. 14 da Instrução CVM nº 306/99.

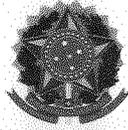
150. A defesa trouxe o argumento de que cabia ao custodiante do fundo verificar os instrumentos de cessão dos direitos creditórios, bem como realizar a liquidação física e financeira dos ativos, nos exatos termos do art. 38 da Instrução CVM nº 356/01.⁶³ Nesse ponto e em se tratando de regra objetiva, não há que se aprofundar em sua análise, estando descaracterizada a

⁶² Fls. 3698, 3699 e 3885.

⁶³ “Art. 38. O custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

(...)

III – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos creditórios e documentos comprobatórios da operação;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

infração por parte do administrador, devendo o mesmo ser absolvido da acusação que lhe fora feita.

VI. DO RESGATE IRREGULAR DE COTAS DO ASM FIDC FCVS

151. A BEM DTVM foi acusada por ter permitido, no dia 11.2.2008, a amortização de cotas do ASM FIDC FCVS por intermédio do resgate de direitos creditórios, em desacordo com o disposto nos itens 11.2 e 11.4 do regulamento do fundo,⁶⁴ bem como o disposto no caput e § 1º do art. 15 da Instrução CVM nº 356/01.⁶⁵

152. De acordo com a defesa, o fundo se encontrava em situação excepcional, em que alguns cotistas haviam solicitado a liquidação antecipada do fundo por conta de passivos abertos com prestadores de serviço que ensejariam a chamada para novos aportes de recursos. Uma vez que não houve consenso pela liquidação do fundo, o administrador pagou o resgate aos cotistas favoráveis à liquidação, nos termos do art. 24, inciso XVI da Instrução CVM nº 356/01⁶⁶ e item 16.3.2 do regulamento do ASM FIDC FCVS.⁶⁷

153. Desta forma e considerando que: (i) a medida foi aprovada unanimemente pelos cotistas;⁶⁸ (ii) houve a comprovação dos fatos descritos pelas atas de assembleias constantes dos autos; (iii) o administrador acatou pedido de resgate que foi aprovado por todos cotistas do ASM FIDC FCVS, entendo que a BEM DTVM deve ser absolvida da imputação que lhe fora feita.

VII. CONCLUSÃO E PENALIDADES

154. Por todo exposto e com base nas provas constantes dos autos, entendo que restou comprovada a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários. A área técnica

⁶⁴ “11.2.1. A exclusivo critério do cotista as Cotas Seniores poderão ser amortizadas mediante a entrega de CVS ou em moeda corrente nacional. (...)”

11.4 As Cotas Seniores somente poderão ser resgatadas em direitos creditórios na hipótese de liquidação (antecipada ou não) do FUNDO, a critério do cotista. As Cotas Subordinadas serão resgatadas somente após o resgate de todas as Cotas Seniores, em dinheiro ou ativos ou em Créditos contra o FCVS, na medida da disponibilidade de um ou de outro.”

⁶⁵ “Art. 15. A integralização, a amortização e o resgate de cotas do fundo podem ser efetuados em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

§1º Admite-se o resgate de cotas seniores em direitos creditórios, nos termos do regulamento, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo.

§2º Em se tratando de cotas subordinadas, admite-se, nos termos do regulamento do fundo, que a integralização, a amortização e o resgate sejam efetuados em direitos creditórios.”

⁶⁶ “Art. 24. O regulamento do fundo deve prever, no mínimo, o seguinte: (...)”

XVI – os eventos de liquidação antecipada do fundo, assegurando, no caso de decisão assemblear pela não liquidação do fundo, o resgate das cotas seniores, pelo valor das mesmas, aos cotistas dissidentes que o solicitarem.”

⁶⁷ “16.3.2 Caso a Assembleia Geral decida não liquidar o FUNDO, na hipótese prevista no item anterior, será assegurado aos titulares das Cotas Seniores o direito de resgatar as suas cotas, pelo valor patrimonial, calculado segundo o item 12 acima, devendo o pagamento do resgate ser realizado de acordo com os critérios de liquidez e prazos de pagamento estipulados no item 11 acima.”

⁶⁸ Fls. 3114 a 3122.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

logrou êxito em identificar a forma como o RioPrevidência foi mantido em erro e de que forma foi possível transferir recursos, valendo-se de dois fundos de investimento em direitos creditórios, interpostas pessoas e recursos provenientes de fundos de previdência complementar.

155. A ASM Administradora incorreu, ainda, em outra irregularidade, ao figurar indiretamente como contraparte, por intermédio da ASM DTVM, empresa de mesmos sócios, na aquisição de cotas do ASM FIDC FCVS, em flagrante descumprimento do art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 306/99.

156. Passo a fundamentar a fixação das penalidades a serem aplicadas aos acusados.

157. ASM DTVM, ASM Administradora e seus sócios foram fundamentais na concepção e realização das operações, deixaram de defender os interesses dos cotistas que representavam, em conduta extremamente reprovável, descumprindo deveres básicos de suas funções enquanto participantes do mercado de valores mobiliários, devendo ser temporariamente afastados ou proibidos de exercerem suas atividades.

158. Vale registrar que a ASM Administradora teve seu registro de administrador de carteiras cancelado em 20.10.2016,⁶⁹ não cabendo, portanto, a suspensão de seu registro. Já Sergio Vieira, que não possui registro junto à CVM, deve ser temporariamente inabilitado.

159. Com relação aos Investidores e à Nominal DTVM, maiores beneficiários diretos das operações cursadas, sugiro a aplicação de penalidade pecuniária equivalente a 1,5 vezes o resultado auferido nas transações com créditos FCVS,⁷⁰ com fundamento no art. 11, inciso II da Lei nº 6.385/76.

160. Quanto à Estratégia CVC, por se tratar de participante reincidente⁷¹, proponho a aplicação de penalidade pecuniária equivalente a três vezes o benefício auferido, constituído pela comissão de intermediação⁷² auferida pela participação no leilão de cotas do ASM FIDC CI.

161. Gestora Tetto e Eugênio Holanda, fundamentais na segregação e seleção dos Créditos FCVS, devem receber penalidades pecuniárias distintas. Para a Gestora Tetto, proponho multa de 10% do saldo divulgado pela CEF para os Créditos FCVS adquiridos, visto que se encontravam em estágios distintos e ainda necessitavam de uma série de ações para serem securitizáveis. Para Eugênio Holanda, proponho a aplicação de penalidade pecuniária equivalente a 1,5 vezes o montante de recursos pagos por Eduardo Saad, por transferências realizadas logo após ter recebido da Nominal DTVM para liquidação financeira do leilão de cotas do ASM FIDC CI.

⁶⁹ Atual Artis Gestora de Recursos S.A. Processo SEI 19957.006586/2016-11. Cancelamento de Ofício pela área técnica em 13.7.2016. Decisão mantida pelo Colegiado da CVM em 20.10.2016.

⁷⁰ Vide Tabelas 8 a 12 do Relatório de Inquérito (Fls. 3948 a 4022).

⁷¹ Conforme Acórdão 5050/04 do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, de 26 de maio de 2004.

⁷² Resultado de R\$ 299.322,64, conforme planilha às fls. 1242.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

162. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, e considerando que a prática de operação fraudulenta, prevista no item II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I, é considerada grave nos termos do item III da mencionada Instrução, voto:

(i) pela condenação de ASM Asset Management DTVM S.A.,⁷³ à penalidade de suspensão, por 7 (sete) anos, do seu registro de administrador de carteira, pela participação na prática de operação fraudulenta, prevista no item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I, infração considerada grave nos termos do item III da mencionada Instrução;

(ii) pela condenação de Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos, à penalidade de inabilitação temporária, por 7 (sete) anos, para o exercício de cargo de administrador em entidade integrante do sistema de distribuição, pela participação na prática de operação fraudulenta, prevista no item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I, infração considerada grave nos termos do item III da mencionada Instrução;

(iii) pela condenação de ASM Administradora de Recursos Ltda.,⁷⁴ à penalidade de:

a) proibição temporária, por 7 (sete) anos, para o exercício da atividade de administração de carteiras, pela participação na prática de operação fraudulenta, prevista no item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I, infração considerada grave nos termos do item III da mencionada Instrução;

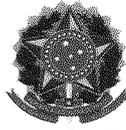
b) multa pecuniária de R\$ 100.000,00, por ter indiretamente adquirido cotas seniores do ASM FIDC FCVS por intermédio da ASM DTVM, empresa que possuía os mesmos sócios, em descumprimento ao disposto no art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 306/99.

(iv) pela condenação de Antonio Luiz de Mello e Souza, à penalidade de suspensão, por 7 (sete) anos, do seu registro de administrador de carteira, pela participação na prática de operação fraudulenta, prevista no item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I, infração considerada grave nos termos do item III da mencionada Instrução;

(v) pela condenação de Eduardo Jorge Chame Saad, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 427.731.120,10 (quatrocentos e vinte e sete milhões, setecentos e trinta e um mil, cento e vinte reais e dez centavos), correspondente a 1,5 vezes o resultado auferido nas transações com créditos FCVS, atualizados pelo IPCA desde o mês subsequente à última negociação com o ASM FIDC FCVS, pela participação na prática de operação

⁷³ Atual Akro DTVM S.A.

⁷⁴ Atual Artis Gestora de Recursos S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

fraudulenta, prevista no item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I, infração considerada grave nos termos do item III da mencionada Instrução;

(vi) pela condenação de Olímpio Uchoa Vianna, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 90.637.452,61 (noventa milhões, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), correspondente a 1,5 vezes o resultado auferido nas transações com créditos FCVS, atualizados pelo IPCA desde o mês subsequente à última negociação com o ASM FIDC FCVS, pela participação na prática de operação fraudulenta, prevista no item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I, infração considerada grave nos termos do item III da mencionada Instrução;

(vii) pela condenação de Fernando Salles Teixeira de Mello, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 87.389.828,12 (oitenta e sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e doze centavos), correspondente a 1,5 vezes o resultado auferido nas transações com créditos FCVS, atualizados pelo IPCA desde o mês subsequente à última negociação com o ASM FIDC FCVS, pela participação na prática de operação fraudulenta, prevista no item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I, infração considerada grave nos termos do item III da mencionada Instrução;

(viii) pela condenação de José de Vasconcellos e Silva, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 89.338.402,84 (oitenta e nove milhões, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 1,5 vezes o resultado auferido nas transações com créditos FCVS, atualizados pelo IPCA desde o mês subsequente à última negociação com o ASM FIDC FCVS, pela participação na prática de operação fraudulenta, prevista no item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I, infração considerada grave nos termos do item III da mencionada Instrução;

(ix) pela condenação de Nominal DTVM Ltda., à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 12.064.488,79 (doze milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), correspondente a 1,5 vezes o resultado auferido nas transações com créditos FCVS, atualizados pelo IPCA desde o mês subsequente à última negociação com o ASM FIDC FCVS, pela participação na prática de operação fraudulenta, prevista no item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I, infração considerada grave nos termos do item III da mencionada Instrução;

(x) pela condenação de Gestora de Recebíveis Tetto Habitação, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 38.564.117,17 (trinta e oito milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e dezessete reais e dezessete centavos), correspondente a 10% do saldo dos créditos FCVS adquiridos por valor simbólico, atualizados pelo IPCA desde o mês subsequente ao de emissão do extrato da CEF informando os saldos dos créditos transacionados, pela participação na prática de operação fraudulenta, prevista no item II



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

“c”, da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I, infração considerada grave nos termos do item III da mencionada Instrução;

(xi) pela condenação de Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 24.148.212,00 (vinte e quatro milhões, cento e quarenta e oito mil, duzentos e doze reais), correspondente a 1,5 vezes o benefício auferido, atualizados pelo IPCA, pela participação na prática de operação fraudulenta, prevista no item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I, infração considerada grave nos termos do item III da mencionada Instrução;

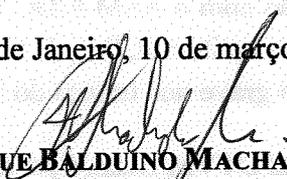
(xii) pela condenação de Estratégia Investimentos CVC S.A, em liquidação, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.984.178,65 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a três vezes o benefício auferido, atualizados pelo IPCA, pela participação na prática de operação fraudulenta, prevista no item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79 e vedada pelo seu item I, infração considerada grave nos termos do item III da mencionada Instrução;

(xiii) pela absolvição de BEM DTVM Ltda. da imputação que lhe foi formulada;

(xiv) pela absolvição de BNY Mellon DTVM Serviços Financeiros S.A. da imputação que lhe foi formulada.

É o voto.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2020.

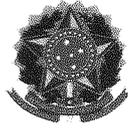

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

ANEXO I**CÁLCULO DAS MULTAS PECUNIÁRIAS ATUALIZADO PELO IPCA**

Nome do Acusado	Base de Cálculo	Período de atualização	Fator de Correção	Base de Cálculo Atualizada	Valor da Multa
Eduardo Jorge Chame Saad	132.292.661,47	jun/05 a jan/20	2,1539674	284.954.080,07	427.431.120,10
Olimpio Uchoa Vianna	28.052.870,44	jun/05 a jan/20	2,1539674	60.424.968,40	90.637.452,61
Fernando Salles Teixeira de Melo	27.047.709,92	jun/05 a jan/20	2,1539674	58.259.885,41	87.389.828,12
José de Vasconcellos e Silva	27.650.806,24	jun/05 a jan/20	2,1539674	59.558.935,22	89.338.402,84
Nominal DTVM Ltda	3.734.036,33	jun/05 a jan/20	2,1539674	8.042.992,53	12.064.488,79
Gestora de Recebíveis Tetto Habitação	206.984.904,36	out/08 a jan/20	1,8631367	385.641.171,66	38.564.117,17
Eugênio Paccelli Marques de Almeida Holanda	7.328.727,70	mar/05 a jan/20	2,1966716	16.098.808,00	24.148.212,00
Estratégia CVC S.A.	299.322,64	fev/05 a jan/20	2,209632	661.392,88	1.984.178,65



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 06/07

Reg. Col. 0702/17

Acusados: Antonio Luiz de Mello e Souza
ASM Administradora de Recursos Ltda.
ASM Asset Management DTVM S.A.
BEM DTVM Ltda.
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM
Eduardo Jorge Chame Saad
Estratégia Investimentos S.A. CVC
Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda
Fernando Salles Teixeira de Mello
Gestora de Recebíveis Tetto Habitação
José de Vasconcellos e Silva
Nominal DTVM Ltda.
Olimpio Uchoa Vianna
Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos.

Objeto: Apurar a responsabilidade pela: (i) realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários por meio de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, em infração ao item I c/c item II, letra “c” da Instrução CVM nº 8/1979; (ii) atuação do administrador de carteira como contraparte, em infração ao art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 306/99; (iii) falta de diligência do administrador de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99; e (iv) autorização de resgate de cotas em condições não previstas em regulamento, em infração ao art. 15, *caput* e § 1º, da Instrução CVM nº 356/01.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

I. DO OBJETO

Trata-se de Inquérito Administrativo instaurado para “apurar os fatos relacionados à consulta formulada pela ASM Asset Management DTVM Ltda. ao Colegiado desta autarquia, em 04.06.2004, quanto à constituição do ASM FIDC FCVS e do ASM FIDC – Carteira Imobiliária, à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

integralização das cotas e a sua posterior negociação por investidores diversos, bem como ao eventual relacionamento de tais fatos na forma de possível conluio com o propósito de promover manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, conforme conceituada pelo item II, letra 'b', da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, e vedada pelo item I da mesma Instrução”.

2. Este processo sancionador foi conduzido pela comissão de inquérito designada pela PORTARIA/CVM/SGE/Nº 179, de 16 de outubro de 2007,¹ que investigou as operações realizadas pelos fundos ASM FIDC CI e ASM FIDC FCVS, e perquiriu a responsabilidade de: (i) ASM Administradora de Recursos Ltda. (“ASM Administradora”)² e Antonio Luiz de Mello e Souza (“Antonio Souza”); (ii) ASM Asset Management DTVM S.A. (“ASM DTVM”)³ e Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos (“Sergio Mattos”); (iii) Eduardo Jorge Chame Saad (“Eduardo Saad”), Fernando Salles Teixeira de Mello (“Fernando Salles”), José de Vasconcellos e Silva (“José de Vasconcellos”) e Olímpio Uchoa Vianna (“Olímpio Uchoa” e, em conjunto com os anteriores, “Investidores”); (iv) Estratégia Investimentos S.A. CVC (“Estratégia CVC”); (v) Gestora de Recebíveis Tetto Habitação (“Gestora Tetto”) e Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda (“Eugênio Holanda”); (vi) Nominal DTVM Ltda. (“Nominal DTVM”); (vii) BEM DTVM Ltda. (“BEM DTVM”); e (viii) BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM (“BNY Mellon DTVM”).

II. DA ORIGEM

3. Este processo sancionador teve origem em atividade de supervisão de rotina da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”), que emitiu a Solicitação de Inspeção nº SRE/GER-3/Nº 08/05,⁴ com o objetivo de obter informações sobre os cotistas e os direitos creditórios transacionados pelo ASM FIDC FCVS. A inspeção foi realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) e resultou na emissão do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº 06/2006.⁵ Com base nas informações trazidas em tal relatório, a SRE encaminhou proposta de instauração de Inquérito Administrativo ao Superintendente Geral (“SGE”) desta autarquia,⁶ tendo sido aprovada e, então, instaurado o Inquérito Administrativo nº 06/07.

¹ Fls. 1.

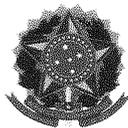
² Atual Artis Gestora de Recursos S.A., mas chamada de ASM Administradora ao longo deste relatório.

³ Atual Akro DTVM S.A., mas chamada de ASM DTVM ao longo deste relatório.

⁴ No âmbito do Processo CVM RJ2005-7404.

⁵ Fls. 36 a 495.

⁶ MEMO SRE/GER-3/Nº 276/2006 (fls. 4 a 17).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III. DOS FATOS

III.1 DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

4. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (“FCVS”) foi criado a partir da Resolução nº 25 de 16.06.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação (“BNH”), com o fim precípuo de garantir o limite de prazo dos financiamentos habitacionais aos mutuários, responsabilizando-se por eventual saldo residual. Posteriormente passou a se responsabilizar, também, pelo ressarcimento dos descontos concedidos pelos agentes financeiros nas liquidações antecipadas e pela garantia do equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (“SFH”). De acordo com as normas que regem a matéria, o FCVS deve:

- a) garantir a quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao FCVS (Decreto-Lei nº 2.406, de 05.01.88);
- b) garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do SFH, permanentemente e em nível nacional (Lei nº 7.682, de 02.12.88); e
- c) liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH (Lei nº 10.150, de 21.12.00).

5. O SFH estabelecia que as dívidas dos mutuários deveriam ser gravadas com cláusula de correção vinculada aos índices de atualização dos depósitos da poupança, enquanto que as prestações devidas, por sua vez, corrigidas pelas variações salariais que tivesse o contratante do mútuo. Como os dois índices não se desenvolviam na mesma proporção, em tempos de alta inflação, o fundo surgiu justamente para corrigir o descompasso entre o valor da prestação paga e o montante da dívida.

6. Em outras palavras, o FCVS foi criado com o objetivo de solucionar o desequilíbrio financeiro no ambiente dos contratos de crédito imobiliário, em período inflacionário, quando as prestações sequer conseguiam amortizar o principal do saldo devedor dos referidos contratos. Assim, as dívidas remanescentes ao término dos financiamentos passaram a ser de responsabilidade do referido fundo.

7. Em decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas taxas de juros verificados durante a década de 80, o Governo Federal concedeu sucessivos e cumulativos subsídios aos mutuários do SFH, onerando o FCVS. Durante anos, ao assumir os encargos de diversas concessões feitas pelo Governo e promover a prorrogação de dívidas, o passivo do FCVS aumentou de forma desequilibrada em relação aos seus ativos.

8. Em meados da década de 90, o Governo Federal, com objetivo de equacionar esse significativo passivo contingente, decidiu pela novação das dívidas do FCVS mediante



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

securitização. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 1.520/96, a qual foi convertida na Lei nº 10.150, de 21.12.00, autorizando a União a realizar a novação de tais dívidas após a prévia compensação entre débitos originários de contribuições devidas pelos agentes financeiros ao Fundo e créditos decorrentes dos resíduos apurados nos contratos, tudo isso condicionado, ainda, ao pagamento das demais dívidas no âmbito do SFH.

9. Por meio de novação, o pagamento da dívida do FCVS deveria ser efetuado no prazo de 30 anos, contados a partir de 01.01.97, sendo oito anos de carência para o pagamento de juros, calculados a 6,17% ao ano em operações com recursos próprios ou a 3,12% ao ano, quando as operações fossem lastreadas com recursos do FGTS, e, quanto ao prazo de quitação, 12 anos para o pagamento do principal mediante a formalização de contratos entre a União e os agentes financeiros.

10. Atualmente, a administração do FCVS é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF), conforme Portaria nº 48, de 11.08.88 do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, com as modificações introduzidas pela Portaria nº 118, de 19.09.88 do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social, pela Portaria nº 271, de 25.04.91 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pela Portaria nº 207, de 18.08.95 do Ministério da Fazenda e pela Lei nº 10.150, de 21.12.00.

11. A gestão do FCVS compete ao Ministério da Fazenda – MF, por meio do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, conforme Decreto nº 4.378, de 16.09.02. O CCFCVS é composto por representantes do Ministério da Fazenda, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da CEF, na qualidade de administradora do FCVS, da Associação Brasileira das COHAB e Órgãos Assemelhados – ABC e da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP.

12. O FCVS abrange os contratos firmados até julho de 1987, ou de julho de 1987 a agosto de 1993 (para famílias de baixa renda). Os contratos desses períodos que ainda estão vigentes devem ser liquidados pelo FCVS ao final do prazo. Ressalte-se que, além da data em que o contrato foi celebrado, diversos outros requisitos devem ser observados, tais como contribuições ao FCVS, unicidade contratual por mutuário, entre outros, os quais são analisados pela CEF.

III.2 DOS FUNDOS INVESTIGADOS

13. O ASM FIDC CI teve seu pedido de registro protocolado em 16.12.2004 junto à CVM pela administradora e gestora de sua carteira, ASM DTVM, representada por seu diretor Sérgio Mattos. O referido fundo foi constituído para abarcar uma carteira composta, preponderantemente, por créditos derivados de contratos de financiamento habitacionais celebrados com mutuários finais do SFH ou cessionários, a qualquer título.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

4. Conforme consta de seu regulamento inicial,⁷ o ASM FIDC CI contratou os seguintes prestadores de serviços: (i) como auditor independente, a KPMG Auditores Independentes; (ii) como custodiante, o Deutsche Bank S.A.; (iii) como classificadora de risco de suas cotas, a SR Rating Prestação de Serviços Ltda.; e (iv) como fiel depositário e consultoria especializada para administração e processamento dos direitos creditórios que integram a sua carteira, a SOMA Planejamento e Participação Ltda.

5. De acordo com a comissão de inquérito, o regulamento do ASM FIDC CI continha parte do resultado de consulta realizada em 31.5.2004 pela ASM DTVM à CVM acerca da “autorização específica para prevermos no regulamento do Fundo Exclusivo a possibilidade de integralização e resgate das cotas de classe única em direitos creditórios, sendo que tal resgate poderia abranger apenas determinadas espécies de créditos, i.e. ou os créditos contra os mutuários ou os créditos contra o FCVS”.

6. A comissão de inquérito destacou que os documentos constantes do pedido de registro do ASM FIDC CI⁸ traziam nota de risco emitida pela SR Rating datada de outubro de 2004, ainda que o fundo tenha sido constituído exclusivamente para atender ao objeto da licitação,⁹ ocorrida em dezembro de 2014.

7. O ASM FIDC FCVS foi constituído em 11.12.2004 e registrado na CVM em 22.12.2004, tendo sido administrado pela Mellon Serviços financeiros DTVM S.A. até o dia 31.03.2005, quando a BEM DTVM Ltda. assumiu essa função. O ASM FIDC FCVS é voltado à aplicação preponderantemente em créditos detidos contra o FCVS, relativos aos contratos de financiamento habitacionais celebrados com mutuários finais do SFH, ou cessionários a qualquer título, que tenham cobertura do FCVS.

8. A carteira do ASM FIDC FCVS era gerida pela ASM Administradora, cujos sócios eram Sergio Mattos e Antonio Souza. O fundo é composto por cotas seniores, integralizadas em moeda corrente nacional, e subordinadas, integralizadas mediante a transferência de créditos contra o FCVS. O item 11.2.1 do regulamento do ASM FIDC FCVS¹⁰ prevê que as cotas seniores podem ser amortizadas, a exclusivo critério do cotista, mediante a entrega de CVS ou em moeda nacional.

III.3 DAS OPERAÇÕES

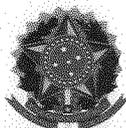
9. O Banco do Estado do Rio de Janeiro – BERJ (“BERJ”) possuía uma carteira de créditos imobiliários (“Créditos”) contra mutuários diversos e contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (“FCVS”). Tais créditos foram avaliados pela Fundação Padre Leonel Franca (“Fundação PLF”), levando em consideração a data-base de 1.10.2004, tendo sido apurado o valor

⁷ Fls. 505 a 518.

⁸ Processo CVM RJ-2004-7487.

⁹ Vide declaração de Sérgio Luiz Vieira Machado de Mattos, sócio da ASM Administradora de Recursos S.A. e da ASM DTVM, em depoimento prestado no dia 11.11.2008 (fls. 3726 a 3730).

¹⁰ Fls. 519 a 564.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

de R\$ 313.198.864,59, sendo R\$ 131.797.104,02 em créditos junto ao FCVS e R\$ 181.401.760,57 em fluxos financeiros dos créditos hipotecários.¹¹ O resumo do valor atribuído aos contratos avaliados pode ser encontrado na tabela a seguir:

	Quant.	Vlr. Contábil	Saldo Líquido	Avaliação
1. Contratos Ativos	6.131	R\$ 557.757.842,15	R\$ 331.850.427,53	R\$ 209.916.511,55
1.1. Com FCVS e constituídos até 31.12.87	4.481	R\$ 368.691.957,46	R\$ 183.267.233,28	R\$ 99.685.137,65
1.1.1. saldo para habilitação ao FCVS		R\$ 260.393.738,25	R\$ 87.037.299,81	R\$ 27.512.687,55
1.1.2. valor atual das prestações + atualização + juros		R\$ 108.298.219,21	R\$ 96.229.933,47	R\$ 72.172.450,10
1.2. Com FCVS e constituídos após 31.12.87	500	R\$ 59.456.248,68	R\$ 31.182.808,27	R\$ 22.181.084,41
1.2.1. saldo para habilitação ao FCVS		R\$ 27.016.210,21	R\$ 2.944.113,62	R\$ 1.002.063,43
1.2.2. valor atual das prestações + atualização + juros		R\$ 32.440.038,47	R\$ 28.238.694,65	R\$ 21.179.020,98
1.3. Sem cobertura do FCVS	1.150	R\$ 129.609.636,01	R\$ 117.400.385,98	R\$ 88.050.289,49
1.3.1. saldo residual no término do prazo		R\$ 53.271.426,51	R\$ 53.271.426,51	R\$ 39.953.569,88
1.3.2. valor atual das prestações + atualização + juros		R\$ 76.338.209,50	R\$ 64.128.959,47	R\$ 48.096.719,61
2. Contratos Inativos	19.504	R\$ 1.341.712.092,03	R\$ 244.278.010,49	R\$ 103.282.353,04
2.1. Com saldo definido	5.865	R\$ 410.025.833,84	R\$ 158.773.400,86	R\$ 71.448.030,39
2.2. Em processamento	992	R\$ 72.832.644,78	R\$ 37.008.420,58	R\$ 16.653.789,25
2.3. Contratos Não Habilitados	4.286	R\$ 283.912.646,92	R\$ 48.496.189,05	R\$ 15.180.533,40
2.4. Habilitados e Deduzidos	8.361	R\$ 574.940.966,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	25.635	R\$ 1.899.469.934,18	R\$ 576.128.438,02	R\$ 313.198.864,59

10. O BERJ detinha, dentre outras, dívida com o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RioPrevidência, em razão de passivos trabalhistas que, em 25.11.2004, alcançava o montante de R\$ 548.022.377,65. Assim, com o intuito de ressarcir parcialmente a dívida, o BERJ cedeu os Créditos ao RioPrevidência, em 10.12.2004.¹²

11. O “preço de aquisição” dos Créditos foi, de acordo com o contrato de cessão, composto por uma parcela definida, no valor de R\$ 131.797.104,02, considerada a data-base de 1.10.2004, e de uma parcela variável estimada em R\$ 181.401.760,57, para a mesma data-base, baseados na avaliação da Fundação PLF.

12. Ainda de acordo com o contrato de cessão, considerou-se parcela variável a totalidade dos créditos imobiliários que representassem todo e qualquer recurso que viesse a ser recebido ao longo do tempo pelo RioPrevidência, em razão da titularidade desses mesmos créditos imobiliários. No caso de recebimento de tais créditos, o RioPrevidência deveria prestar contas mensalmente ao BERJ, com compensação e quitação dos valores da dívida pelo preço de realização dos referidos créditos.

13. O RioPrevidência, por seu turno, optou por realizar licitação destinada à contratação de instituição responsável pela constituição de fundo de direito creditório, que incorporaria os Créditos e, posteriormente, alienaria suas cotas no mercado de balcão organizado. Dita licitação¹³ foi realizada no dia 20.12.2004 e vencida pela ASM DTVM, que se incumbiu de constituir o ASM

¹¹ Avaliação da Fundação PLF (fls. 585 a 948).

¹² Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários e outras Avenças (fls. 1066 a 1073).

¹³ Licitação nº 10/2004, do tipo menor preço, realizada por intermédio da Carta Convite nº 02/2004 às 10h00 do dia 20.12.2004.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

FIDC CI, fundo para o qual o RioPrevidência transferiu os créditos relativos à carteira ativa e inativa, cobertos pelo FCVS, avaliados pela Fundação PLF em R\$ 131.797.104,02.

14. Por conta dessa transferência, o RioPrevidência recebeu, inicialmente, 134.383 cotas do ASM FIDC CI, ao preço unitário de R\$ 1.000,00, perfazendo o total de R\$ 134.383.000,00.¹⁴ Em seguida, essas cotas foram ofertadas a investidores, por meio de leilão realizado na CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (“Cetip”).

15. O leilão de cotas ocorreu no dia 28.1.2005 e foi precedido de publicações no Diário Oficial, no Jornal do Comércio e na internet, nas páginas da Cetip e do Governo do Estado do Rio de Janeiro.¹⁵ Dito leilão foi vencido pela Estratégia CVC, única participante do leilão, que arrematou as cotas do ASM FIDC CI ao preço unitário de R\$ 1.005,68, totalizando R\$ 135.146.295,44.

16. Ainda no dia 28.1.2005, foi realizada assembleia geral do ASM FIDC CI, quando a Estratégia CVC, única cotista do fundo, deliberou a amortização parcial das cotas, recebendo os créditos detidos pelo fundo contra o FCVS.¹⁶ Nesta amortização, a Estratégia CVC recebeu Créditos FCVS correspondentes a 24.716 contratos,¹⁷ tendo sido atribuído o valor de R\$ 1.001,95 por cota, totalizando R\$ 134.645.717,29.

17. No mesmo dia 28.1.2005, a Estratégia CVC alienou aos Investidores parte dos Créditos FCVS recebidos na amortização de cotas do ASM FIDC CI. Foram vendidos Créditos FCVS referentes a 11.381 contratos pelo valor de R\$ 135.494.408,40.¹⁸

18. Ainda no mesmo dia 28.1.2005, os Investidores alienaram Créditos FCVS referentes a 4.596 contratos para a Nominal DTVM pelo montante de R\$ 142.216.000,00.¹⁹ A Nominal DTVM, por seu turno, repassou ditos créditos ao fundo ASM FIDC FCVS pela quantia de R\$ 142.366.000,00.²⁰ Além dessa operação, os Investidores realizaram negócios similares entre fevereiro e maio de 2005, sendo os Créditos FCVS destinados ao ASM FIDC FCVS.

19. Além das vendas, os Investidores utilizaram parte dos Créditos FCVS por eles detidos para integralizar cotas subordinadas do ASM FIDC FCVS,²¹ tendo sido todos os créditos

¹⁴ Fls. 1159 e 1160.

¹⁵ As publicações na imprensa e na página do Governo do Estado do Rio de Janeiro ocorreram em 21 de dezembro de 2004. Os comunicados providenciados pelo Cetip e encaminhados a seus participantes datam de 26 de janeiro de 2005. Fls. 3873-3874.

¹⁶ Fls. 1249.

¹⁷ Permaneceram no fundo apenas 27 contratos.

¹⁸ Fls. 1637 a 1832.

¹⁹ Fls. 2308 a 2405.

²⁰ Fls. 2667 a 2715.

²¹ Fls. 3527 a 3530, fls. 3583 a 3589, e Fls. 3686 a 3691. No total, 8.956 foram vendidos pelos Investidores à Nominal DTVM, que, logo em seguida, os vendeu ao ASM FIDC FCVS; e 2.425 contratos foram utilizados pelos Investidores diretamente para subscrever cotas subordinadas do ASM FIDC FCVS.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

repassados para tal fundo.²² A tabela a seguir revela o resultado bruto auferido pelos Investidores e pela Nominal DTVM em tais operações.²³

Parte	Contratos Negociados	Valor de Compra (A)	Valor de Venda (B)	Integralização (C)	Resultado Bruto: C + B - A
Fernando Salles	2.216	R\$ 17.053.773,04	R\$ 31.885.346,72	R\$ 12.216.136,24	R\$ 27.047.709,92
José de Vasconcellos	839	R\$ 17.433.105,20	R\$ 32.867.775,20	R\$ 12.216.136,24	R\$ 27.650.806,24
Eduardo Saad	6.950	R\$ 83.321.536,85	R\$ 182.456.114,24	R\$ 33.158.084,08	R\$ 132.292.661,47
Olímpio Uchoa	1.376	R\$ 17.685.993,31	R\$ 33.522.727,51	R\$ 12.216.136,24	R\$ 28.052.870,44
Total Investidores	11.381	R\$ 135.494.408,40	R\$ 280.731.963,67	R\$ 69.806.492,80	R\$ 215.044.048,07
Nominal DTVM	8.956	R\$ 280.731.963,67	R\$ 284.466.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.734.036,33

20. Outra medida da valorização dos Créditos FCVS nas operações realizadas pelos investidores e Nominal DTVM consiste na comparação entre os valores de amortização das cotas do ASM FIDC CI e o valor de integralização ou aquisição pelo ASM FIDC FCVS, conforme tabela a seguir:

Data	Valor de amortização no ASM FIDC CI	Contratos Negociados	Valor de integralização no ASM FIDC FCVS	Varição
28.1.2015	R\$ 67.440.652,10	6.857	R\$ 202.583.920,00	200,39%
2.2.2015	R\$ 2.629.779,60	352	R\$ 6.000.000,00	128,16%
3.3.2015	R\$ 22.291.340,89	2.220	R\$ 73.000.000,00	227,48%
14.3.2015	R\$ 3.240.629,78	203	R\$ 10.000.000,00	208,58%
18.3.2015	R\$ 2.499.438,76	245	R\$ 10.000.000,00	300,09%
28.3.2015	R\$ 2.217.785,02	234	R\$ 8.500.000,00	283,27%
19.4.2015	R\$ 5.855.613,67	901	R\$ 28.000.000,00	378,17%
13.5.2015	R\$ 3.059.906,59	369	R\$ 16.188.572,80	429,05%
TOTAL	R\$ 109.235.146,41	11.381	R\$ 354.272.492,80	224,32%

21. Quanto aos demais Créditos FCVS amortizados do ASM FIDC CI pela Estratégia CVC, estes foram cedidos sem ônus à Apya Empreendimentos e Participações (“Apya”)²⁴ em abril de 2005, que os transferiu, também sem ônus, para a Gestora Tetto.

22. Já os créditos que permaneceram no ASM FIDC CI estavam contabilizados por, aproximadamente, R\$ 570 mil em agosto de 2005. Em setembro de 2005, a Estratégia CVC vendeu

²² Os Contratos de Cessão de Créditos celebrados entre os Investidores e a Nominal DTVM encontram-se acostados às fls. 2406 a 2638. Os Contratos de Cessão de Créditos celebrados entre a Nominal DTVM e o ASM FIDC FCVS encontram-se acostados às fls. 2716 a 2782. Os boletins de subscrição de cotas subordinadas do ASM FIDC FCVS encontram-se acostados às fls. 2260 a 2280.

²³ Tabelas 4 a 12 do Relatório de Inquérito.

²⁴ À época da acusação denominada Delpha Empreendimentos e Participações Ltda.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

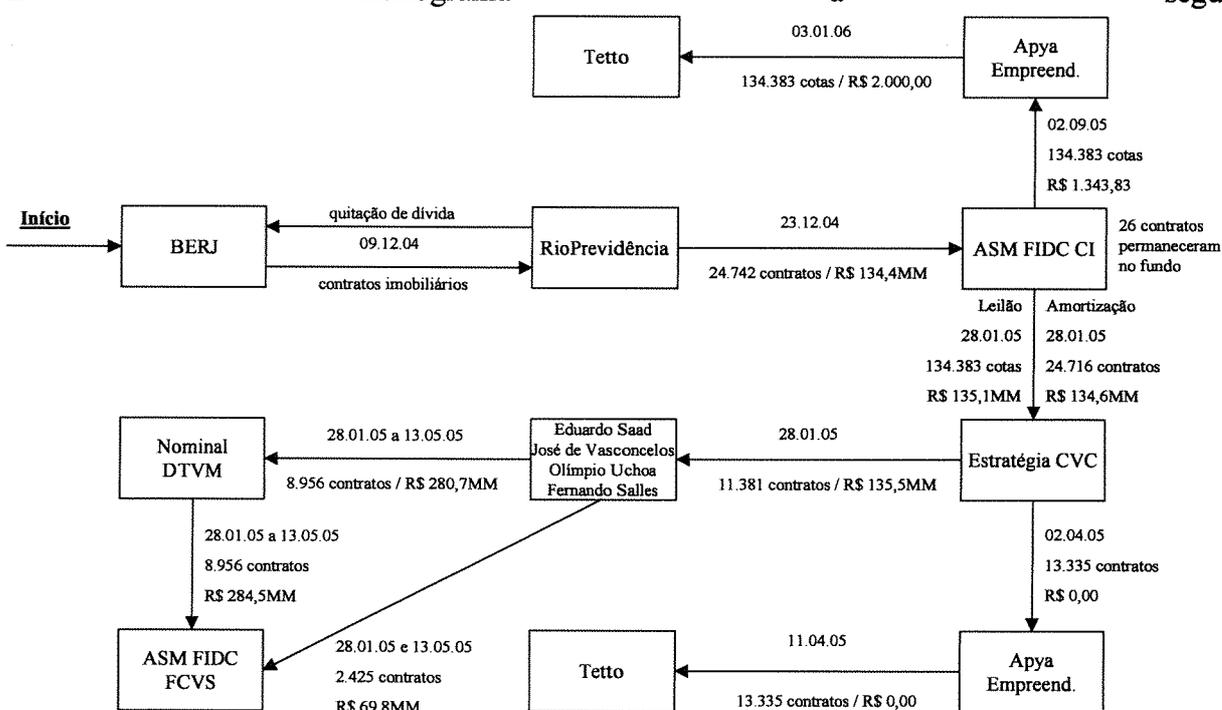
suas cotas do ASM FIDC CI à Apya por R\$ 1.343,83 (R\$ 0,01 por cota)²⁵ que, por sua vez, revendeu as mesmas cotas à Gestora Tetto, em janeiro de 2006 por R\$ 2.000,00.²⁶

23. O ASM FIDC FCVS havia recebido investimentos provenientes de entidades de previdência complementar, desde a sua constituição em 22.12.2004 até o leilão de cotas do ASM FIDC CI. A tabela a seguir relaciona os cotistas que aportaram recursos no ASM FIDC FCVS antes da primeira aquisição de créditos.

Data	Cotista	Cotas	Valor da Cota	Valor do aporte
23.12.2004	FIC DE FIM CELOS	30.000,000	1.000,000	30.000.000,00
23.12.2004	PORTUS PREV	6.000,000	1.000,000	6.000.000,00
23.12.2004	POSTALIS	70.000,000	1.000,000	70.000.000,00
28.12.2004	POSTALIS	9.982,693	1.001,734	10.000.000,00
24.01.2005	REGIUS PREV	25.000,000	1.012,967	25.324.163,60
TOTAL		140.982,693		141.324.163,60

24. De acordo com a comissão de inquérito, cada aquisição de créditos por parte do ASM FIDC FCVS foi precedida de aportes de fundos de previdência complementar, cujos recursos teriam sido utilizados pelos investidores para, por intermédio da Estratégia CVC, arrematar as cotas do ASM FIDC CI.

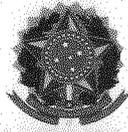
25. As operações realizadas com os créditos provenientes do BERJ podem ser observadas no fluxograma a seguir.²⁷



²⁵ Fls. 1831.

²⁶ Fls. 1847 a 1919.

²⁷ Figura 2 do Relatório de Inquérito.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III.4 DA OPERAÇÃO FRAUDULENTA

26. Como conclusão de suas investigações, incluindo a troca de informações com o Ministério Público Federal, a comissão de inquérito entendeu que os acusados praticaram, em conjunto, operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, pelos motivos expostos a seguir.

27. No que tange às relações entre os envolvidos, foi apurado que a ASM DTVM e ASM Administradora possuíam os mesmos sócios, entre eles Sergio Mattos e Antonio Souza. Um dos investidores, Eduardo Saad, havia sido sócio tanto da ASM DTVM quanto da ASM Administradora.²⁸

28. Eduardo Saad também foi sócio de M.F.G.C. e C.H.F. na Apya,²⁹ que negociou cotas do ASM FIDC CI e parcela dos créditos. M.F.G.C. e C.H.F. também foram testemunhas na constituição do ASM FIDC CI.³⁰ M.F.G.C. integrou o conselho fiscal da ASM Administradora³¹ e C.H.F., diretor da ASM DTVM, representou dita sociedade em diversos atos, incluindo a cessão de créditos do RioPrevidência para o ASM FIDC CI.³²

29. Eugênio Holanda, sócio da Gestora Tetto, também havia sido sócio de Eduardo Saad, na mesma sociedade em que participou C.H.F.³³ A Gestora Tetto, por seu turno, recebeu da Apya a parcela de créditos não transferida ao ASM FIDC FCVS e as cotas do ASM FIDC CI, após amortização. Adicionalmente, a Gestora Tetto teve como sócio José de Vasconcellos, que vendeu suas ações para Fernando Salles, ambos pertencentes ao grupo de investidores.³⁴ Fernando Salles e Olímpio Uchoa também são sócios em outras sociedades.³⁵ Além disso, Olímpio Uchoa reporta dívidas em relação a José de Vasconcellos e Eduardo Saad.³⁶

30. O extrato de conta corrente de Eduardo Saad contido nos autos revelou diversas transferências em favor dos demais investidores e vice-versa.³⁷ A comissão de inquérito destacou movimentação de R\$ 300.000,00, em 18.3.2005, em favor de Antônio Souza.³⁸ Foram realizadas ainda seis transferências de recursos em favor de Eugênio Holanda, entre janeiro e fevereiro de 2005, totalizando o montante de R\$ 7.328.727,70.

²⁸ Fls. 3733, 3747, 3786 e 3842.

²⁹ Fls. 1845.

³⁰ Fls. 575.

³¹ Fls. 2830.

³² Fls. 1100 a 1107.

³³ MF 96 Empreendimentos e Participações Ltda. Fls. 3787, 3830 e 3832.

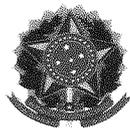
³⁴ Fls. 3551.

³⁵ EFO Empreendimentos e Participações Ltda. Fls. 3779 e 3781.

³⁶ Fls. 3479.

³⁷ Fls. 3232 a 3305.

³⁸ Fls. 3299.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

31. Olímpio Uchoa também mantinha relacionamento de mercado com Elias Bouhid, sócio da Nominal DTVM. Essa teria sido, no entendimento da comissão de inquérito, a razão pela qual a Nominal DTVM foi escolhida para participar da operação. O irmão de Elias Bouhid tornou-se sócio da ASM Administradora e da ASM DTVM. Finalmente, ainda sobre os relacionamentos entre os acusados, Alexandro Marcel, diretor da Estratégia CVC, afirmou conhecer Eduardo Saad de longa data.³⁹

32. Além dos relacionamentos, a comissão de inquérito enfatizou a sequência de liquidações financeiras das operações investigadas. De acordo com a movimentação de conta corrente do ASM FIDC FCVS, o pagamento pelos créditos FCVS adquiridos dos investidores ocorreu às 11:39 de 28.1.2005, ou seja, 4 horas antes do leilão que viria a desencadear a sucessão de atos por meio dos quais os investidores se tornaram, de fato, titulares desses direitos.⁴⁰

33. A Nominal DTVM, por seu turno, ao receber recursos do ASM FIDC FCVS, efetuou depósito em favor dos investidores por volta de 13:20 e esses depositaram os recursos na conta da Estratégia CVC às 14:45, de modo a viabilizar sua participação no leilão às 15:30 do dia 28.1.2005.⁴¹

34. Desse modo, a comissão de inquérito destacou que toda a liquidação financeira relacionada à transferência dos Créditos ocorrida no dia 28.1.2005 já havia sido concluída quando esses Créditos ainda pertenciam ao ASM FIDC CI e, teoricamente, não se sabia quem viria a arrematar as cotas desse fundo no leilão.

35. Nas aquisições seguintes de créditos FCVS, o ASM FIDC FCVS também utilizou recursos provenientes de subscrição de cotas por fundos de previdência complementar e outros cotistas. A mesma dinâmica inicial se repetia, com o ASM FIDC FCVS recebendo aportes em dinheiro dos cotistas e, no mesmo dia ou alguns dias depois, adquirindo os créditos da Nominal DTVM, que por seu turno os havia adquirido dos Investidores momentos antes.

36. Outro ponto destacado pela comissão de inquérito para configurar a operação fraudulenta foram os indícios de envolvimento prévio da ASM DTVM na formatação da operação, quando solicitou à CVM, em 31.5.2004 autorização para:⁴²

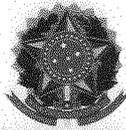
“prevermos no regulamento do Fundo Exclusivo a possibilidade de integralização e resgate das cotas de classe única em direitos creditórios, sendo que tal resgate poderia abranger apenas determinadas espécies de créditos, i.e. ou os créditos contra os mutuários ou os créditos contra o FCVS”.

³⁹ Fls. 3708.

⁴⁰ Fls. 3162.

⁴¹ Fls. 3215 a 3332.

⁴² Fls. 566 a 568.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

“...incluir no regulamento do FIDC de FCVS a possibilidade de, a exclusivo critério do cotista sênior, e excepcionalmente à regra de amortização em dinheiro, poderem ser as cotas seniores amortizadas mediante a entrega de CVS”.

37. Tal indício foi reforçado, de acordo com a comissão de inquérito, pela constatação de que a ASM DTVM solicitou o registro do ASM FIDC CI na CVM, com regulamento substancialmente idêntico ao exigido pelo edital de licitação, em 16.12.2004, apenas um dia depois do recebimento desse edital e quatro dias antes do julgamento das propostas.

38. Adicionalmente, outro fator que, no entendimento da acusação, indicaria favorecimento dos acusados é que somente na véspera do leilão teria sido dada publicidade de sua realização, privando os possíveis interessados de tempo razoável para avaliar os Créditos pertencentes ao ASM FIDC CI, levantar recursos da ordem de R\$ 135 milhões e encontrar instituição com acesso à plataforma da Cetip.

39. A comissão de inquérito também apontou inconsistências relacionadas à realização da assembleia do ASM FIDC CI, ocorrida em 28.1.2005. A ata dessa assembleia registrou que ela ocorreu na sede da ASM DTVM. Todavia, um dos sócios da Estratégia CVC, Alexandro Marcel, afirmou que nenhum ato do dia 28 de janeiro de 2005 foi realizado fora das dependências da Estratégia CVC.⁴³

40. No que tange às transferências de créditos e cotas para a Gestora Tetto, foram encontradas evidências de que os mesmos possuíam valor. Com base em dados fornecidos pela CEF, administradora do FCVS, a comissão de inquérito constatou que os contratos detidos direta ou indiretamente pela Gestora Tetto possuíam valor aproximado de R\$ 207 milhões.⁴⁴

41. Adicionalmente, a diferença entre o valor de aquisição da totalidade das cotas do ASM FIDC CI e o valor do resgate parcial de cotas ocorrido em seguida é de cerca de R\$ 500 mil, o que, portanto, devia corresponder ao valor dos contratos que permaneceram no fundo.

42. Por fim, a acusação entendeu que a situação financeira e patrimonial dos investidores é incompatível com as negociações investigadas.⁴⁵ No caso de Eduardo Saad, a movimentação financeira de janeiro de 2005 é incompatível com aquela observada nos últimos 9 anos na mesma conta bancária.

III.5 DA NEGLIGÊNCIA DO ADMINISTRADOR

43. Os fatos anteriormente apurados também ensejaram imputação⁴⁶ à BNY Mellon DTVM, na qualidade de administradora do ASM FIDC FCVS. De acordo com a acusação, a BNY

⁴³ Fls. 3709.

⁴⁴ Fls. 3210 a 3214.

⁴⁵ Fls. 1173, 1191, 1209 e 1225.

⁴⁶ Nesse caso, porém, a acusação foi de infração ao art. 14, inc. II, da Instrução CVM nº 306/99: Art. 14. A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta: (...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Mellon DTVM teria atuado de maneira negligente ao efetuar, em nome do ASM FIDC FCVS, o pagamento de R\$ 142 milhões à Nominal DTVM por direitos creditórios que ainda não pertenciam a essa instituição.

III.6 DAS NEGOCIAÇÕES COM COTAS DO ASM FIDC FCVS

44. Após aquisição dos direitos creditórios provenientes do leilão promovido pelo RioPrevidência, o ASM FIDC FCVS seguiu suas atividades. De acordo com a comissão de inquérito, embora as cotas do fundo fossem pouco negociadas, em 2007, todos seus cotistas seniores, exceto a Fundação Real Grandeza, foram substituídos por um conjunto de investidores não residentes no Brasil.

45. Conforme restou apurado pela comissão de inquérito, as cotas do ASM FIDC FCVS não foram vendidas diretamente para os investidores não residentes. Os então cotistas venderam-nas à ASM DTVM, que em seguida as revendeu para os investidores não residentes.⁴⁷

46. Considerando que a ASM DTVM possuía os mesmos sócios da ASM Administradora, gestora do ASM FIDC FCVS, a comissão de inquérito concluiu que essa última usou pessoa interposta para a prática vedada pelo art. 16, I, da Instrução CVM nº 306/1999⁴⁸.

III.7 DO RESGATE IRREGULAR

47. Em janeiro de 2008, os investidores não residentes no Brasil que se tornaram cotistas do ASM FIDC FCVS decidiram deter suas cotas indiretamente, por meio do V3 FIDC Não Padronizado.⁴⁹ Em fevereiro de 2008, o V3 FIDC Não Padronizado realizou o resgate de suas cotas em direitos creditórios.⁵⁰ De acordo com a comissão de inquérito, isso não seria possível pois o regulamento do ASM FIDC FCVS permitia o resgate apenas em títulos CVS ou em moeda corrente nacional:

11.2.1 A exclusivo critério do cotista as Cotas Seniores poderão ser amortizadas mediante a entrega de CVS ou moeda corrente nacional.

(...)

11.4 As Cotas Seniores somente poderão ser resgatadas em direitos creditórios na hipótese de liquidação (antecipada ou não) do FUNDO, a critério do cotista. As Cotas Subordinadas serão resgatadas somente após o resgate de todas as Cotas

II - empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão;

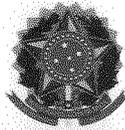
⁴⁷ Fls. 2787.

⁴⁸ Art. 16. É vedado ao administrador de carteira:

I - atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre, exceto nos seguintes casos: (...)

⁴⁹ Fls. 2972 a 2974.

⁵⁰ Fls. 3114 a 3121.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Seniores, em dinheiro ou ativos ou em Créditos contra o FCVS, na medida da disponibilidade de um ou de outro.

IV. DA ACUSAÇÃO

48. Diante do exposto, a comissão de inquérito concluiu que:

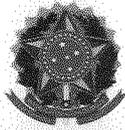
- i. Houve prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, definida pelo item II e vedada pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 8, de 8 de outubro de 1979, devendo ser responsabilizados:
 - a. ASM Asset Management DTVM S.A., administradora do ASM FIDC CI e seu sócio diretor Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos, por ter mantido o RioPrevidência em erro, valendo-se do artifício de não revelar o real valor dos ativos utilizados para subscrever as cotas do ASM FIDC CI, agindo em comunhão de desígnios e esforços para consecução da fraude perpetrada contra o patrimônio público e em benefício das partes envolvidas.
 - b. ASM Administradora de Recursos Ltda., gestora da carteira do ASM FIDC FCVS, por ter, em concurso com a ASM DTVM, Eduardo Jorge Chame Saad, José de Vasconcellos e Silva, Fernando Salles Teixeira de Mello, Olímpio Uchoa Vianna e Nominal DTVM, agido dolosamente ao adiantar recursos do ASM FIDC FCVS, atendendo aos fins da comunhão de esforços existente entre todas as partes envolvidas, valendo-se da condição privilegiada de seu sócio Antônio Luis de Mello e Souza, que era o responsável perante a CVM pela administração das carteiras tanto do ASM FIDC CI como do ASM FIDC FCVS, agindo em comunhão de desígnios e esforços para consecução da fraude perpetrada contra o patrimônio público e em benefício das partes envolvidas.
 - c. Antônio Luiz de Mello e Souza, na qualidade de diretor responsável pelos serviços de administração de carteiras prestados pela ASM Asset Management DTVM S.A. e ASM Administradora de Recursos Ltda., por ter mantido o RioPrevidência em erro, valendo-se do artifício de não revelar o real valor dos ativos utilizados para subscrever as cotas do ASM FIDC CI, e por ter, em concurso com a ASM DTVM, Eduardo Jorge Chame Saad, José de Vasconcellos e Silva, Fernando Salles Teixeira de Mello, Olímpio Uchoa Vianna e Nominal DTVM, agido dolosamente ao adiantar recursos do ASM FIDC FCVS, financiamento que se mostrou fundamental para que toda a fraude pudesse ser consumada, atendendo aos fins da comunhão de esforços existente entre todas as partes envolvidas, valendo-se de sua privilegiada condição de responsável perante a CVM pela administração das carteiras tanto do ASM FIDC CI como do ASM FIDC FCVS, tendo, assim, contribuído para o planejamento e participado dos atos negociais necessários ao êxito da fraude



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- perpetrada contra o patrimônio público e em benefício próprio e das demais partes envolvidas.
- d. Eduardo Jorge Chame Saad, Fernando Salles Teixeira de Mello, José de Vasconcellos e Silva e Olímpio Uchoa Vianna, por terem, em concurso e em comunhão de esforços com a ASM DTVM, ASM Administradora, Antônio Luis de Mello e Souza e Nominal DTVM, planejado, contribuído e participado dos atos negociais necessários ao êxito da fraude perpetrada contra o patrimônio público e em benefício próprio e das demais partes envolvidas.
- e. Estratégia Investimentos CVC S.A., por ter se omitido em seu dever de informação e aceito figurar, não como intermediária, mas como interposta pessoa na cadeia de atos negociais necessários ao êxito da fraude perpetrada contra o patrimônio público, ofertando seu nome para os efeitos legais e formais como real participante do leilão, adquirente e destinatário das cotas do ASM FIDC CI, no dia 28.01.05, praticando em nome próprio os atos necessários à amortização das cotas e circulação dos ativos que não eram de sua real titularidade, sendo parte do eixo que buscava promover contorno formal de legalidade aos atos necessários à consumação da operação fraudulenta, fazendo parte da cadeia de negócios simulados, tendo ainda cadastrado clientes no dia 24.01.05 para um leilão na CETIP cuja divulgação ao mercado se deu apenas em 26.01.05.
- f. Nominal DTVM, por ter aceito figurar como interposta pessoa, ofertando seu nome para os efeitos legais e formais como real titular dos direitos creditórios, que tiveram como destinatário final o ASM FIDC FCVS nos dias 28.01.05, 02.02.05, 03.03.05, 14.03.05, 18.03.05, 28.03.05 e 13.05.05, ocultando a titularidade de Eduardo Jorge Chame Saad, José de Vasconcellos e Silva, Fernando Salles Teixeira de Mello e Olímpio Uchoa Vianna, buscando promover contorno formal de legalidade a parte da operação fraudulenta, obtendo ganho patrimonial da ordem de R\$ 3,7 milhões.
- g. Gestora de Recebíveis Tetto Habitação, administradora dos direitos creditórios integrantes da carteira do ASM FIDC FCVS, por agir em concurso e em comunhão de esforços com os demais partícipes, viabilizando a operação fraudulenta, sendo a destinatária de parte dos direitos creditórios amortizados do ASM FIDC CI e das cotas deste fundo, havidos respectivamente, de forma graciosa e pelo valor simbólico de R\$ 2.000,00, auferindo benefício patrimonial estimado em R\$ 207 milhões, oriundos da operação fraudulenta perpetrada e descrita no IA, condutas continuadas e necessárias ao êxito da fraude perpetrada contra o patrimônio público e em benefício próprio e das demais partes envolvidas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- h. Eugênio Pacelli Marques de Almeida Holanda, por agir em concurso e comunhão de esforços com os demais partícipes, emprestando sua expertise ao assessorar Eduardo Saad e Antonio Luis de Mello e Souza e atuando na identificação do real valor e segregação dos direitos creditórios antes do leilão de cotas do ASM FIDC CI, recebendo da conta de Eduardo Saad a quantia aproximada de R\$ 7,3 milhões, oriundos do adiantamento feito pelo ASM FIDC FCVS e do produto da operação fraudulenta descrita no IA, conduta necessária ao êxito da fraude perpetrada contra o patrimônio público e em benefício próprio e das demais partes envolvidas.
- ii. A BEM DTVM Ltda. descumpriu o disposto no caput e § 1º do art. 15⁵¹ da Instrução CVM nº 356/01, bem como o disposto nos itens 11.2 e 11.4 do regulamento do ASM FIDC FCVS, por ter permitido, no dia 11.2.2008, a amortização de cotas do fundo por intermédio do resgate de direitos creditórios.
- iii. A BNY Mellon DTVM Serviços Financeiros S.A. descumpriu o disposto no art. 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99, por ter efetuado, às 11h39 do dia 28.1.2005, pagamento de R\$ 142.366.000,00 à Nominal DTVM, quando nenhum dos títulos translativos da titularidade dos créditos poderia sequer existir, já que todos dependeriam do resultado do leilão realizado entre 15h30 e 16h00 daquele mesmo dia, da amortização de cotas realizada em Assembleia Geral às 16h20 e de todos os negócios jurídicos subsequentes, externando sua falta de cuidado ao efetuar tal adiantamento, sem ter promovido diligências no sentido de verificar a procedência e propriedade dos direitos creditórios transacionados.

V. DAS DEFESAS

49. Devidamente intimados, os acusados apresentaram tempestivamente suas razões de defesa.

V.1 DOS ARGUMENTOS COMUNS DAS DEFESAS

50. Os defendentes afirmaram que não interferiram na precificação da carteira imobiliária, vez que esta foi realizada pela Fundação PLF, instituição que já prestava serviços ao BERJ. Adicionalmente, o RioPrevidência teria se utilizado de dita avaliação e seus atos teriam sido praticados com o consentimento dos órgãos de auditoria e de seu conselho de administração. Desta

⁵¹ Art. 15. A integralização, a amortização e o resgate de cotas do fundo podem ser efetuados em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

§1º Admite-se o resgate de cotas seniores em direitos creditórios, nos termos do regulamento, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

forma, alegam os defendentes, o RioPrevidência não teria sido induzido a erro, condição para configuração da operação fraudulenta.

51. De acordo com as defesas, a diferença entre o valor pago no leilão de cotas do ASM FIDC CI e o valor recebido pelos investidores e pela Nominal DTVM na venda dos créditos FCVS pode ser explicada por diversos fatores, sobretudo: i) o caráter inovador da operação, que requeria um elevado deságio sobre os fluxos de caixa futuros; ii) a falta de liquidez dos ativos; iii) o custo de processamento e carregamento da carteira imobiliária do ASM FIDC CI.

52. Ademais, apontaram os defendentes, a diferença de risco entre uma e outra espécie de ativo. Enquanto o ASM FIDC CI possuía um mix de créditos contra mutuários e contra o FCVS, sem contar com subordinação para reforçar os créditos, os ativos do ASM FIDC FCVS eram créditos que seriam convertidos em títulos públicos federais e contavam com cotas subordinadas que diminuía o risco associado ao investimento, o que culminou com um *rating* mais favorável a tal fundo.

53. No que tange ao tempo de preparação do leilão, os defendentes relataram que havia urgência por parte do próprio governo do Estado, em razão da necessidade de obter recursos para o pagamento do 13º salário dos servidores e outras obrigações. Tal fato seria corroborado pela acusação e pelas atas do conselho do RioPrevidência.

54. Quando à suposta falta de publicidade, os defendentes alegam que a acusação teria se olvidado de alguns fatos, como: i) anúncios publicados pelo RioPrevidência em novembro de 2004 solicitando remessa de dados cadastrais de instituições habilitadas a administrar fundos de investimento em direitos creditórios, que já permitiriam ao mercado perceber o início do processo que culminaria com a venda da carteira imobiliária; ii) em dezembro de 2004, com mais de um mês de antecedência para o leilão, foram veiculados anúncios de sua realização; e iii) em janeiro de 2005, a Cetip o comunicou a todos os integrantes de seu *mailing list*.

55. No entendimento dos acusados, o próprio fato do leilão ser realizado no ambiente da Cetip teria majorado a sua viabilidade, visto ser um mercado com maior liquidez e acompanhado por mais investidores. A falta de concorrentes foi provocada pelo desinteresse dos investidores. Em outra oportunidade, a tentativa de venda da carteira imobiliária do BERJ, em leilão realizado na Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, restou frustrada por ausência de interessados.

56. Por tais motivos, os defendentes concluíram que não houve qualquer “ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro”, condição para configuração da operação fraudulenta.

57. Em relação à sequência de liquidação das operações, invertida de acordo com a comissão de inquérito, os defendentes sustentaram que realizaram uma mera venda a descoberto de direitos creditórios ao ASM FIDC FCVS. Destacaram, adicionalmente, que não há qualquer



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

impedimento na regulamentação da CVM a um descasamento de algumas horas na liquidação de operações realizadas por fundos de investimento em direitos creditórios.

58. Por fim, os defendentes advogaram no sentido de que não foi produzida qualquer prova de que agiram com dolo, o que impede que sejam punidos, como os precedentes da CVM reconhecem.⁵²

V.2 DA DEFESA DE EDUARDO SAAD

59. Eduardo Saad afirmou que sua experiência profissional é compatível com o tipo de operação realizada, pois é formado em administração pública, possui mestrado em administração pela *Graduate School of Business da Columbia University* e *Master in Business Administration* em finanças e ciências contábeis, além de já ter exercido cargos como o de vice-presidente em instituições ligadas ao JP Morgan e Merrill Lynch.

60. Justificou a transferência feita em favor de Eugênio Holanda como decorrência de um mútuo, posteriormente quitado.⁵³ Acrescentou ainda que tomou conhecimento do valor dos contratos cedidos à Gestora Tetto por meio da acusação e logo em seguida propôs ação judicial para anular a transferência gratuita que realizara, acreditando de fato que esses contratos não possuíam valor relevante.

V.3 DA DEFESA DE NOMINAL DTVM

61. A Nominal DTVM justificou em sua defesa que não conhecia nem era obrigada a conhecer a origem dos créditos FCVS, pois apenas os adquiriu dos Investidores e os revendeu para o ASM FIDC FCVS, sem participar da cadeia de atos anteriores que teriam iniciado a suposta fraude.

62. De acordo com a defesa, a CVM não teria competência para caracterizar as operações da Nominal DTVM como fraudulentas porque as operações foram privadas, realizadas fora de bolsa de valores, por típica cessão de crédito. Por fim, acrescentou que os precedentes da CVM indicam que só se pode punir um agente de mercado por operação fraudulenta se sua participação na fraude for comprovada, o que não é o caso da Nominal DTVM.⁵⁴

V.4 DA DEFESA DE ASM DTVM, ASM ADMINISTRADORA, SERGIO MATTOS E ANTÔNIO SOUZA

63. ASM DTVM, ASM Administradora, Sergio Mattos e Antônio Souza apresentaram defesa conjunta em que sustentaram que a consulta feita pela ASM DTVM à CVM não foi um ato

⁵² PAS 2003/0486, j. em 3.5.2006 e PAS 13/01, j. em 17.10.2006.

⁵³ Fls. 5777 a 5792.

⁵⁴ PAS 03/05, j. em 22.8.2006, e PAS 2003/444, j. em 11.3.2005.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

preparatório para fraude. Acrescentaram que há exemplos de outras consultas feitas pela instituição relacionadas à estruturação inovadora de fundos investimentos.

64. De acordo com os defendentes, a consulta mencionada pela acusação não tem relação com a constituição do ASM FIDC CI. O questionamento da ASM DTVM versou sobre a possibilidade de resgate em créditos contra mutuários ou contra o FCVS, um dos dois, a depender do estado de processamento da carteira. Por outro lado, o que ocorreu no caso da carteira do RioPrevidência foi uma amortização e apenas em direitos creditórios.

65. No caso do ASM FIDC FCVS, embora tenha sido registrado na CVM em dezembro de 2004, ele foi constituído em julho do mesmo ano, ou seja, 4 meses antes de o RioPrevidência decidir alienar sua carteira imobiliária.

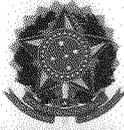
66. Ademais, alegaram os defendentes que não obtiveram lucro com a operação da qual participaram e não interferiram nos preços de nenhum dos negócios celebrados. Isto porque o preço do leilão de cotas foi fixado pelo RioPrevidência e o preço da venda dos direitos creditórios ao ASM FIDC FCVS já havia sido previamente acordado para que proporcionasse uma taxa retorno de TR+17,35% a.a.

67. Quanto ao depósito feito por Eduardo Saad na conta corrente de Antônio Souza, este seria resultado do pagamento de um empréstimo contraído em março de 2005, como indicam documentos anexados à defesa. Por fim, os defendentes acrescentaram que foram excluídos do polo passivo da ação de improbidade administrativa movida pelo RioPrevidência.

68. Em relação às negociações de cotas do ASM FIDC FCVS, a ASM Administradora alegou que a mera circunstância de que a ASM DTVM e a ASM Administradora tivessem os mesmos sócios não autorizaria a conclusão de que uma agiu como pessoa interposta da outra. Além disso, as negociações pela ASM DTVM teriam ocorrido a pedido dos cotistas, porque eles precisavam de uma instituição para intermediar a alienação para terceiros e não queriam incorrer no custo de contratar outra instituição para essa função.

69. A defendente acrescentou que a ASM DTVM jamais comprou as cotas com a intenção de mantê-las em seu nome, mas simplesmente de atuar como intermediária. Além disso, a ASM DTVM teria intermediado tais operações gratuitamente e não causou prejuízo algum ao mercado de valores mobiliários.

70. O próprio Colegiado da CVM, ponderou a defendente, no julgamento do PAS CVM 2006/9205, de 11 de abril de 2007, pôs em dúvida se esse tipo de atitude merece sanção, uma vez que a Instrução CVM nº 306/1999 admite que o administrador e o gestor sejam contrapartes de operações dos fundos a eles ligados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

V.5 DA DEFESA DE ESTRATÉGIA CVC

71. A Estratégia CVC informou que, no final de 2004, seu diretor Alexandro Marcel foi procurado por Eduardo Saad, a quem conhecia de longa data, para que a corretora o representasse em um leilão que ocorreria em breve. Por esse serviço, a Estratégia CVC recebeu 0,3% do montante da operação, a título de corretagem, o que correspondeu a cerca de R\$ 300 mil.

72. A defendente alegou que a própria acusação reconheceu que ela não praticou o núcleo do tipo operação fraudulenta, nem dela se beneficiou. A Estratégia CVC acrescentou que não tinha razões para adotar as medidas previstas na Instrução CVM nº 301/1999, pois os investidores fizeram depósitos originários de suas contas individuais, na proporção do que cada um queria comprar. Além disso, os depósitos teriam sido feitos antes do leilão, caracterizando a propriedade dos recursos pelos compradores.

73. De acordo com a defendente, não há qualquer ilegalidade em participar do leilão para aquisição de um lote único e indivisível de cotas e em seguida resgatar os direitos creditórios subjacentes a essas cotas para vendê-los de forma fracionada. Além disso, não seria crível que a Estratégia CVC e seu diretor tivessem participado de uma suposta fraude de R\$ 426 milhões sem auferir ganho, conforme se comprova pelas respectivas declarações de imposto de renda anexas à defesa.

74. Por fim, a Estratégia CVC alegou que teve em sua propriedade contratos que, embora considerados sem valor num primeiro momento, posteriormente foram avaliados em R\$ 207 milhões. Caso dispusesse dessa informação e tivesse tido intenção de auferir algum ganho além da corretagem, não os teria transferido pelo valor simbólico de R\$ 1.000,00.

V.6 DAS DEFESAS DE EUGENIO HOLANDA E GESTORA TETTO

75. Os defendentes Eugenio Holanda e Gestora Tetto alegaram que o processo feriu suas garantias individuais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, na medida em que a CVM remeteu a diversos órgãos a peça de acusação, que não exprime conclusões definitivas sobre os fatos descritos no processo.

76. Afirmaram, em apertada síntese, que são apenas prestadores de serviços técnicos de gestão de créditos imobiliários e que não participaram dos atos considerados irregulares pela acusação, não tendo sido caracterizada sua culpa ou dolo nos atos em que participaram.

V.7 DA DEFESA DE BNY MELLON DTVM

77. A BNY Mellon DTVM alegou que cabe ao custodiante verificar a procedência e a propriedade dos direitos creditórios transacionados pelo fundo e efetuar os pagamentos devidos, como prevê o art. 38 da Instrução CVM nº 356/2001. Desta forma não seria sua tal responsabilidade, na qualidade de administradora do ASM FIDC FCVS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

78. A defendente esclareceu que a dinâmica do mercado se processa da seguinte forma: (i) o gestor seleciona os negócios e comunica ao administrador; (ii) o administrador os verifica e remete ao custodiante; e (iii) o custodiante faz nova verificação e realiza o pagamento. Essa verificação pelo administrador não pressupõe que ele analise os ativos individualmente, assim como, num fundo de ações, o administrador não verifica a cada aquisição se as ações existem de fato e se pertencem ao vendedor.

79. A BNY Mellon DTVM justificou que fez a verificação que lhe cabia, pois quando o ASM FIDC FCVS realizou a operação de aquisição de Créditos FCVS, ela solicitou cópia do instrumento de aquisição dos créditos, assinado pelo cedente e pelo gestor, no que foi atendida.

80. Com base em tal documento, a BNY Mellon DTVM liberou a operação para o custodiante, isto é, afirmou que a operação existiu de fato, de forma que ele pudesse cumprir seus deveres impostos pela regulamentação, inclusive verificar a existência dos Créditos FCVS e efetuar os pagamentos devidos. Desta forma, não havia razão para que a BNY Mellon DTVM desconfiasse que o cedente dos Créditos FCVS não os possuísse, já que foram selecionados pelo gestor do fundo.

V.8 DA DEFESA DE BEM DTVM

81. A BEM DTVM alegou em sua defesa que não agiu por mera liberalidade ao efetuar o resgate de cotas em direitos creditórios, já que respeitou a decisão unânime da assembleia de cotistas realizada no dia 11.2.2008.

82. A defendente apontou que o ASM FIDC FCVS se encontrava em situação difícil, o que justificaria sua liquidação antecipada. Tal medida, porém, embora apoiada pela maioria dos cotistas, não pôde ser adotada vez que, segundo a interpretação mais conservadora, ela dependia de deliberação unânime. Dito quórum, contudo, não foi alcançado em razão do voto contrário da Fundação Real Grandeza, titular de 3,75% das cotas seniores.

83. Não tendo sido atingida a unanimidade, a defendente justificou que foram adotadas as medidas excepcionais previstas no art. 24 da Instrução CVM nº 356, de 2001. Assim, a medida ocorreu em assembleia na qual mesmo a Fundação Real Grandeza, que havia suscitado a questão do quórum, aprovou o pagamento ao cotista dissidente em direitos creditórios. Tal decisão, portanto, foi tomada de modo unânime e não prejudicou nenhum dos cotistas do fundo.

VI. **DISTRIBUIÇÃO**

84. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 7.7.2009, o diretor Marcos Pinto foi sorteado como relator deste processo.⁵⁵

⁵⁵ Fls. 5048.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

VII. DO JULGAMENTO DE 28.9.2010

85. Em sessão de julgamento realizada no dia 28.9.2010,⁵⁶ o Colegiado da CVM, acompanhando o voto do diretor relator Marcos Barbosa Pinto, decidiu aplicar as seguintes penalidades:

- a. pela infração ao item I da Instrução CVM nº 8, de 1979:
 - i. suspensão, por 7 anos, da autorização para o exercício da função de administrador de carteiras de ASM DTVM, ASM Administradora e Antônio Souza;
 - ii. inabilitação temporária, por 7 anos para o exercício do cargo de administrador em entidade integrante do sistema de distribuição, para Sérgio Mattos;
 - iii. multa de R\$ 264.585.322,94 para Eduardo Saad;
 - iv. multa de R\$ 54.095.419,84 para Fernando Salles;
 - v. multa de R\$ 55.301.612,48 para José de Vasconcellos;
 - vi. multa de R\$ 56.105.740,88 para Olímpio Uchoa;
 - vii. multa de R\$ 7.468.072,66 para a Nominal DTVM;
 - viii. multa de R\$ 43.755.616,88 para a Gestora Tetto;
 - ix. multa de R\$ 21.877.808,44 para Eugênio Holanda; e
 - x. multa de R\$ 1.197.290,56 para a Estratégia CVC.
- b. pela infração ao art. 16, I, da Instrução CVM nº 306, de 1999, aplicar multa de R\$ 100.000,00 à ASM Administradora;

86. Os demais acusados foram absolvidos das imputações que lhes foram formuladas.

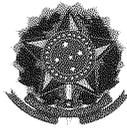
VIII. DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA COMUM

87. Ao tempo que apresentaram suas defesas, alguns acusados protestaram pela “produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o exame pericial e a expedição de ofício à CETIP, sob a pena de configuração de cerceamento de defesa”. Diante da ausência de pronunciamento acerca de seus pedidos, foram impetrados diversos mandados de segurança, relatados individualmente a seguir.

VIII.1 MANDADO DE SEGURANÇA 2010.51.01.005966-3 – IMPETRADO POR OLÍMPIO UCHOA

88. Em 8.4.2010, Olímpio Uchoa impetrou mandado de segurança a fim de evitar lesão ao seu direito subjetivo. No pedido, fundamentou que “possui o direito líquido e certo de obter da

⁵⁶ Fls. 5845 a 5870 e 5953 a 5962.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

entidade coatora que a representa (Deliberação CVM nº 538/2008, art. 19), uma decisão explícita e fundamentada acerca do pedido de produção de provas por ele formulado, porque a lei assim o determina”.

89. Afirmou que “o eventual julgamento do Processo Administrativo Sancionador nº 06/2007, antes de a autoridade coatora decidir acerca do pedido de provas formulado pelo impetrante (art. 19 da Deliberação CVM nº 538/2008) causará lesão grave e de difícil reparação ao seu direito subjetivo de provar o que alega”.

90. Nesse sentido, requisitou que “a autoridade coatora: (a) emita decisão explícita e fundamentada acerca do pedido de produção de provas formulado pelo impetrante no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/2007, deferindo-o ou indeferindo-o, no prazo legal previsto no art. 24 da Lei nº 9.784/99, ou outro que porventura V. Exa. entenda mais razoável; (b) ou, e, assim não entendendo V. Exa., o que só se admite *ad argumentandum tantum*, determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer medida visando o julgamento da causa pelo eg.Colegiado da CVM, antes de proferir decisão, positiva ou negativa, explícita e fundamentada, acerca do pedido de provas formulado pelo impetrante...”.

91. Em decisão de 29.4.2010, foi liminarmente deferida a segurança postulada, determinando que fosse profira decisão explícita e fundamentada, na forma prevista nos artigos 48 e 50 da Lei nº 9.784/99, acerca do pedido de produção de provas formulado pelo Impetrante no prazo máximo de 10 dias. Na decisão foi reconhecido o requisito do *periculum*, em vista dos possíveis prejuízos a serem suportados pelo Impetrante caso o julgamento de mérito do processo administrativo em tela ocorresse antes da decisão acerca do pedido de provas.

92. Em 6.5.2010, o então Diretor Relator indeferiu⁵⁷ os pedidos de provas formulados por Olímpio Uchoa, Fernando Salles, Jose de Vasconcellos e Estratégia CVC. Em 21.6.2010,⁵⁸ foi apresentado pedido de reconsideração “contra a decisão colegiada que manteve o indeferimento das provas e diligências requeridas pelos acusados...”. Em nova decisão de 1.7.2010,⁵⁹, o então diretor continuou entendendo que as provas solicitadas eram desnecessárias para o julgamento do processo, tendo novamente as indeferido.

93. Os defendentes apresentaram novo pedido de reconsideração da decisão e, mais uma vez, o Colegiado da CVM, em 9.8.2010,⁶⁰ indeferiu a produção de provas.

VIII.2 MANDADO DE SEGURANÇA 2010.51.01.017585-7 – IMPETRADO POR OLÍMPIO UCHOA

94. Novo mandado de segurança foi interposto por Olímpio Uchoa com o fulcro de anular os julgamentos ocorridos em 1.6.2010 e 9.8.2010 acerca dos pedidos de produção de prova. Neste processo, alegou-se que era relevante, para o julgamento da acusação formulada em sede

⁵⁷ Fls. 5154 e 5155.

⁵⁸ Fls. 5717 a 5762.

⁵⁹ Fls. 5669 a 5684.

⁶⁰ Fls. 5769 a 5770.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

administrativa, a demonstração da ocorrência do alegado prejuízo para o patrimônio público – *in casu*, o do Estado do Rio de Janeiro e do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, que teria resultado da operação de que o impetrante participou, no mercado de valores mobiliários.

95. Em 27.5.2011 o pedido foi julgado procedente,⁶¹ tendo sido determinada a adoção das medidas administrativas necessárias à efetiva produção das provas requeridas por Olímpio Uchoa. Adicionalmente, foi reconhecida a invalidade de todos os atos praticados no processo, posteriormente ao momento legalmente previsto para o início da dilação probatória, inclusive, o julgamento do mérito da imputação administrativa e seus efeitos.

96. A CVM, por seu turno, impetrou medida⁶² contra dita decisão, tendo sido configurada situação de possibilidade de danos à ordem pública, e deferida a liminar, para suspender os efeitos da sentença concessiva da segurança até o julgamento da apelação e do reexame necessário.

97. Em apelação julgada em 27.6.2012,⁶³ o juízo concluiu que o prejuízo ao patrimônio público era fato controverso, o que demandaria a produção da prova requerida e indeferida na esfera administrativa, qual seja, a convocação de um especialista em mercado de capitais, objetivando comprovar a inexistência do prejuízo ao RioPrevidência.

98. Esclareceu ainda que a anulação do processo administrativo sancionador, a partir do início da dilação probatória, bem como a determinação de realização da prova técnica requerida pelo impetrante, não atingiria a esfera jurídica dos demais acusados, sob pena de desrespeito aos limites subjetivos da demanda.

99. Em 1.2.2013, a então diretora Luciana Dias deferiu,⁶⁴ considerando a decisão judicial, a produção da prova pericial requerida. Assim, determinou a intimação de Olímpio Uchoa para que procedesse à indicação de especialista, com seu respectivo custeio, o qual deveria apresentar o correspondente laudo pericial em até 120 dias, contados da formalização, nos autos, de sua indicação.⁶⁵ Com relação aos demais acusados, determinou que fossem expedidas as respectivas intimações da decisão proferida pelo Colegiado em 28.9.2010.

100. Os demais acusados, por seu turno, apresentaram pedidos de reconsideração⁶⁶ da decisão da então diretora, a fim de participarem efetivamente da produção de prova, vez que a acusação é de atuação conjunta, não podendo beneficiar um acusado em detrimento dos outros,

⁶¹ Fls. 5930 a 5951.

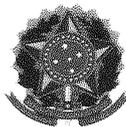
⁶² Suspensão de Segurança 2011.02.01.006177-5 (Fls. 5.964 a 5.968).

⁶³ Fls. 5986 a 6001.

⁶⁴ Fls. 6012 e 6013.

⁶⁵ Neste momento foi formado o Processo Administrativo Sancionador nº 08/2013, composto por cópia integral do Processo Administrativo Sancionador nº 06/2007 para que fosse realizada a perícia em questão, sem interferir no curso do processo original para os demais acusados.

⁶⁶ Recurso Administrativo de Fernando Salles, José de Vasconcellos e Eduardo Saad de 22.2.2013 (fls. 6082 a 6235); Pedido de reconsideração de ASM DTVM, Sergio Mattos, ASM Administradora e Antonio Souza de 25.2.2013 (fls. 6236 a 6244); Recurso administrativo de Nominal DTVM de 4.3.2013 (fls. 6245 a 6260); Recurso administrativo de Gestora Tetto e Eugênio Holanda de 7.3.2013 (fls. 6262 a 6268).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

em atenção ao princípio da comunhão da prova. Nos mesmos pedidos também foi requerida a suspensão do prazo recursal, sob pena de não se aproveitar a produção de prova almejada.

101. A então diretora relatora Luciana Dias manteve⁶⁷ sua decisão por seus próprios fundamentos, indeferindo os pedidos de participação na produção de prova. Por outro lado, concedeu efeito suspensivo até apreciação dos pedidos de reconsideração por parte do Colegiado da CVM que, por seu turno, deliberou⁶⁸ pela manutenção da decisão recorrida.

102. Além dos recursos administrativos, os acusados interpuseram medidas judiciais com o fito de participarem da produção de provas, as quais encontram-se relacionadas a seguir.

VIII.3 MANDADO DE SEGURANÇA 2013.51.01.012984-8 – IMPETRADO POR ASM DTVM, SERGIO MATTOS, ASM ADMINISTRADORA E ANTONIO SOUZA

103. A medida impetrada pelo grupo ASM tinha como principal objetivo a participação na produção de prova, requerida inicialmente por Olímpio Uchoa. Em decisão liminar de 6.6.2013, o juízo determinou a suspensão do processo administrativo sancionador até ulterior decisão.

104. Em sentença datada de 8.8.2014, o juízo da 4ª Vara Federal determinou o aproveitamento da prova pericial produzida nos autos apartados, referentes a Olímpio Uchoa, no julgamento do recurso administrativo, pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, e a participação facultativa dos impetrantes na produção de prova se pendente.

VIII.4 MANDADO DE SEGURANÇA 2013.51.01.016796-5 – IMPETRADO POR FERNANDO SALLES, EDUARDO SAAD E JOSÉ DE VASCONCELLOS

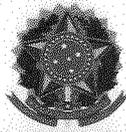
105. A medida, impetrada pelos demais investidores, logrou êxito em 13.6.2013, quando o juízo da 3ª Vara Cível deferiu “medida liminar para determinar a participação dos impetrantes na produção probatória a se realizar no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/07, de modo que lhes seja franqueada a possibilidade de apresentação de quesitação e indicação de assistente técnico, determinando, ainda, a suspensão do prazo de interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida pelo Colegiado da CVM no referido PAS”.

VIII.5 MANDADO DE SEGURANÇA 2013.51.01.012981-2 – IMPETRADO POR NOMINAL DTVM

106. Em 10.6.2013, o juízo da 30ª Vara Federal exarou decisão no âmbito da medida impetrada por Nominal DTVM, deferindo o pedido de liminar para determinar a suspensão do prazo de interposição de recurso contra a Decisão de mérito proferida pelo Colegiado da CVM em 28.9.2010, nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº 06/07, determinando, ainda, a participação da Impetrante na instrução probatória.

⁶⁷ Fls. 6272 a 6276.

⁶⁸ Fls. 6277 a 6278.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

107. Em 26.8.2014 foi proferida sentença no sentido de admitir a participação do impetrante na colheita da prova nova, bem como de se submeter a novo julgamento conjunto a partir das novas provas integrantes do processo administrativo sancionador 06/07.

VIII.6 MANDADO DE SEGURANÇA 2013.51.01.016771-0 – IMPETRADO POR EUGÊNIO HOLANDA E GESTORA TETTO

108. Em 12.6.2013, o juízo da 12ª Vara Federal entendeu que os Impetrantes, no momento da defesa administrativa, protestaram genericamente pela produção de provas, deixando de pugnar pela realização da perícia, somente agora demonstrando seu interesse à referida prova, em demonstração protelatória. Considerou ainda que os impetrantes não pleitearam a prova em si, mas o aproveitamento de perícia realizada por outro indiciado, por força de decisão judicial. Por fim, considerando inexistirem razões fáticas para suspensão do prazo recursal na via administrativa, os pedidos foram indeferidos em sede liminar.

109. Os impetrantes recorreram da decisão, a qual foi reformada pela 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo sido determinada a participação dos agravantes na produção de prova pericial a se realizar no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/07, e ainda, a suspensão do prazo de interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida pelo Colegiado da CVM no referido processo, restando prejudicado o recurso administrativo interposto.

VIII.7 MANDADO DE SEGURANÇA 2015.51.01.506691-6 – IMPETRADO POR ASM DTVM, SERGIO MATTOS, ASM ADMINISTRADORA E ANTONIO SOUZA

110. O grupo ASM entrou com nova medida judicial, desta vez requisitando a inclusão na nova decisão de mérito a ser proferida pela CVM, anulando-se a anterior decisão condenatória, com o aproveitamento da prova pericial produzida. Tal medida foi parcialmente deferida para determinar a suspensão do PAS CVM 06/07, até ulterior decisão do Juízo, quanto à impetrante ASM DTVM, de modo que o prazo para interposição do recurso administrativo fique paralisado.

IX. DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

111. Diante das decisões judiciais proferidas, a então Diretora Relatora determinou⁶⁹ a participação na produção de prova dos acusados Nominal DTVM, Fernando Salles, Eduardo Saad, José de Vasconcellos, ASM DTVM, Sergio Mattos, ASM Administradora, Antonio Souza, Eugênio Holanda e Gestora Tetto.

⁶⁹ Despacho de 9.7.2013 (Fls. 6399 a 6401) e Despacho de 26.8.2013 (Fls. 6450 a 6454).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

IX.1 DOS QUESITOS APRESENTADOS PELOS INVESTIDORES

112. Em 22.2.2013, Olímpio Uchoa juntou⁷⁰ 32 quesitos formulados e entregues ao *expert* por ele indicado, Euchério Lerner (“Perito”). Eduardo Saad, Fernando Salles e José de Vasconcellos apresentaram seus quesitos em 14.8.2013,⁷¹ tendo indicado como assistentes técnicos, respectivamente, Ricardo Bordeaux Rego (posteriormente substituído por Agnaldo Pereira⁷²) e Alessandro Tadeu Rodrigues Gomides, este último representando Fernando Salles e José de Vasconcellos.

113. De acordo com o Perito, o BERJ cedeu ao RioPrevidência os direitos creditórios constantes de sua carteira imobiliária por R\$ 313.198.864,59. Tal cessão se deu com a finalidade de amortizar parcialmente o crédito de natureza trabalhista pleiteado pelo RioPrevidência junto ao BERJ. A dívida teve origem em passivos de natureza trabalhista do BERJ para com o RioPrevidência, os quais, inicialmente, eram de titularidade do Estado do Rio de Janeiro até que em 1999, o Decreto Estadual nº 3.189/99 estabeleceu a transferência da titularidade da dívida para o BERJ.

114. A precificação teria se baseado no relatório de avaliação e precificação da Fundação PLF, na qual constavam dívidas com o FCVS no valor de R\$ 574.940.966,49 referentes a contratos inativos (já quitados) e homologados. Havia ainda R\$ 31.258.515,48 referentes ao passivo do BERJ junto ao FGTS. O valor mínimo para os créditos com cobertura do FCVS foi de R\$ 131.797.104,02. Para os contratos ativos, havia a obrigação de contribuir a cada mês e trimestre, para o FCVS.

115. No que tange ao processo licitatório, o Perito esclareceu que este foi analisado pela Procuradoria Geral do Estado do RJ, tendo sido o preço mínimo aprovado na 23ª reunião do Conselho de Administração do Rio Previdência, realizada em 16.12.2004. Adicionalmente, o Tribunal de Contas, em inspeção ordinária realizada entre 1.8 e 9.9.2008, não teria apontado irregularidades em dito processo.

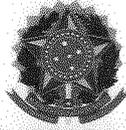
116. Quanto à publicidade da licitação, o Perito informou que nos dias 28 e 29.11.2004 foi divulgado no Jornal do Comércio um “Aviso de Cadastramento de Instituições Financeiras”. Nos dias 5 e 6.12.2004, no mesmo jornal e no Diário Oficial do Estado do RJ teria sido divulgado aviso enumerando as instituições financeiras cadastradas a participar do processo licitatório para constituição do FIDC.

117. Com relação ao local de realização do pregão, CETIPNet, o Perito, com base em pesquisas na rede mundial de computadores, indicou que tal plataforma possui cerca de 15 mil usuários. O resultado do 54º leilão da CETIP, realizado em 28.1.2005, foi de R\$ 135.146.295,44 pelas 134.383 cotas pertencentes ao ASM FIDC CI.

⁷⁰ Fls. 6347 a 6353. As respostas aos quesitos estão acostadas às fls. 6506 a 6548.

⁷¹ Fls. 6404 a 6413. As respostas aos quesitos estão acostadas às fls. 6660 a 6682.

⁷² Fls. 6456 e 6457.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

118. O prazo do leilão (período entre a divulgação e sua realização) também foi avaliado pelo Perito que, a partir de consulta aos editais e aos dados fornecidos pela CETIP, concluiu que o tempo decorrido entre a comunicação do leilão pela CETIP e sua realização encontrava-se próximo ao dos outros leilões realizados em 2004 e 2005, assim como o dos leilões dos títulos do Estado da Paraíba e de Alagoas em 2006. Quanto aos demais, os prazos foram maiores, entre 10 e 28 dias.

119. Comparando o resultado do leilão promovido pelo RioPrevidência, o Perito afirmou que, de um modo geral, o deságio (relação entre o valor obtido no leilão e o valor de face dos títulos) é similar ao praticado em outros leilões. Por outro lado, o leilão do RioPrevidência foi o único, da amostra, em que foram leiloadas as cotas de um fundo contendo créditos contra o FCVS e outros créditos imobiliários. Assim, o vencedor do leilão ainda deveria processar e receber os demais créditos da carteira cujos contratos se encontravam ativos, e repassá-los ao RioPrevidência.

120. O Perito observou ainda que o valor obtido nos leilões de direitos creditórios analisados variou bastante e que tal variação deveu-se principalmente à diversidade de ativos leiloados. Assim, no seu entendimento, declarar o preço obtido no leilão como “normal de mercado” entraria no campo da subjetividade, até porque o “mercado” para tais títulos apresenta reduzidíssima liquidez.

121. Em resposta a outro quesito, o Perito informou que os pagamentos realizados pela Nominal DTVM ocorreram via transferências bancárias nos dias 28.1, 2.2, 03, 14, 18 e 28.3, 19.4 e 13.5.2005, conforme extratos bancários. O pagamento precedente à liquidação física é, no entendimento do Perito, corriqueiro no mercado, especialmente para grandes somas, pois reduz a exposição da instituição financeira ao risco de *default* por parte dos agentes envolvidos.

122. Ainda no que tange à precificação, o Perito entendeu que o valor dos créditos com cobertura do FCVS poderia ser calculado por amostragem antes do leilão. Isto porque foram disponibilizados aos participantes do leilão, através de *data room*, dados relativos aos créditos constantes da carteira imobiliária do RioPrevidência. Tais dados, incluíam a relação de mutuários, respectivos valores devidos e o status do processamento de cada direito creditório.

123. Adicionalmente, o Perito informou que houvera tentativa de alienar parte da carteira imobiliária do BERJ no ano de 2003. O objeto eram os “Créditos constituídos de 1.319 contratos, com taxa de juros de 6,17% a.a., passíveis de transformação em CVSA”, pertencentes ao BERJ e homologados, ao preço mínimo de R\$ 45.000.000,00.

124. De acordo com o “auto de leilão negativo”, não houve, naquela oportunidade, interessado na aquisição dos referidos direitos creditórios ao preço apregoado. Em documento não assinado obtido junto ao leiloeiro, anexo ao laudo e intitulado: “Precificação de Créditos junto ao FCVS”, com o timbre da Fundação Padre Leonel Franca, há menção ao “valor de face” dos créditos de R\$ 85.037.056,57, o qual, se comparado com o valor do leilão, configuraria um deságio de 43%.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

125. Para que os investidores pudessem honrar o compromisso de venda de direitos creditórios à Nominal DTVM, Eduardo Saad, teria celebrado com o Banco BRJ, em meados de 2004, contrato de exclusividade para aquisição da totalidade da carteira imobiliária daquele Banco. Dito instrumento, contudo, não especificava se a carteira imobiliária do Banco BRJ era composta de créditos com cobertura do FCVS.

126. Com relação à negociação posterior de direitos creditórios, o Perito entendeu que a diferença entre o valor pago pela aquisição das quotas do ASM FIDC CI e o valor de venda dos créditos com cobertura do FCVS refere-se ao fato de os créditos constantes da carteira original terem sido segregados dos créditos com cobertura do FCVS. Como o alienante obteve o preço desejado em leilão público e aberto, não se pode considerar como prejuízo para o alienante das quotas do FIDC CI, já que foi este quem fixou o preço original e o leilou com sucesso.

127. Tal segregação entre créditos FCVS e demais créditos imobiliários seria o motivo da diferença de *rating* dos fundos. De acordo com o Perito, no anúncio de distribuição de cotas do ASM FIDC CI, consta a classificação “brBB”, emitido pela SR Rating, que indica “garantias modestas no cotejo com outros riscos de crédito locais”.

128. Já o *rating* do ASM FIDC FCVS, emitido em dezembro de 2004 pela empresa mesma agência, era “brA” ou, seu equivalente global: “BB+”, denotando “padrão forte de garantias no cotejo com outros riscos de crédito locais, desta forma enquadrável como baixo risco de crédito nos termos da Resolução N° 3.121 do CMN e da Circular N° 2.958 do BCB”.

129. Dadas as diferenças de classificação de *rating*, o Perito afirmou que os fundos eram bastante distintos com relação a seus riscos. Enquanto o ASM FIDC CI continha créditos diversos, inclusive aqueles com cobertura do FCVS, o ASM FIDC FCVS continha risco especificamente relacionado aos créditos com cobertura do FCVS, os quais esperava-se que viriam a ser novados e, por conseguinte, trocados por Títulos Públicos Federais – CVS tendo, portanto apenas risco soberano.

130. No que tange ao preço praticado no leilão, os investidores solicitaram cálculo do valor presente dos créditos com valor de cobertura habilitados e homologados subtraídos das dívidas, considerando a taxa SELIC vigente à época. De acordo com o Perito, o valor de face de tais créditos era de R\$ 3.999.632.368,03, capitalizados a TR + juros de 0,5% ao mês até seu vencimento em 2027. Este valor, descontado pela taxa SELIC de 18.5% a.a., resultaria num valor presente de R\$ 98.702.470,91, à época do leilão.

131. Por fim, o Perito entendeu que os investidores não obtiveram benefício indevido e que não prejudicaram o patrimônio público visto que os créditos com cobertura do FCVS vendidos para a Nominal DTVM foram originalmente adquiridos em leilão público, que gozou de transparência e publicidade devida. Além disso, o resultado obtido no leilão foi superior à avaliação da Fundação PLF e que foi aprovado pelo BERJ, RioPrevidência e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

132. Os investidores apresentaram ainda, em conjunto, quesitos complementares⁷³. O primeiro quesito tratou do extrato do agente financeiro (CEF) que demonstrava a posição da carteira do BRJ em 1.2.2005, cujas respostas podem ser apreciadas no quadro resumo a seguir:

Tipo	Quantidade	Valor
Total de Contratos	24.710	
Contratos Habilitados	18.867	
Contratos Homologados	15.012	
RCV - Relação de Contratos Validados	11.504	
Contratos a serem deduzidos	8.418	
Contratos Livres (saldo deduzido)	3.410	250.543.288,88
Contratos Livres (saldo deduzido) - RCV	3.086	226.582.622,51

133. Com relação à venda dos créditos, no entendimento do Perito, se os ativos da carteira imobiliária do Banco BRJ à época guardassem semelhança com a carteira adquirida no leilão do RioPrevidência, a operação de venda para a Nominal DTVM, sem a concomitante aquisição dos créditos, mas com a opção de comprá-los e entregá-los posteriormente, não poderia ser classificada como uma venda a descoberto, pois se encontrava devidamente protegida (*hedgeada*) pela opção de compra junto ao Banco BRJ.

134. No que tange à divulgação do modelo de regulamento do fundo que seria constituído, o Perito entendeu que 4 empresas, dentre elas a ASM DTVM, receberam dito arquivo no dia 6.12.2004 e outras 4 empresas receberam no dia 13.12.2004, quando foram convidadas a apresentar proposta de preço para constituição e administração do fundo.

135. Alessandro Tadeu Rodrigues Gomides, assistente técnico indicado por Fernando Salles e José de Vasconcellos apresentou, em 20.12.2013, seu parecer⁷⁴ acerca do laudo pericial produzido. O assistente não apresentou discordância técnica, porém complementou as respostas do Perito, dando ênfase ao que considerou mais importante.

136. No entendimento do assistente, a Fundação PLF atribuiu o valor de R\$ 574.940.966,49 a uma carteira de títulos já homologados e aceitos, destinada à quitação de dívidas diversas que, por este motivo foi descrita como uma “carteira de saldo zero”. Assim, mesmo que as dívidas estejam registradas como conta retificadora de ativo, equivocadamente, a carteira continha estas dívidas.

137. O assistente enfatizou que, após a realização da operação, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro promoveu inspeção nas contas do RioPrevidência e, tendo analisado a criação do ASM FIDC CI, a negociação das cotas em leilão e o destino dos recursos captados, não apontou qualquer irregularidade. Acrescentou que a Auditoria Geral do Estado analisou o trabalho de precificação da carteira, atestando não haver hipótese de prejuízo caso os créditos fossem alienados pelo preço mínimo.

⁷³ Fls. 6416 a 6418. As respostas aos quesitos estão acostadas às fls. 6549 a 6659.

⁷⁴ Fls. 6811 a 6825.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

138. No que tange ao prazo entre o anúncio e o leilão, o assistente entendeu que apenas um dos leilões levantados pelo Perito teve prazo superior, sendo de 28 dias, impactando a média. Além disso, acrescentou que até 2005 os prazos eram comumente menores, em linha com aquele praticado pelo RioPrevidência.

139. Quanto ao deságio aplicado no leilão do RioPrevidência, o assistente entendeu que o resultado foi benéfico ao vendedor. Isto porque, dos leilões levantados pelo Perito, apenas três apresentaram deságio menor, sendo dois deles compostos apenas por contratos homologados junto ao FCVS e contavam com cláusula de regresso por multiplicidade de contratos. Assim, concluiu que o RioPrevidência obteve preços melhores que aqueles obtidos em outros leilões da mesma espécie.

140. Na opinião do assistente, a avaliação realizada pela Fundação PLF não levou em consideração o fato de que o ente Estadual estava impedido de novar os créditos com cobertura de FCVS em CVS, por força do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No seu entendimento, a carteira valia mais para quem comprasse do que para o BERJ ou para o RioPrevidência, dado que ambos estariam impedidos de converter esses créditos em títulos públicos.

141. Agnaldo Santos Pereira, assistente técnico indicado por Eduardo Saad também apresentou seu parecer⁷⁵ sobre o laudo pericial produzido. O assistente considerou que algumas respostas precisavam ser complementadas e aprofundadas em sua análise técnica. Parte considerável de seu parecer assemelha-se àquele apresentado por Alessandro Tadeu Rodrigues Gomides, motivo pelo qual estão relatados apenas os trechos inéditos.

142. Com relação à avaliação realizada pela Fundação PLF, o assistente entendeu que os créditos com cobertura do FCVS não homologados apresentam risco de crédito maior que os homologados, devendo ser avaliados por valor menor, o que não foi demonstrado na avaliação da carteira.

143. Quanto à publicidade, o assistente entendeu que as publicações de 28 e 29.11.2004 no Jornal do Comercio demonstram que houve divulgação prévia do processo para cadastramento de instituições financeiras com vista à participação no processo de constituição e administração de um Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios.

IX.2 DOS QUESITOS APRESENTADOS POR EUGENIO HOLANDA E GESTORA TETTO

144. Em 6.9.2013, Eugenio Holanda e Gestora Tetto apresentaram⁷⁶ seus quesitos. De acordo com o Perito, os demandantes não participaram de leilões ou de operações de compra e venda de cotas do ASM FIDC CI ou de contratos de crédito imobiliário e seus respectivos direitos creditórios junto ao FCVS outrora pertencentes ao BERJ ou ao RioPrevidência através de oferta pública.

⁷⁵ Fls. 6826 a 6862.

⁷⁶ Fls. 6471 a 6474. As respostas aos quesitos estão acostadas às fls. 6890 a 6917.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

145. O Perito anexou contrato de prestação de serviços celebrado entre a Gestora Tetto, BEM DTVM e ASM Administradora, cujo objeto era “prestar serviços técnicos especializados necessários para a administração dos direitos creditórios, bem como sua conversão em títulos CVS, conforme os termos e condições previstas no contrato”.

146. Respondendo a outro quesito, o Perito descreveu o processo de novação de créditos contra o FCVS, regido pela Lei nº 10.150/00, e com condicionantes e procedimentos estabelecidos pelo conselho curador do FCVS e operacionalizados pela CEF. De acordo com o Perito, as etapas eram:

- a. Análise e levantamento da documentação necessária a comprovação da conformidade do contrato de crédito imobiliário;
- b. Simulação e cálculo dos valores a serem pagos pelo FCVS;
- c. Habilitação dos créditos junto ao FCVS;
- d. Análise documental e financeira;
- e. Homologação do crédito;
- f. Inclusão na Relação de Créditos Validados (quando não há divergência entre o demandante e a CEF);
- g. Encaminhamento, após auditoria, ao Tesouro Nacional para securitização (novação).

147. De acordo com o Perito, a tarefa de gerir tais créditos envolve o processamento e o recebimento de valores junto aos mutuários e o respectivo repasse ao RioPrevidência (até o encerramento de cada contrato) e a cessão de parte deles (aqueles com cobertura do FCVS) a um Fundo de Direitos Creditórios.

148. Além da gestão e processamento dos créditos, ainda fazia parte do escopo do serviço a guarda e arquivamento físico de todos os contratos de crédito imobiliário pelo período de 20 anos após a novação, cuidando para contínua manutenção dos mutuários junto ao Cadastro Nacional de Mutuários (“CADMUT”) e assistência nas ações judiciais envolvendo os contratos sob sua administração.

149. O Perito afirmou que o trabalho desenvolvido pela Gestora Tetto na seleção e segregação dos milhares de contratos imobiliários possibilitou definir os direitos creditórios passíveis de novação, bem como seus reais e expressivos valores junto ao FCVS. Em complemento afirmou que o trabalho desenvolvido pela Gestora Tetto é relativamente complexo e guarda especificidades que, em conjunto, demandam a especialização da empresa e de seus empregados.

150. Por fim, o Perito não se manifestou sobre as questões de mérito arguidas. Ressaltou apenas que a CEF produz mensalmente relatórios detalhados a respeito do estado da carteira de crédito imobiliário em novação, bem como sobre o andamento dos trabalhos realizados pelos prestadores de serviço e agentes financeiros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

151. Instados a se manifestarem acerca do laudo pericial, Eugenio Holanda e Gestora Tetto corroboraram⁷⁷ as respostas apresentadas pelo Perito, reforçando suas teses de defesa bem como a não participação como parte ou contraparte nas operações investigadas.

IX.3 DOS QUESITOS APRESENTADOS POR ASM DTVM, SERGIO MATTOS, ASM ADMINISTRADORA E ANTÔNIO SOUZA.

152. Em 6.9.2013 foram apresentados os quesitos formulados por ASM DTVM, Sergio Mattos, ASM Administradora e Antônio Souza,⁷⁸ os quais indicaram como assistente técnico Luiz Alberto Pereira de Mattos.

153. De acordo com o Perito, “resgate” representa a operação de cancelamento de uma determinada quantidade de cotas contra a entrega de ativos da carteira de um fundo. Por outro lado, “amortização” se dá quando os ativos são entregues ao cotista e a quantidade original total de cotas permanece inalterada, com a redução proporcional do valor da cota.

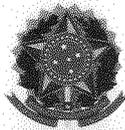
154. No que tange à consulta formulada em 31.5.2004 pela ASM DTVM, o Perito esclareceu que questionamento era se o resgate poderia abranger apenas determinadas espécies de créditos: contra os mutuários ou contra o FCVS, um dos dois. Acrescentou que na assembleia de cotistas de 28.1.2005 houve amortização da maior parte dos contratos imobiliários, cada um deles de forma integral. Após a amortização, dos 24.716 contratos originalmente integralizados, restaram 27 contratos imobiliários na carteira do ASM FIDC CI.

155. De acordo com o Perito, não existe nexo causal entre a consulta formulada pela ASM DTVM à CVM e o regulamento do ASM FIDC CI. Isto porque foi realizada em dito fundo a amortização em contratos imobiliários integrais (contendo direitos, dívidas e obrigações) do ASM FIDC CI, e não o resgate de cotas em apenas um tipo de direito creditório, como foi indagado na consulta. Acrescentou que o regulamento do fundo vedava o resgate de cotas em seu item 8.1, com exceção da hipótese de liquidação do mesmo.

156. Quanto à cronologia dos fatos, o Perito esclareceu:

⁷⁷ Fls. 6934 a 6942.

⁷⁸ Fls. 6475 a 6482. As respostas aos quesitos estão acostadas às fls. 6689 a 6811.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Evento	Perito	Relatório do PAS
Publicação do convite do RioPrevidência	28.11.2004	omisso
Resposta da ASM ao RioPrevidência	30.11.2004	omisso
Ofício do RioPrevidência à ASM (proposta)	6.12.2004	omisso
Constituição do ASM FIDC FCVS	11.12.2004	
Início do Processo de licitação		13.12.2004
1ª reunião para termos do edital		16.12.2004
2ª reunião - conclusão do edital		20.12.2004
Recebimento de carta convite licitação	13.12.2004	20.12.2004
Contrato RioPrevidência x ASM DTVM		21.12.2004
Requerimento de registro do ASM FIDC FCVS	22.12.2004	22.12.2004

157. O Perito acrescentou que o Ofício recebido pela ASM DTVM em 6.12.2004 informava que o regulamento do fundo já estava disponível para os interessados e que minuta do mesmo seguia em anexo.

158. Respondendo outro quesito, ao confrontar o conteúdo do Edital com as medidas adotadas pela ASM DTVM ao longo de todo processo de constituição do fundo, alienação das cotas e liquidação financeira, o Perito constatou que a ASM DTVM atendeu de forma adequada as determinações lá contidas.

159. No que tange à classificação de risco do ASM FIDC CI, o Perito informou que, de acordo com o anúncio de distribuição de cotas do fundo,⁷⁹ a classificação de risco das cotas seniores, obtida pela agência SR Rating, era ‘brBB’, representando “garantias modestas no cotejo com outros riscos de crédito locais”. A nota de risco definitiva, por outro lado, não pôde ser verificada.

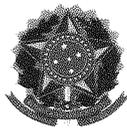
160. Já a classificação de risco do ASM FIDC FCVS, obtida pela mesma agência,⁸⁰ era ‘brA’, representando “padrão forte de garantias no cotejo com outros riscos de crédito locais, desta forma enquadrável como baixo risco de crédito nos termos da Resolução nº 3.121 do CMN e da Circular nº 2.958 do BCB”.

161. Considerando as diferenças nas classificações, o Perito afirmou que os fundos eram bastante distintos com relação aos seus riscos, vez que o ASM FIDC CI continha em sua carteira créditos diversos. Já o ASM FIDC FCVS continha risco especificamente relacionado aos créditos com cobertura do FCVS, os quais esperava-se que viriam a ser novados e, por conseguinte, trocados por Títulos Públicos Federais – CVS tendo, portanto, apenas risco soberano.

162. Em outra linha, o Perito informou que o ASM FIDC FCVS poderia adquirir, conforme seu regulamento, títulos públicos e direitos contra o FCVS para posterior novação e transformação em CVS, desde que mantida uma razão de subordinação de 20%. Tais ativos deveriam ser comprados a uma taxa de TR + 17,35%. Não poderia, portanto, adquirir as cotas do ASM FIDC CI, integralizado com uma carteira imobiliária.

⁷⁹ Fls. 577 e 578.

⁸⁰ Fls. 2853 e 3962.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

163. No entendimento do Perito, a administradora teria a prerrogativa de rejeitar as operações feitas pelo gestor, conforme disposto no contrato de gestão celebrado entre ASM Administradora e BNY Mellon DTVM (item 2.7, letras “b”, “c” e “d”).

164. De volta ao edital do RioPrevidência, o Perito esclareceu que a instituição ganhadora da licitação estava autorizada a operacionalizar o leilão desde 23.12.2004, tendo sido realizado em 28.1.2005, ou seja, 35 dias após. Dita autorização teria sido publicada no Jornal do Comércio em 21.12.2004.

165. No que tange ao resultado obtido no leilão, o Perito informou que as cotas do ASM FIDC CI foram arrematadas pela Estratégia CVC pelo montante de R\$ 135.146.295,44, valor acima do mínimo estipulado em R\$ 131.797.104,02. Adicionalmente informou que o valor mínimo foi estabelecido com base no relatório de avaliação e precificação de ativos elaborado pela Fundação PLF.

166. O leilão foi realizado na plataforma CETIP, cujo número de instituições participantes era, em 10.6.2013, da ordem de 15 mil, sendo, na opinião do Perito, uma plataforma com melhores condições de transparência e publicidade do que aquela oferecida pela SOMA (Bovespa). Além disso, a substituição da plataforma teria sido aprovada pelo Conselho de Administração do RioPrevidência.

167. Quando à liquidação financeira da compra de ativos do ASM FIDC FCVS junto à Nominal DTVM, o Perito informou que o pagamento ocorreu às 11:39h do dia 28.1.2005. Já o leilão de cotas do ASM FIDC CI na CETIP foi iniciado às 15:30h e encerrado às 16:00h.

168. Por fim, o Perito esclareceu que a ASM Administradora, gestora do ASM FIDC FCVS não poderia alterar o preço da compra dos ativos leiloados por dois motivos: i) não participou do leilão, vez que o arrematante foi Estratégia CVC; ii) os recursos já haviam saído da carteira do ASM FIDC FCVS pela manhã, sendo impossível mudar o preço de compra dos ativos ocorrida à tarde, se a mesma já havia pago pelos créditos uma taxa de TR + 17,35% pela manhã, preço fixado em seu regulamento.

169. Em manifestação⁸¹ acerca do laudo pericial produzido, o grupo ASM corroborou as respostas do Perito e encaminhou parecer⁸² de seu assistente técnico, que concordou tecnicamente com o laudo mas apresentou ênfase aos conteúdos julgados relevantes.

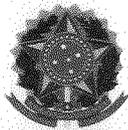
IX.4 DOS QUESITOS APRESENTADOS POR NOMINAL DTVM.

170. Em 6.9.2013, Nominal DTVM apresentou⁸³ seus quesitos e indicou como assistente técnico Luiz Guilherme Tinoco Aboim Costa. De acordo com o Perito, a Nominal DTVM não,

⁸¹ Fls. 6943 a 6951.

⁸² Fls. 6953 a 6961.

⁸³ Fls. 6486 a 6491. Novos quesitos apresentados em 27.9.2013 (Fls. 6501 e 6502). As respostas aos quesitos estão acostadas às fls. 6503 e 6504.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

participou da precificação ou do processo licitatório de constituição do ASM FIDC CI, nem mesmo da alienação de cotas ocorrida na CETIP.

171. No entendimento do Perito, não caberia à Nominal DTVM pesquisar ou conhecer os direitos creditórios transacionados, já que cada direito creditório tinha origem em um processo de financiamento imobiliário, cujo processamento era efetuado por empresa terceirizada, contratada pelo titular dos créditos à época.

172. O Perito esclareceu ainda que a natureza da atividade de uma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários a permite efetuar a compra e a venda de títulos por conta e ordem de terceiros. Além disso, o recebimento antecipado de recursos para sua liquidação configura-se como prática regular de mercado. No caso de operação de compra de títulos para algum cliente, o recebimento antecipado resguarda a empresa de um possível *default* de seu cliente.

173. Por fim, completou o Perito que não é possível atribuir prejuízo, decorrente da atuação da Nominal DTVM, à terceiros, vez que esta operou demandada por seus clientes: um grupo de quatro investidores e a ASM Administradora, gestora do fundo ASM FIDC FCVS. O assistente técnico manifestou-se⁸⁴ em total concordância ao laudo apresentado.

IX.5 DA OITIVA DO PERITO

174. Findo o prazo para manifestação acerca do laudo pericial, a então diretora relatora determinou⁸⁵ a oitiva do Perito, a qual foi realizada em 11.8.2014⁸⁶ com a participação de alguns acusados e seus representantes. O Perito recebeu questionamentos apenas do grupo de investidores, tendo informado que as transferências de recursos teriam sido realizadas pelo Bradesco.

175. Em Assembleia Geral de Cotistas realizada em 1.3.2005, BEM DTVM e Bradesco foram designados, respectivamente, administrador e custodiante do ASM FIDC FCVS. Acrescentou o Perito que não poderia afirmar que o Bradesco isentou o ASM FIDC FCVS de fraude, mas presumiu que, em tese, os créditos não seriam objeto de fraude.

X. DA NOVA JUNTADA DE DOCUMENTOS

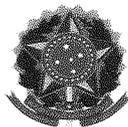
176. No dia 23.10.2014, Eugenio Holanda encaminhou⁸⁷ diversos documentos, solicitados no âmbito da instrução do Inquérito Administrativo CVM nº 08/2013, para fossem aproveitados pelo Colegiado da CVM em novo julgamento. Desta forma foram autuados: (i) Memorando de entendimentos para celebração de futura transação; (ii) Instrumento particular de transação e seus anexos; (c) petição inicial de Delpha contra a Gestora Tetto, objetivando a nulidade de

⁸⁴ Fls. 6963.

⁸⁵ Despacho de 10.7.2014 (Fls. 6969 e 6970).

⁸⁶ Termo de Declarações (Fls. 6985 a 6993). Respostas complementadas por escrito em 18.8.2014 (fls. 6995 a 6998).

⁸⁷ Fls. 7052 a 8561.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

transferência de 13.335 contratos a título gratuito; (iv) contestação; e (v) decisão proibindo a Gestora Tetto de alienar os referidos contratos.

177. De acordo com Eugenio Holanda, a demanda e contestação apresentadas são importantes, visto que claramente expõem as razões que nortearam o acordo formalizado entre as partes para por fim ao litígio referente à transferência de 13.335 contratos de financiamento habitacionais.

XI. DA REMESSA DOS AUTOS AO CRSFN

178. Diante das decisões judiciais proferidas nos diversos processos impetrados pelos acusados, e considerando o entendimento da PFE,⁸⁸ o então diretor relator Roberto Tadeu determinou⁸⁹ a intimação dos acusados para apresentação de recurso contra decisão proferida em 28.9.2010, exceto Olímpio Uchoa e Nominal DTVM, que seriam julgados no âmbito do PAS CVM nº 08/2013. Em relação aos acusados Fernando Salles, Eduardo Saad e José de Vasconcellos, foi determinado aguardar pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”).

179. Eugênio Holanda e Gestora Tetto solicitaram⁹⁰ reconsideração da decisão, tendo em vista que o juízo da 12ª Vara federal havia determinado “a suspensão do prazo para a interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida pelo Colegiado da CVM”. Alegam que o despacho do relator cria uma situação em que a decisão de 1ª instância administrativa ocorre antes da instrução probatória, sem consideração das conclusões do Perito.

180. Em nota da PFE,⁹¹ a procuradoria reconheceu a suspensão do prazo e o então diretor relator tornou sem efeito a intimação de Eugênio Holanda e Gestora Tetto.⁹²

XII. DA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DE 28.9.2010

181. Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”),⁹³ a decisão condenatória da CVM deveria ser anulada para todos os envolvidos, embora nem todos tivessem logrado êxito em obter pronunciamento judicial favorável. Isto porque, no entendimento da PGFN, o objeto da perícia interfere diretamente no julgamento de todos os réus, sendo imprescindível a prova neste particular.

182. A CVM, ao reconhecer que alguns acusados teriam direito a novo julgamento, estaria configurando quebra de igualdade entre as partes, o que implicaria nulidade. Sendo assim, a PGFN

⁸⁸ Despacho nº 00402/2015/PFE-CVM/PGF/AGU, de 23.9.2015 (Fls. 8601 a 8605).

⁸⁹ Fls. 8606 a 8608.

⁹⁰ Fls. 8641 a 8651.

⁹¹ Fls. 8670 a 8673.

⁹² Fls. 8674 e 8675.

⁹³ Doc. SEI nº 0501540 (fls. 56 a 67).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

opinou pelo retorno dos autos à CVM para que fosse proferida nova decisão, em respeito ao princípio da igualdade processual das partes.

183. Após uma série de incidentes processuais, o processo foi incluído na pauta da 409ª sessão de julgamento do CRSFN, realizada em 12.12.2017, oportunidade em que foi declarada a nulidade da decisão de 1ª instância, determinando o retorno dos autos à CVM, para novo julgamento.⁹⁴ O órgão colegiado entendeu, nos termos do voto do relator, que “o objeto da perícia interfere diretamente no julgamento de todos os réus”.

184. Em 27.4.2018, a PFE emitiu parecer⁹⁵ no qual exarou seu entendimento que, considerando a decisão anulatória do CRSFN, deveriam ser considerados sem efeito todos os atos praticados após decisão da CVM, pois todos os atos subsequentes dependem daquele ato processual específico.

XIII. DA NOVA DISTRIBUIÇÃO

185. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 29.5.2018, fui sorteado como relator deste processo.⁹⁶

XIV. Do PAS 08/13

186. Conforme determinado em despacho de 1.2.2013,⁹⁷ foi criado o PAS 08/13, a partir de cópia integral do PAS 06/07, considerando a necessidade de operacionalização da medida judicial que determinou a produção de prova pericial em relação a Olímpio Uchoa.

187. Olímpio Uchoa apresentou suas razões de defesa⁹⁸ em 15.1.2016, tendo requerido preliminarmente o traslado da prova pericial para estes autos, vez que as mesmas foram acostadas apenas no PAS 06/07. O defendente alegou que não há nos autos qualquer prova de que ele se utilizou de ardil ou artifício para induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de obter para si ou terceiros vantagem ilícita de natureza patrimonial decorrente de prejuízo causado ao patrimônio público do RioPrevidência.

188. De acordo com o defendente, a carteira imobiliária que adquiriu havia sido avaliada pela Fundação PLF, não tendo utilizado qualquer artifício para alterar a cotação dos valores mobiliários leiloados, vez que não participou da precificação nem da escolha da instituição que a conduziu.

⁹⁴ Acórdão CRSFN 540/2017 (Doc. SEI 0521730, fls. 5).

⁹⁵ Despacho nº 00229/2018-PFE – CVM/PFE-CVM/PGF/AGU de 27.4.2018. (Doc. SEI 0521730, fls.54 e 55).

⁹⁶ Doc. SEI 0527737.

⁹⁷ Fls. 6012 e 6013.

⁹⁸ Doc. SEI 0586107 (fls. 39 a 150).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

189. Olímpio Uchoa também alegou que não participou de qualquer etapa interna da licitação, não havendo prova de seu envolvimento com qualquer pessoa ou entidade ligada à preparação do certame. Quanto ao leilão, uma vez que o defendente não tinha acesso à plataforma CETIPNet, se cadastrou junto a uma instituição financeira de sua confiança para, através dela, participar do leilão e oferecer seu lance.

190. Além disso, nenhum outro investidor se interessou em participar do leilão. Tais ativos já teriam passado por tentativa frustrada de venda por parte da FIRJAN e o próprio Banco Itaú, ao adquirir o BERJ, não incorporou tal carteira, demonstrando, segundo o defendente, que o mercado à época não tinha interesse no ativo, porque não sabia como processá-lo e ganhar dinheiro com ele.

191. A vantagem patrimonial obtida decorreu do pioneirismo da iniciativa com as operações envolvendo créditos com cobertura do FCVS. Depois da operação do RioPrevidência, inclusive, outros entes federativos realizaram leilões de créditos imobiliários. Além disso, qualquer interessado poderia ter participado do leilão, diante dos avisos e publicações realizados pelo RioPrevidência.

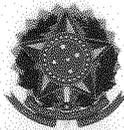
192. O defendente afirmou que o Estado da Bahia havia promovido, em 20.5.2010, leilão de direitos creditórios nos moldes daquele realizado pelo RioPrevidência, mas a CVM não teria promovido qualquer investigação. Naquela oportunidade, o leilão ocorreu apenas 48 horas após ter sido divulgado. Além disso, o deságio aplicado variou entre 41,90% e 96%, contra aproximadamente 40% do leilão do RioPrevidência.

193. Diante da prova pericial produzida, o defendente ressaltou que “para obter os recursos necessários para participar do leilão, se financiou a mercado, através de uma operação de venda a descoberto, onde, antes de ir ao leilão, tentar arrematar a carteira imobiliária licitada, vendeu para a Nominal DTVM LTDA, créditos com cobertura FCVS”.

194. Nesta operação, o ASM FIDC FCVS não teria corrido risco, já que o defendente possuía opção de compra do Banco BRJ que “hedgeava” toda a sua operação, para o caso de não vencer o leilão, a qual foi assinada por seu parceiro no negócio, Eduardo Saad. De acordo com o defendente, a acusação teria confundido a sua capacidade econômica com a sua capacidade financeira, ainda que ficta.

195. Em outra linha, o defendente esclareceu que o deságio aplicado aos créditos imobiliários se deveu exclusivamente à taxa de juros associada ao risco do papel, sem qualquer relação com prejuízo. Quanto mais distante no tempo o vencimento do título e maior o risco do papel, maior será o deságio aplicado pelo mercado para compra e venda desse ativo imobiliário.

196. Além disso, não é possível se apurar a priori qual será o valor global dos créditos a serem habilitados contra o FCVS, eis que essa análise é antecedida por um exame prévio da CEF.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Diante de tantos procedimentos complexos a serem realizados para novação dos créditos, a sua liquidez é afetada, impondo deságio natural em sua negociação.

197. O defendente acrescentou ainda que o valor de venda do leilão efetuado pelo RioPrevidência encontrava-se dentro do padrão de mercado dos deságios praticados em outras negociações envolvendo a mesma espécie de direitos creditórios. O deságio era natural diante da remuneração e risco dos créditos transacionados, e foi considerado na sua precificação.

198. De acordo com o defendente, o RioPrevidência não poderia promover o processo de segregação e amortização dos créditos com cobertura do FCVS, integrantes de sua carteira, e promover a securitização dos mesmos, a fim de obter a novação, já que estava vedado pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal.⁹⁹

199. O defendente alegou que adquiriu uma carteira imobiliária e vendeu créditos com cobertura do FCVS, valores mobiliários absolutamente distintos, não podendo se argumentar que o lucro obtido é representativo de prejuízo para o RioPrevidência.

200. Olímpio Uchoa informou ainda que o extrato da CEF de 2.2.2005 mostrava saldo de R\$ 226.582.622,51 para os contratos homologados, sendo totalmente compatível com a avaliação promovida pela Fundação PLF, no importe de R\$ 131.797.104,42. Além disso, o defendente trabalhou na revisão dos contratos que apresentaram negativa de cobertura e duplicidade, de modo a conseguir a novação de créditos anteriormente negativados.

201. Por fim, acrescentou que o relatório apresentado pela acusação, de 1.8.2008, indicava valores maiores do saldo livre ou deduzido (e também do saldo bruto) exatamente porque resultantes do trabalho do defendente e das pessoas por ele contratadas para depurarem e segregarem os aludidos créditos.

202. A Nominal DTVM, Gestora Tetto e Eugênio Holanda também apresentaram suas razões de defesa¹⁰⁰ no âmbito do PAS 08/13, as quais serão relatadas no tópico seguinte, vez que a nova manifestação juntada nos autos do PAS 06/07 contempla os mesmos argumentos.

203. Em 3.8.2018, diante da necessidade de realizar novo julgamento do PAS 06/07 em relação à todos os acusados, em cumprimento à decisão do CRSFN, foi reconhecida a perda de objeto do PAS 08/13, tendo sido determinado¹⁰¹ seu encerramento, bem como a juntada de todos seus documentos ao PAS 06/07.

⁹⁹ “Art. 35 – É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.

¹⁰⁰ Doc. SEI 0586107 (Fls. 231 a 909 e Fls. 959 a 958).

¹⁰¹ Doc. SEI 0572762.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

XV. DA NOVA MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS

204. Em 20.8.2018 foi determinada nova intimação dos acusados, para que pudessem se pronunciar acerca das provas produzidas, nos termos do art. 24 da Deliberação CVM nº 538/2008.¹⁰²

XV.1 DA NOVA MANIFESTAÇÃO DE BEM DTVM

205. A BEM DTVM juntou memorial,¹⁰³ no qual alegou que a anulação da sua absolvição foi indevida, vez que não teve envolvimento e não foi acusada sobre os fatos apurados na produção de prova pericial que ensejou a anulação do primeiro julgamento. A defendente entendeu que teve suas prerrogativas constitucionais de imutabilidade da coisa julgada e de segurança jurídica gravemente feridas pela decisão do CRSFN. Por fim, reiterou suas razões de defesa.

XV.2 DA NOVA MANIFESTAÇÃO DE FERNANDO SALLES

206. Fernando Salles apresentou defesa complementar¹⁰⁴ alegando, em sede preliminar, que teve seu sigilo bancário violado sem prévia ordem judicial, pelo que deveria ser decretada a nulidade do processo administrativo sancionador.

207. O defendente esclareceu que o Ministério Público postulou a quebra do seu sigilo bancário e dos demais investigados, tendo logrado êxito junto ao juízo da 7ª Vara Federal Criminal, apenas em face de Eduardo Saad, Olímpio Vianna e José de Vasconcellos. Desta forma, as movimentações financeiras do defendente, obtidas por compartilhamento de informações com o Ministério Público, utilizadas como prova seriam ilícitas.

208. Fernando Salles apresentou histórico detalhado dos processos que correram e corriam no Poder Judiciário, sobretudo o de pedido de prova pericial. Trouxe trechos de depoimentos tomados do então superintendente de processos sancionadores, Fabio Eduardo Galvão, tendo este declarado que desconhecia o fato de que o RioPrevidência abrisse um cadastramento de empresas antes da carta-convite, já divulgando o regulamento do fundo que pretendia criar.

209. Desta forma, perderia validade um dos indícios do ilícito apurado, qual seja o fato de o regulamento do ASM FIDC CI ser substancialmente idêntico ao modelo de Regulamento constante do procedimento licitatório realizado pelo RioPrevidência. Isto porque o Regulamento já havia sido divulgado, segunda a defesa. O Perito, por seu turno, esclareceu que o aviso de cadastramento de instituições financeiras foi publicado em 28 e 29.11.2004, tendo a chamada para licitação sido publicada nos dias 5 e 6.12.2004.

210. Fernando Salles alegou que realizou grande pesquisa antes de concluir que a aquisição e venda dos títulos referidos nos autos se mostrava como uma oportunidade atraente. Além disso,

¹⁰² Doc. SEI 0582054.

¹⁰³ Doc. SEI 0614492.

¹⁰⁴ Doc. SEI 0618483.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

o RioPrevidência já teria tentado a venda da sua carteira de créditos no ano de 2003, mas sem sucesso. Dada a complexidade e montantes envolvidos na operação, Fernando Salles buscou pessoas de seu convívio para investir na operação, quando foram convidados Olímpio Uchoa, Eduardo Saad e José de Vasconcellos.

211. Para o acusado, é normal que os demais participantes, como a Nominal DTVM, Estratégia CVC, Gestora Tetto, ASM e seus administradores, também se conhecessem, haja vista o enxuto mercado financeiro do Rio de Janeiro. Fernando Salles afirma que apenas são conhecidos entre si por trabalharem no mesmo e reduzido segmento profissional há várias décadas, não podendo tal fato ser considerado com indicativo de conluio.

212. Com relação à Estratégia CVC ter participado do leilão, Fernando Salles afirmou que pessoas físicas não podem participar diretamente dos leilões da CETIP, devendo fazê-lo por intermédio de alguma instituição financeira previamente cadastrada. A Estratégia CVC, por seu turno, fez a oferta e contabilizou em sua carteira própria. Posteriormente amortizou as cotas e vendeu os direitos creditórios aos investidores, que os revenderam à Nominal DTVM, em operação privada, não havendo qualquer irregularidade nas transações.

213. No que tange ao fluxo financeiro invertido da operação, em que Nominal DTVM, investidores e Estratégia CVC recebem os recursos antes mesmo do leilão, segundo Fernando Salles essa é uma prática usual no mercado e até uma exigência das instituições financeiras.

214. No entendimento do acusado, não houve adiantamento de recursos ou financiamento, mas sim o simples pagamento pela aquisição de créditos contra o FCVS. A ASM Administradora não poderia antecipar recursos à Nominal DTVM, vez que a Instrução CVM nº 356, em seu art. III estabelece que “o custodiante é responsável (...) por realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direito e documentos comprobatórios da operação”.

215. Em complemento, Fernando Salles ponderou que se estivessem concatenados para cometer uma fraude, o custodiante do ASM FIDC FCVS à época, Deutsche Bank, necessariamente estaria incluído no conluio, porém tal instituição sequer constou do rol de acusados.

216. Acrescentou o acusado que os investidores não venderam a descoberto. Isto porque Eduardo Saad havia celebrado contrato com o Banco BRJ contrato de exclusividade para aquisição da totalidade da carteira imobiliária do BERJ, constituindo a garantia da operação. Assim, caso não lograssem êxito no leilão do RioPrevidência, comprariam os títulos do BRJ para então entregar à Nominal.

217. Em relação ao preço praticado no leilão, destaca seu entendimento de que em leilões similares fora aplicado deságio superior àquele praticado no leilão realizado pelo RioPrevidência. Ou seja, o preço pago teria sido benéfico, quando comparado com leilões realizados em outros Estados. Além disso, cita o acusado, a carteira foi precificada pela Fundação PLF, instituição de reconhecida credibilidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

218. Quanto à tipificação feita pela acusação, Fernando Salles entendeu que há enormes inconsistências. Primeiro pela necessidade de conluio entre os acusados, o que não subsiste visto que a ASM DTVM foi excluída do polo passivo da ação de improbidade administrativa. O lucro obtido no negócio não resultou em prejuízo para o Estado do Rio de Janeiro, vez que o valor obtido no leilão foi compatível com o da precificação dos ativos alienados.

219. Além disso, o tipo pressupõe a ocorrência do especial fim de agir, ou dolo específico, qual seja, “a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”, que requer a devida comprovação. Para ser caracterizado, é necessário que alguém sofra dano, conforme se extrai do artigo 9º, § 6º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.¹⁰⁵

220. Por fim, acrescenta que, à vantagem ilícita perpetrada pelo agente, deve corresponder simultaneamente um prejuízo alheio. Essa correspondência será imprescindível para caracterização do tipo administrativo punitivo em apreço. Não verificado prejuízo ou dano a terceiros, não há que se cogitar de fraude. E no caso em pauta não houve qualquer prejuízo ao RioPrevidência ou ao Estado do Rio de Janeiro.

XV.3 DA NOVA MANIFESTAÇÃO DE EUGENIO HOLANDA E GESTORA TETTO

221. Eugenio Holanda e Gestora Tetto apresentaram¹⁰⁶ defesa complementar em que alegam que a Gestora Tetto foi contratada exclusivamente para a prestação de serviços técnicos especializados de administração de direitos creditórios, bem como os serviços necessários para as suas conversões em títulos CVS e, ainda, para que fosse a fiel depositária dos contratos de financiamento.

222. Para os defendentes, causa surpresa o fato de a BEM DTVM, administradora do ASM FIDC FCVS e contratante dos serviços da Gestora Tetto, ter sido absolvida das acusações, enquanto os mesmos receberam uma das mais pesadas multas dentre as aplicadas aos co-acusados, com base em meras suposições, ou por “terem restado titulares de créditos que possuem valor significativo”. Além disso, o recebimento de direitos creditórios em contraprestação pelos serviços não implica em qualquer irregularidade.

223. Os defendentes alegaram que não participaram, como parte ou contraparte, das operações investigadas, tendo sido tal fato corroborado pelo Perito, que concluiu que “não houve participação do Sr. Eugênio Holanda ou TETTO em leilões ou operações de compra e venda de cotas do ASM FIDC CI ou de contratos de crédito imobiliários e seus respectivos direitos creditórios junto ao FCVS outrora pertencentes ao BERJ ou ao RioPrevidência através de oferta pública”.

¹⁰⁵ “A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido”.

¹⁰⁶ Doc. SEI nº 0620126.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

224. Ato contínuo, foram novamente esclarecidas todas as etapas que envolvem o serviço para o qual foi contratada a Gestora Tetto, corroboradas pelo Perito: “o trabalho consistia na migração física e digital da carteira de créditos hipotecários, dedução dos contratos, habilitação e homologação dos direitos contra o FCVS, validação dos contratos conformes, realização dos recursos junto a CEF para créditos negados, novação dos créditos junto ao FCVS e ao Seguro Habitacional Obrigatório, guarda e arquivamento físico de todos os contratos de crédito imobiliário pelo período de 20 anos após novação, (...)”.

225. No entendimento do Perito, sem o trabalho em questão, não seria possível para os cotistas definir os direitos creditórios passíveis de novação e seus reais valores junto ao FCVS. Assim, os defendentes alegaram que, diante da complexidade, especialização e responsabilidade, seria justo o recebimento de uma contraprestação adequada e que as partes diretamente interessadas na operação estavam dispostas a pagar.

226. Os defendentes criticaram a falta de critério contida na aplicação da penalidade do julgamento anulado, vez que o julgador afirmou que teria optado por “aplicar-lhes a multa com base nos ganhos de terceiros, porque os dados dos autos não permitem mensurar com segurança necessária o benefício que auferiram em nome próprio”.

227. Por fim, afirmam que a condenação não aponta nenhum ato ilícito que poderia dar ensejo à aplicação da Instrução CVM nº 08/1979, especialmente no que diz respeito à operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, tendo sido utilizadas meras ilações, suposições e possibilidades.

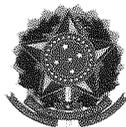
XV.4 DA NOVA MANIFESTAÇÃO DE EDUARDO SAAD

228. Eduardo Saad apresentou nova manifestação¹⁰⁷ acrescentando argumentos de defesa, após realização da perícia. De acordo com o defendente, a acusação toma por fundamento suposto prejuízo suportado pelo RioPrevidência em decorrência da valorização dos ativos alienados no leilão da CETIP. Tais ativos haviam sido previamente avaliados pela Fundação PLF, que considerou determinado deságio em relação aos valores de face dos ativos.

229. O defendente relatou que adquiriu tais ativos, tendo obtido resultado positivo na valoração da carteira a partir do efetivo trabalho com o processamento e seleção dos créditos elegíveis para novação contra o FCVS e conversão em títulos CVS, algo que demandaria tempo, planejamento e outras ações do Poder Público.

230. Quando ao laudo pericial, Eduardo Saad entendeu que o mesmo deveria ser apreciado como prova legítima, visto que sua produção foi concedida por decisão judicial, resguardando o pleno direito dos defendentes ao contraditório e ampla defesa. No que tange à acusação propriamente dita, o defendente alegou que sua participação se limitou exclusivamente à aquisição

¹⁰⁷ Doc. SEI nº 0621694.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

dos direitos creditórios junto à Estratégia CVC e posterior alienação de parte desses direitos à Nominal DTVM.

231. Repisando sua defesa, Eduardo Saad esclareceu que a Estratégia CVC foi utilizada porque, pelas regras da CETIP, apenas pessoas jurídicas credenciadas poderiam participar do leilão. Nesse sentido, o comunicado CETIP nº 010/05, de 26.1.2005, que divulgou as principais informações atinentes ao leilão, dispôs o seguinte:

“Lembramos que para acesso ao Módulo Leilão é necessário que o participante esteja credenciado na Plataforma de Negociação, e somente os usuários da família de Front Office detentores de perfil ‘NÃO LIQUIDANTE NEGOCIADOR’ poderão lançar ofertas no Sistema. As instituições não credenciadas e que desejarem participar do leilão, deverão providenciar o seu credenciamento até o dia imediatamente anterior a realização do mesmo.”

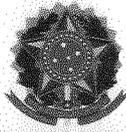
232. Ainda no que tange ao leilão, tanto o relatório de inquérito quanto o voto do então diretor relator trazem o entendimento de que o ASM FIDC FCVS deveria ter adquirido diretamente as cotas do ASM FIDC CI. De acordo com o defendente isso não seria possível, vez que o regulamento do ASM FIDC FCVS autorizava somente a aquisição de direitos contra o FCVS, ou seja, dependia de um terceiro para adquirir e processar a carteira imobiliária, para então adquirir aqueles créditos passíveis de novação.

233. O voto do então diretor relator combateu tal argumento apontando que, como o fundo teria sido estruturado com vistas à operação, seu regulamento poderia ter sido adaptado de forma mais conveniente. No entendimento do defendente, o relator, imbuído pelas falsas premissas constantes do Termo de Acusação, tentou macular uma operação bem-sucedida, chegando ao ponto de se imiscuir no objeto e finalidade do ASM FIDC FCVS.

234. Com relação ao suposto adiantamento de recursos, estes teriam sido pagos pela Nominal DTVM, pelos direitos creditórios transacionados, e não pelo ASM FIDC FCVS. A própria ASM Administradora não poderia adiantar recursos do fundo, posto que esta função cabe ao custodiante,¹⁰⁸ que sequer foi acusado no processo. Além disso, caso não arrematasse as cotas no leilão, o defendente poderia liquidar a venda para a Nominal DTVM exercendo a opção de compra que detinha da carteira imobiliária do Banco BRJ.

235. De acordo com o Perito, “se os ativos da carteira imobiliária do BRJ à época guardassem semelhança com a carteira adquirida no leilão do RioPrevidência, a operação de venda para a Nominal DTVM, sem a concomitante aquisição dos créditos, mas com a opção de comprá-los do Banco BRJ e entregá-los posteriormente à Nominal DTVM não poderia ser classificada como venda a descoberto, pois se encontrava devidamente protegida (*hedged*) pela opção de compra junto ao BRJ”.

¹⁰⁸ Art. 38 da Instrução CVM nº 356/2001. Deutsche Bank S.A. era o custodiante do ASM FIDC FCVS à época.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

236. Já em relação ao adiantamento feito à Estratégia CVC, o defendente esclareceu que é de praxe do mercado que corretoras e distribuidoras solicitem depósito antecipado para se prevenir eventual *default*. Quanto ao preço praticado no leilão, além do mínimo ter sido estipulado pela Fundação PLF, o valor de alienação foi superior à média do mercado para ativos semelhantes.

237. Ainda no que tange à sua relação com os demais acusados, Eduardo Saad afirmou que não poderia ser sócio de Eugênio Pacelli, C.H.F e M.F.G.C na MF 96 Empreendimentos e Participações Ltda. na época dos fatos, considerando que referida sociedade somente foi constituída em 15.5.2006, ou seja, após a realização do leilão. Acrescentou que não era sócio da ASM Administradora ou da ASM DTVM, e que o conluio entre os acusados existiu “apenas na trama fantasiosa criada pela acusação e relator”.

238. No entendimento do defendente, o fato de o valor de face dos títulos passar para R\$ 873 milhões em 1.9.2008, de acordo com informações da CEF, deve-se exclusivamente ao processamento eficiente e profissional da carteira, além do próprio processo de evolução dos contratos em mais de 3 anos. O valor de face da carteira alienada era, em 2.2.2005, de R\$ 250 milhões, conforme extrato emitido pela própria CEF.

239. A diferença entre o valor de face e o valor de lance mínimo no leilão da CETIP se deu por conta do deságio aplicado e, conforme declarou o Perito: “verifica-se que os deságios na maioria dos outros leilões foram superiores ao verificado no leilão do RioPrevidência”.

240. Com relação ao tipo administrativo, o defendente alegou que o enquadramento é improcedente, vez que não foram preenchidos seus requisitos. No entendimento do defendente não houve qualquer prejuízo ao RioPrevidência, vez que a avaliação da carteira vendida foi realizada pela Fundação PLF, atividade que não participou ou teve qualquer ingerência. Também não participou da decisão do alienante em adotar dita avaliação para determinar o preço mínimo do leilão.

241. Além disso, a Auditoria Geral do Estado teria, em 20.12.2004, se pronunciado acerca da transferência dos créditos imobiliários do BERJ ao RioPrevidência, concluindo que não figurava na operação proposta hipótese de prejuízo ao RioPrevidência caso os créditos fossem alienados pelo preço mínimo constante do relatório de precificação elaborado pela Fundação PLF.

242. O defendente também alegou que o relatório de inquérito foi omissivo ao ignorar o fator liquidez dos títulos ao citar a repentina valorização dos créditos FCVS. O defendente versou sobre a especificidade de tais títulos, da frustrada tentativa anterior de alienação de parcela dos créditos por parte do BERJ, bem como apresentou julgado que tratou de negociação de títulos CVM em que houve valorização de 170% em um dia, com destaque para o seguinte trecho do voto:

“Entretanto, apesar de estar convencido de que os negócios foram envoltos em irregularidades, necessito testar se tais irregularidades podem ser definidas como fraude nos termos do que dispõe a Instrução CVM nº 08, como decidiu a acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

De pronto, consigno ser indispensável que o tipo fraude seja preenchido na sua inteireza, pois se a CVM, ao regulamentar esta prática, a definiu indicando com clareza os elementos que a compõe, não me cabe ignorá-los ao apreciar este caso.”

243. Já em relação ao “ardil”, o defendente alegou que se tratou de uma operação especulativa bem-sucedida. Além disso, o fato de a estrutura da operação ter contado com “pessoas interpostas” e “negócios complexos” não representa, por si só, atuação fraudulenta, em linha com o trecho do precedente destacado anteriormente.

244. A participação da Estratégia CVC no leilão da CETIP, que seguiu todas as formalidades regulamentares, foi fundamental para que o RioPrevidência conseguisse gerar o caixa necessário para pagamento de seus compromissos, já que não houve outro interessado participando do leilão. A própria Nominal DTVM, segundo o defendente, não participou porque desejava apenas adquirir a melhor parte da carteira de créditos.

245. O defendente acrescentou que, à época dos fatos, transações envolvendo direitos creditórios lastreados em contratos imobiliários com cobertura do FCVS não eram comuns, sendo a operação objeto do Processo pioneira e inovadora. Após a realização da bem-sucedida operação em comento, no entanto, diversas foram as operações realizadas seguindo a mesma modelagem.

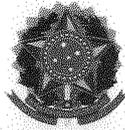
246. Eduardo Saad esclareceu que, valendo-se de sua experiência em estruturação de operações financeiras, vislumbrou uma oportunidade de investimento e foi bem-sucedido. Não se tratou de falta de empenho da ASM DTVM em promover o negócio diretamente entre o Alienante e o ASM FIDC FCVS, isto porque essa não era uma opção para os fundos de pensão. Conforme já observado, o objetivo era, desde o princípio, adquirir apenas os créditos “bons”, já segregados da carteira.

247. Por fim, em relação ao dolo específico, outro requisito para o tipo administrativo utilizado, o defendente alegou que, em 27.5.2005 obteve avaliação jurídica para a operação, o que seria incompatível com a intenção fraudulenta. Adicionalmente, a operação não foi financiada pelo ASM FIDC FCVS e o defendente não possuía estreita relação com os demais participantes da operação.

XV.5 DA NOVA MANIFESTAÇÃO DE ASM DTVM, SERGIO MATTOS, ASM ADMINISTRADORA E ANTONIO SOUZA

248. O grupo ASM apresentou nova manifestação em 20.10.2018.¹⁰⁹ Os defendentes alegaram que sempre estudaram a criação de fundos inovadores para propor aos seus clientes. Em 2004 teriam iniciado os estudos sobre direitos creditórios contra o FCVS. As análises culminaram com a ideia de dividir o ciclo de novação em dois fundos distintos, um lastreado em carteiras imobiliárias e outro apenas com direitos contra o FCVS.

¹⁰⁹ Doc. SEI nº 0621892.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

249. De acordo com os defendentes, a ideia de criação de um fundo único que compreendesse todo processo não seria uma boa alternativa, já que seu “rating” seria baixo, devido à existência de riscos de natureza muito distintas. Diante disso, foi submetida, em 4.6.2004, consulta ao Colegiado dividida em 2 partes, uma para cada tipo de fundo.

250. Dita consulta não teria semelhança com o fundo ASM FIDC CI segundo os defendentes. Isto porque a consulta versava sobre a criação de um fundo que pudesse ser integralizado com uma carteira imobiliária e que fosse possível efetuar o resgate apenas em créditos contra mutuários ou apenas créditos contra o FCVS, um dos dois. O que ocorreu com o ASM FIDC CI, por outro lado, foi a amortização de sua carteira em contratos imobiliários integrais pela Estratégia CVC.

251. Já o fundo ASM FIDC FCVS foi criado em julho de 2004, isto é, antes do RioPrevidência decidir alienar a sua carteira imobiliária, o que somente ocorreu em novembro de 2004, motivo pelo qual não se pode considerar esse um ato preparatório para a operação chamada de irregular. Tal fundo foi criado porque sua proposta comercial se mostrava interessante, diferentemente de um fundo composto por contratos imobiliários integrais.

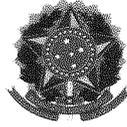
252. Os defendentes sustentaram que tomaram conhecimento da intenção do RioPrevidência constituir um FIDC em 28.11.2004, juntamente com o público em geral, mediante a leitura de anúncios em jornais. Em 30.11.2004 a ASM DTVM respondeu e, em 6.12.2004, recebeu Ofício do RioPrevidência solicitando proposta.

253. Quanto à data de constituição do fundo em 16.12.2004, antes da realização do certame, a ASM DTVM justificou que temia não haver tempo hábil para conciliar a urgência do RioPrevidência e os trâmites administrativos inerentes ao processo. Ou seja, o pedido de registro antes do final do certame teve caráter meramente preventivo.

254. No que tange à classificação de risco do ASM FIDC CI, como não havia tempo hábil para contratar uma agência classificadora em virtude da urgência do RioPrevidência, a ASM DTVM optou pelo uso de uma nota de “rating” genérica, emitida pela SR Rating em outubro de 2004, sem qualquer vinculação para a operação em curso.

255. Quanto ao ambiente de negociação das cotas do ASM FIDC CI, a ASM DTVM informou que, a seu pedido, a data e o local foram alterados, para que houvesse mais visibilidade do leilão. Assim, mesmo autorizada pelo RioPrevidência a realizar a venda das cotas a partir de 23.12.2004 na SOMA, esta somente aconteceu em 28.1.2005 na CETIP, ambiente mais competitivo.

256. Uma vez definida a data do leilão, teria sido dado amplo conhecimento ao público, por meio: (i) do Comunicado Cetip nº 010/2005; (ii) de publicações no site do RioPrevidência, no “Portal do Cidadão” e na página da “Secretaria de Comunicação Social” do Governo do Estado do Rio de Janeiro; bem como (iii) de avisos no Diário Oficial e no Jornal do Comércio.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

257. No que diz respeito ao preço mínimo do leilão, o grupo ASM ponderou que este decorreu exclusivamente da avaliação da Fundação PLF, tendo inclusive sido aprovado pela Auditoria Geral do Estado. Além disso, a decisão quanto à constituição de FIDC, contratação de entidade para administrá-lo, bem como o leilão de cotas partiu exclusivamente do RioPrevidência, sem qualquer interferência dos defendentes.

258. Adicionalmente, os defendentes destacaram que o leilão de venda das cotas do ASM FIDC CI foi bem-sucedido, tendo o RioPrevidência auferido lucro, vez que o valor obtido (R\$ 135.146.295,44) foi superior ao preço mínimo estipulado (R\$ 131.797.104,02), tendo ainda se desincumbido do ônus de processamento dos créditos contra mutuários diversos, o que acarretaria um custo altíssimo.

259. Os defendentes esclareceram que a Estratégia CVC: (i) adquiriu as cotas no leilão; (ii) as amortizou em créditos imobiliários; (iii) apartou os direitos contra o FCVS do restante da carteira imobiliária; e (iv) alienou parcela desses direitos a pessoas físicas. Esses investidores, por sua vez, venderam parte dos créditos contra o FCVS para a Nominal DTVM, que os revendeu para o ASM FIDC FCVS, tendo utilizado a outra parte para subscrever cotas subordinadas do mesmo fundo.

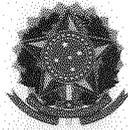
260. As transações entre investidores e Nominal DTVM ocorreram gradualmente, na medida em que conseguiam depurar os créditos adquiridos. Assim, entre 28.1.2005 e 13.5.2005, a Nominal DTVM revendeu ativos para o ASM FIDC FCVS ao preço fixado desde a sua constituição em 29.7.2004, qual seja, TR + 17,35% a.a.

261. Sobre a participação da ASM Administradora, foi esclarecido que: “lhe foi solicitado o adiantamento dos recursos necessários para a liquidação da operação de aquisição de cotas no leilão público, pois a referida aquisição somente poderia ser liquidada contra a entrega concomitante de recursos”. Desta forma, os defendentes alegaram que a acusação cometeu equívoco ao afirmar que só poderia ter havido a subscrição com os créditos no ASM FIDC FCVS depois que eles fossem de propriedade virtual do subordinado.

262. Tal afirmação, no entendimento dos defendentes, não se sustenta, uma vez que a subscrição é anterior à integralização e nada impede que se faça uma subscrição para futura integralização. Não existe qualquer vedação legal neste sentido. Ao contrário, trata-se de uma prática comum do mercado, segundo os defendentes.

263. De acordo com os defendentes, o custodiante seria o responsável por “realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão e documentos comprobatórios da operação”, nos termos da Instrução CVM nº 356/2001. Este, sequer foi indicado no âmbito do processo e o administrador do fundo, que deveria responder¹¹⁰ por infrações ou irregularidades cometidas sob sua gestão, foi absolvido.

¹¹⁰ Nos termos do art. 14, inciso II, da Instrução CVM nº 306/99.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

264. Quanto à diferença entre os preços de venda das cotas do ASM FIDC CI e o valor de compra dos direitos creditórios pelo ASM FIDC FCVS, os defendentes esclareceram ser decorrente dos custos de processamento da carteira imobiliária, bem como dos riscos inerentes aos créditos que a compunham, o que acabou por conferir ao ASM FIDC CI uma nota de *rating* bem diferente (inferior) do ASM FIDC FCVS.

265. No ASM FIDC CI existia uma carteira imobiliária composta por uma mistura entre processos de administração de mutuários e contratos com processos de novação, mais de 1000 ações contra o agente financeiro – que seria o próprio fundo – e falta de subordinação, o que lhe conferia custos de processamento extremamente altos. O ASM FIDC FCVS possuía subordinação de 25% e ativos limpos, constituídos apenas de direitos contra o FCVS.

266. Os defendentes acrescentaram que o laudo técnico produzido pelo Perito não aponta qualquer prejuízo ao RioPrevidência. Nesse sentido, constou do laudo que o procedimento licitatório promovido pelo RioPrevidência foi amplamente divulgado, além de ter sido avaliado e aprovado por órgãos estatais.

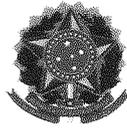
267. Dito laudo também teria concluído pela inexistência denexo causal entre a consulta feita pela ASM à CVM e o regulamento do ASM FIDC CI, vez que no caso concreto foi efetuada a amortização de cotas em contratos imobiliários integrais e não o resgate de cotas em apenas um tipo de direito creditório. O próprio regulamento previa o resgate apenas na hipótese de liquidação.

268. O Perito também trouxe datas importantes, como: (i) publicação de aviso de cadastramento destinado a qualquer instituição financeira habilitada e interessada em administrar um FIDC em 28 e 29.11.2004; (ii) recebimento pela ASM DTVM de solicitação de proposta em 6.12.2004; e (iii) recebimento de convite pela ASM para a licitação em 13.12.2004 e não 20.12.2004 como apontado no relatório de inquérito. Os defendentes apontam ainda que em 6.12.2004 o RioPrevidência já havia disponibilizado o modelo de regulamento do fundo a ser constituído.

269. Se, por um lado, o Governo do Estado tinha urgência na criação do FIDC e leilão de cotas a fim de sanear suas contas, por outro, a ASM DTVM, autorizada a operar ASM FIDC CI desde 23.12.2004, alterou a plataforma de negociação e adiou o leilão para 28.1.2005, garantindo melhores condições de transparência e publicidade.

270. O entendimento do Perito foi que: “não há comprovação de fraude, seja no processo de escolha da instituição gestora do fundo ou no próprio leilão onde suas cotas foram alienadas. O RioPrevidência e o Estado do Rio de Janeiro detiveram total controle sobre a condução da fase interna de todo o processo licitatório”.

271. Já em relação ao ASM FIDC FCVS, o Perito ratificou que este não poderia adquirir diretamente as cotas do ASM FIDC CI, pois seu regulamento permitia apenas a aquisição de direitos contra o FCVS e o leilão teve por finalidade a venda de cotas. Os riscos dos fundos também eram distintos. Enquanto um detinha apenas créditos contra o FCVS, o outro detinha créditos diversos, o que justificaria a precificação diversa de forma legítima e razoável.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

272. No que diz respeito à caracterização da infração, os defendentes alegaram que a acusação não logrou êxito em comprovar os elementos objetivos do tipo nem o dolo dos acusados, fundamental para configuração da operação fraudulenta. A atuação da ASM DTVM e seu sócio restringiu-se à operacionalização da venda das cotas do ASM FIDC CI. Já a ASM Administradora e seu sócio aproveitaram uma oportunidade de adquirir créditos contra o FCVS, gerando lucros para seus cotistas. Não há qualquer indicação de ardil ou artifício utilizado pelos defendentes.

273. Quanto à indução de terceiros a erro, os defendentes afirmaram que não participaram nem tiveram ingerência na avaliação dos créditos a serem leiloados. Além disso, como já dito, o ASM FIDC FCVS não poderia participar do leilão de cotas do ASM FIDC CI, vez que seu regulamento somente permitia a aquisição de créditos contra o FCVS.

274. Quanto ao terceiro elemento objetivo, a finalidade de obter vantagem patrimonial, os defendentes alegaram que não auferiram qualquer benefício com a operação. A ASM DTVM recebeu, pela constituição e alienação das cotas do ASM FIDC CI, o montante de R\$ 36.272,73. Já a ASM Administradora recebeu, a título de gestão do ASM FIDC FCVS, o montante de R\$ 1.356.553,05, no período de maio de 2005 a junho de 2008.

275. Além disso, de acordo com os defendentes, não restou comprovado o dolo específico, isto é, a intenção maliciosa de fraudar, elementos imprescindíveis para a caracterização do ilícito a eles imputado. A acusação baseou-se na premissa equivocada de que a operação gerou prejuízos ao RioPrevidência, o que foi descaracterizado pela Perícia.

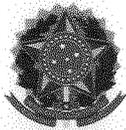
276. Quanto à infração ao art. 16, inciso I, da Instrução CVM nº 306/99, os defendentes alegaram que não há provas nos autos de que a ASM Administradora teria utilizado a ASM DTVM como um meio para negociar cotas do ASM FIDC FCVS e, com isto, auferir vantagens indevidas em decorrência de negócios realizados com as mesmas.

277. O papel da ASM DTVM foi apenas o de intermediar a realização de negócios previamente estabelecidos. Assim, em todos os casos, comprou e revendeu cotas no mesmo dia e praticando o mesmo preço, sem auferir qualquer benefício para si. Adicionalmente não efetuou a cobrança de qualquer taxa ou comissão para efetuar tais operações.

278. Os fatos do presente processo também foram objeto de Ação Penal¹¹¹ em que fora imputado a Sergio Mattos a prática do crime de fraude à licitação. Em sentença proferida no dia 16.1.2018, o Juízo da 40ª Vara Criminal julgou improcedente a pretensão punitiva, absolvendo os denunciados. Os defendentes destacaram algumas conclusões a partir de tal processo:

- a. A rapidez com que foi realizado o processo licitatório decorreu da urgência do próprio RioPrevidência, em razão da grave situação econômica atravessada pelo Estado, não havendo irregularidade no certame.

¹¹¹ Processo nº 0217153-45.2009.8.19.0001.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- b. Não houve qualquer ilicitude no pedido de registro do ASM FIDC CI, visto que as instituições interessadas na constituição do fundo receberam a minuta do regulamento em 6.12.2004, não havendo privilégio para a ASM DTVM.
- c. Sergio Mattos não auferiu qualquer vantagem econômica, tendo as operações posteriores sido devidamente esclarecidas.
- d. Os defendentes não induziram nem mantiveram o RioPrevidência em erro, vez que a determinação do valor de integralização das cotas e sua posterior alienação não sofreram sua ingerência. Os montantes surgiram de avaliação aprovada pelo Conselho de Administração do RioPrevidência e outros órgãos de fiscalização do Estado do Rio de Janeiro.
- e. “Não se vislumbrou prejuízo ao RioPrevidência, que obteve o preço que ele próprio havia reconhecido por sua carteira imobiliária. Pelo contrário, depreende-se do vasto acervo probatório que, a despeito de toda apreensão e dúvidas se a autarquia conseguiria aliená-la, a operação foi considerada exitosa, permitindo a capitalização do RioPrevidência em um contexto de importante déficit nas contas do Estado do Rio de Janeiro, e abrindo as portas para um novo tipo de operação no mercado”.¹¹²

279. Os mesmos fatos também ensejaram a instauração de Ação de Improbidade Administrativa¹¹³ em face dos defendentes e outros, tendo por objeto a suposta fraude no procedimento de leilão das cotas do ASM FIDC CI. Nesta demanda, o poder judiciário reconheceu a inconsistência das acusações formuladas contra os defendentes, excluindo-os do polo passivo.

XV.6 DA NOVA MANIFESTAÇÃO DE BNY MELLON DTVM

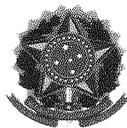
280. BNY Mellon DTVM apresentou nova manifestação datada de 22.10.2018,¹¹⁴ informando inicialmente que havia sido absolvida no julgamento de 28.9.2010, quando o Colegiado da CVM concluiu que não ficou caracterizada qualquer negligência por parte do defendente. Isto porque a Instrução CVM nº 356/01 expressamente atribui ao custodiante de fundo de investimento em direitos creditórios a obrigação de verificar a procedência e a propriedade dos direitos creditórios transacionados pelo FIDC.

281. No entendimento da defesa, eventual mudança da conclusão do Colegiado da CVM oito anos após o primeiro julgamento do caso e sem que nenhum fato ou elemento novo sobre o defendente tenha sido trazido aos autos, violaria frontalmente o princípio da segurança jurídica.

¹¹² Trecho da sentença da Ação Penal.

¹¹³ Processo nº 0412424-26.2008.8.19.0001.

¹¹⁴ Doc SEI nº 0621904.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Assim, requer a manutenção da sua absolvição, vez que os eventos ocorridos após o primeiro julgamento, inclusive a perícia realizada, não alteram a conclusão acerca de sua atuação.

282. Por fim, o defendente suscitou a caracterização de prescrição intercorrente em relação a si, visto que se passaram 8 anos desde o primeiro julgamento pela CVM em 28.9.2010 e, desde então, os fatos que ocorreram no Processo não tiveram qualquer relação com a acusação imputada à BNY Mellon DTVM e, portanto, não interromperam a prescrição com relação ao defendente.

XV.7 DA NOVA MANIFESTAÇÃO DE JOSÉ DE VASCONCELLOS

283. José de Vasconcellos apresentou defesa complementar em 20.10.2018¹¹⁵ na qual relatou a importância da prova pericial produzida, que serviu de fundamento para absolver não só o Requerente como os demais investidores, no âmbito da ação penal cujo objeto tinha por base o presente processo administrativo sancionador.

284. O defendente discordou do entendimento da então diretora relatora Luciana Dias ao afirmar que a prova pericial era parcial, visto que, a contratação de um especialista não seria necessária para a formulação da acusação. Para o defendente, trata-se de prova processual, podendo ser utilizada, analisada, perquirida, contestada e compartilhada pela acusação ou pela defesa e, sobretudo, pelos julgadores.

285. O defendente mencionou que um dos indícios de infração trazidos pela acusação foi o fato de que o registro do ASM FIDC CI teria sido solicitado em 16.12.2004, um dia após o recebimento do edital e seus anexos, que continham o regulamento. De acordo com o perito, o regulamento já havia sido divulgado em 28 e 29.11.2004 e nos dias 5 e 6.12.2004, sendo de fundamental importância tais datas.

286. O defendente classificou a operação analisada no presente processo como uma negociação de mercado, como as muitas que realizou ao longo de sua trajetória, com certo grau de sofisticação. Além disso, o valor pago pelos créditos foi superior àquele considerado justo pelo RioPrevidência, que encomendou avaliação de terceiro.

287. Já havia ocorrido uma tentativa malsucedida de venda dos créditos no mercado. Como agravante, naquele momento, RioPrevidência e Estado do Rio de Janeiro passavam necessidade de caixa para honrar com suas despesas, notadamente o pagamento de pensionistas e aposentados. O FIDC foi a ferramenta encontrada para alienação dos créditos.

288. No que tange à relação entre os envolvidos na operação, o defendente esclareceu que em negócios de tal magnitude é comum que se procurem parceiros conhecidos e confiáveis. Sendo assim, foram escolhidas pessoas de seu relacionamento. Além disso, dado o diminuto mercado financeiro carioca, é comum que os participantes se conheçam e tenham algum tipo de relação, não se constituindo por si fato negativo e indiciário de conluio.

¹¹⁵ Doc SEI nº 0621907.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

289. Quanto à participação da Estratégia CVC, o defendente informou que era obrigatório o cadastramento de instituição financeira, conforme comunicado CETIP:¹¹⁶ “É necessário que o participante esteja credenciado na Plataforma de Negociação, e somente os usuários da família de Front Office detentores de perfil ‘NÃO LIQUIDANTE NEGOCIADOR’ poderão lançar ofertas no sistema”.

290. No que tange ao depósito antecipado pelo defendente e demais investidores na conta da Estratégia CVC, esclareceu o defendente que se trata de uma prática usual de mercado e, muitas vezes, se constitui em exigência das instituições financeiras. Este fato também teria sido corroborado pelo ex-superintendente da CVM. De acordo com o defendente, o que a acusação trata de “adiantamento de recursos” é, na realidade, o simples pagamento pela compra e venda de créditos contra o FCVS.

291. Além disso, acrescentou que os investidores não estavam descobertos na operação, vez que Eduardo Saad havia celebrado contrato de exclusividade para aquisição de carteira imobiliária do Banco BRJ. Assim, caso não lograssem êxito no leilão, o Banco BRJ venderia sua carteira, com direitos creditórios contra o FCVS, para que os investidores a cedessem para a Nominal.

292. Com relação à elevada valorização dos direitos creditórios, o defendente esclareceu que foi uma operação pioneira, que depois foi replicada, além de não ter causado qualquer prejuízo ao RioPrevidência. Além disso, tanto o Perito quanto Fábio Galvão teriam asseverado que os deságios praticados na alienação de carteiras similares em outros Estados do País foram superiores ao praticado no leilão do RioPrevidência.

293. Quanto ao enquadramento como operação fraudulenta, o recorrente recordou que a acusação classificou como comunhão de esforços com diversos outros atores. Um deles, a ASM DTVM fora excluída do polo passivo da ação de improbidade administrativa ajuizada em face do recorrente e dos demais participantes dos fatos narrados neste processo administrativo sancionador. Assim, diante da decisão tomada pelo poder judiciário,¹¹⁷ não há que se cogitar a existência de conluio.

294. Ademais, de acordo com o recorrente, para caracterização da operação fraudulenta, ao contrário do que sustenta a decisão recorrida, é necessário que alguém sofra prejuízo ou dano, conforme se extrai da interpretação literal do disposto no art. 9º, § 6º, inciso I, da Lei nº 6.385/76.¹¹⁸ Uma vez que a norma administrativa não pode se sobrepor aos ditames da norma legal, a vantagem

¹¹⁶ Comunicado CETIP nº 010/05, de 26 de janeiro de 2005.

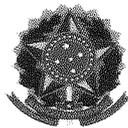
¹¹⁷ Processo nº 0012418-19.20108.19.0000 – 13ª Câmara Cível.

¹¹⁸ Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

(...)

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

ilícita deveria corresponder, simultaneamente, a um prejuízo alheio, o que não se verificou no caso concreto, vez que não houve prejuízo ao RioPrevidência.

XV.8 DA NOVA MANIFESTAÇÃO DE NOMINAL DTVM

295. Nominal DTVM apresentou nova manifestação¹¹⁹ alegando que a acusação deveria ter apontado, detalhada e motivadamente, os específicos atos praticados pela defendente à consecução da alegada operação fraudulenta, não se limitando a acusá-la de ter atuado como interposta pessoa e obtido ganho patrimonial da ordem de R\$ 3,7 milhões.

296. De acordo com o defendente sua participação foi, exclusivamente, comprar direitos creditórios e revende-los, em operações lícitas, tendo feito em seu nome para garantir o pagamento da remuneração pela intermediação dos títulos. Além disso, afirmou que não transacionou com qualquer valor mobiliário, o que afasta a competência da CVM para julgá-lo.

297. Adicionalmente, não poderia a CVM supor que a operação praticada pela Nominal DTVM estaria inserida num contexto maior de fraude no âmbito do mercado de valores mobiliários sem as devidas provas. Em continuidade, o defendente desafiou a CVM a comprovar, com os elementos constantes dos autos, qualquer operação com valores mobiliários praticada por ele.

298. Após ter repisado o princípio da reserva legal, repassando a Carta Magna, Medidas Provisórias e Leis, o defendente esclareceu a etimologia do termo valor mobiliário e concluiu, aproveitando os ensinamentos da Suprema Corte norte americana, que direito creditório não está presente no rol exaustivo da Lei nº 6.385/76, nem se amolda à definição de contrato de investimento coletivo nela contida. Desta forma, não estaria a CVM apta sequer a investigar as operações cursadas pela Nominal DTVM.

299. O defendente também explicou a formação dos créditos contra o FCVS, concluindo se tratar de ativos financeiros altamente complexos de compreender, lidar e, principalmente, precificar, tanto quanto arriscados de investir. Diante da complexidade, a Nominal DTVM não tinha, nem era obrigada a ter, conhecimento da origem dos direitos creditórios.

300. Pela própria natureza da cessão de crédito, nos termos do art. 295 do Código Civil, o cedente apenas se responsabiliza pela existência desse direito no momento da cessão. Não havia, portanto, qualquer obrigação específica em relação à prévia análise e verificação da legalidade dos créditos cedidos. A Nominal DTVM conhecia apenas a demanda do ASM FIDC FCVS e a oferta dos investidores, tendo intermediado tal operação.

301. Quanto à origem dos ativos transacionados, o defendente esclareceu que a cessão dos direitos creditórios realizada entre BERJ e RioPrevidência havia sido aprovada expressamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Assim, diante da presunção de legitimidade

¹¹⁹ Doc. SEI 0621911



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

e veracidade típica dos atos administrativos, não havia motivo para supor uma eventual origem ilícita dos direitos creditórios negociados.

302. Ademais, o próprio Perito, ao realizar sua diligência, teria esclarecido que a BEM DTVM, administradora do ASM FIDC FCVS, não constatou a suposta origem fraudulenta dos direitos creditórios contra o FCVS que vieram a compor a carteira do respectivo fundo. Assim, visto que o próprio administrador não encontrou suposta origem ilícita, não poderia ser imposto que a Nominal DTVM identificasse.

303. O defendente registrou ainda que a CVM não puniu os administradores e custodiante do ASM FIDC FCVS pela suposta procedência ilícita dos direitos creditórios, então, concluiu que, diante da garantia constitucional da isonomia, não poderia punir a Nominal DTVM. O próprio Perito concluiu que não era “plausível a hipótese de que coubesse à Nominal DTVM a tarefa de pesquisar ou conhecer um a um os referidos direitos creditórios”.

304. O Perito teria esclarecido ainda que “a natureza da atividade de uma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários permite efetuar a compra e venda de títulos por conta e ordem de terceiros”, sendo certo que “o recebimento antecipado de recursos para sua liquidação configura-se prática regular de mercado”, a qual “resguarda a empresa de um possível default de seu cliente”. De acordo com o defendente, a prova técnica demonstra que o mesmo exerceu uma conduta regular de mercado, sem gerar qualquer prejuízo a terceiros.

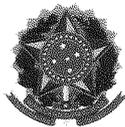
305. Quanto ao tipo administrativo, o defendente esclareceu que se divide em 2 elementos distintos: objetivo e subjetivo. Desta forma, além de ser necessário provar o ardil ou artifício, o induzimento ou manutenção de terceiros em erro, além de vantagem operacional indevida, também seria necessário provar o dolo específico de praticar uma fraude.

306. Para o defendente, não restou comprovado nos autos, a utilização de qualquer mecanismo artificioso pela Nominal DTVM, com a específica finalidade de manter o RioPrevidência em erro, e, por via de consequência, obter uma vantagem de natureza patrimonial para si ou para outrem. Há somente a prova de que a Nominal DTVM intermediou uma operação de cessão de créditos contra o FCVS. Adicionalmente o defendente acostou jurisprudência no sentido de que a ausência de quaisquer dos elementos do tipo administrativo impõe a absolvição do defendente.¹²⁰

307. O defendente afirmou que, ainda que tenha havido um suposto esquema fraudulento, o mesmo não poderia assim presumir diante de tantas provas contrárias. Em momento algum assumiu risco da sua conduta produzir uma operação fraudulenta, para que se pudesse colocar a pecha do dolo eventual. Também não seria possível cogitar a culpa consciente da Nominal DTVM, visto que o resultado operação fraudulenta sequer era previsível.

308. A Nominal DTVM esclareceu ainda que desconhecia absolutamente a origem dos direitos creditórios negociados, os quais nunca manteve por um período superior a 24 horas,

¹²⁰ PAS nº 02/1999; PAS nº 11/1997; PAS nº 05/2008.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

motivo pelo qual não poderia ser condenada sob a premissa que teria agido com erro evitável – ou inescusável. A Nominal DTVM não teve um entendimento deficiente da realidade, já que sequer compreendeu ou poderia compreender a origem dos ativos financeiros negociados.

309. Ainda que a origem fosse ilícita, a Nominal DTVM não teria agido com dolo ou culpa, pois desconhecia por completo a respectiva procedência. Não poderia, por tanto, ser condenada, visto não ter sido comprovada sua participação, conforme entendimento da CVM: “O comprador de ações vendidas mediante documentação falsa só pode ser responsabilizado pela realização de operação fraudulenta se restar comprovada sua participação, o que não se confirmou no caso”.¹²¹

310. A hipótese de concorrência para a prática da operação fraudulenta também deve ser afastada haja vista a necessidade de comprovação do dolo específico do concurso, o que não aconteceu nos autos, no entendimento do defendente. Em outras palavras, a responsabilidade por concurso de agente depende da prova do dolo específico de concorrer.

311. Uma vez que não ficou demonstrado nem o preenchimento dos elementos do tipo operação fraudulenta, nem restou evidenciada a intencionalidade exigida para a punição pelo concurso, a Nominal DTVM entendeu que deve ser absolvida da acusação que lhe fora imposta, caso o processo não seja preliminarmente extinto em sua relação, visto que não negociou valores mobiliários.

XVI. DA DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

312. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia¹²² em face de Ronaldo de Moraes Figueiredo, Eduardo Luiz dos Santos da Silva, Sérgio Luiz Vieira Machado de Mattos, Carlos Henriques Farias, Fernando Salles Teixeira de Mello, José de Vasconcellos e Silva, Olímpio Uchoa Vianna e Eduardo Jorge Chame Saad como incurso nas penas do art. 90¹²³ da Lei nº 8.666/93.

313. A denúncia narra os atos preparatórios da licitação nº 10.2004 do RioPrevidência, que teve como vencedora a ASM DTVM. Adicionalmente narra os fatos posteriores, de constituição do ASM FIDC CI, posterior leilão de cotas realizado na CETIP, bem como a venda de direitos creditórios para o ASM FIDC FCVS.

314. No entendimento do juízo, os fatos narrados na denúncia não teriam sido comprovados, tendo os acusados sido absolvidos sob os fundamentos expostos a seguir.

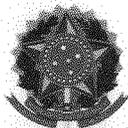
315. De acordo com o juízo, o curto intervalo de tempo entre a aprovação da licitação e sua realização teria resultado do seu caráter prioritário, em razão do forte desequilíbrio nas finanças

¹²¹ PAS SP2003/444.

¹²² Processo nº 0217153-45.2009.8.19.0001 da 40ª Vara Criminal.

¹²³ Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

do Estado. A situação deficitária das contas públicas teria sido elucidada pelo Procurador Geral do Estado e corroborada pelo Secretário de Finanças à época.

316. Destacou que o RioPrevidência deu publicidade nos dias 28 e 29.11.2004 acerca do cadastramento de instituições interessadas em administrar o FIDC pretendido, antes, portanto, do envio das cartas-convite em 13.12.2004. O julgamento do certame teria ocorrido após cinco dias úteis, tempo hábil para formulação de propostas pelos interessados, no entendimento do juízo.

317. No que tange ao registro do FIDC no dia 16.12.2004, antes da licitação, o juízo entendeu, com base nas provas documentais e produzidas oralmente, que não havia como comprovar repasse de informações de modo a privilegiar a sociedade vencedora, prevalecendo o entendimento que se buscou apenas adiantar os trâmites administrativos caso viesse a vencer o certame.

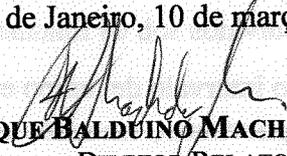
318. Ainda no entendimento do juízo, o fato de os Investidores conhecerem a carteira de títulos, quando da amortização das cotas do fundo, seria algo natural visto que um mês antes da realização do leilão fora disponibilizado dataroom com o conteúdo da carteira imobiliária, além do relatório elaborado pela Fundação PLF e do extrato da CEF, no qual constava a posição atualizada de cada crédito.

319. Diante das oitivas e provas constantes dos autos, o juízo entendeu não ser possível comprovar que o leilão foi manipulado para garantir a arrematação das cotas do ASM FIDC CI pelos Investidores. Também não teria sido possível provar ilicitude nas operações realizadas posteriormente com os contratos que compunham a carteira imobiliária.

320. De volta ao objeto do processo, qual seja a apuração de suposta fraude ao caráter competitivo do certame realizado pelo RioPrevidência, no entendimento do juízo não restou comprovado liame subjetivo entre os representantes do ente público com os demais acusados, nem locupletamento ilícito de tais servidores com a adjudicação do bem licitado. Também não vislumbrou o juízo qualquer prejuízo ao RioPrevidência, que obteve o preço que ele próprio havia reconhecido para sua carteira imobiliária.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2019.


HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR